PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 18/02/2016 16:58:54

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 18/02/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5685

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 02 de março de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002519-5
IMPETRANTE: ENOS DE SOUZA PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0000.16.000041-0
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RESOLUÇÃO E EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA PARA O PODER EXECUTIVO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA VERIFICADOS. CAUTELAR DEFERIDA.
- É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal (ADI 4.433 MC/SC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em deferir o requerimento de medida cautelar, para suspender, com efeitos ex nunc, as alterações feitas por meio da Resolução nº 21/2014 e Emenda nº 02/2015, relativas aos artigos 199; 187, § 3º; e 189-A, todos da Lei Orgânica do Município de São João da Baliza, até o julgamento final da presente ação direta, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Presidente do Tribunal Pleno, Des. Almiro Padilha, e os Desembargadores Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Leonardo Cupello e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000201-0

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
faVMwA/qSWkQfQpp6aL11K0QkXo=

IMPETRANTE: EMPRESA COLIM DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADA:DRª MARYANE BONFIM DE SOUSA
IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em face de ato ilegal das Autoridades Impetradas, consistente suposta lesão a direito líquido e certo da Impetrante em processo licitatório.

DA INICIAL

A Impetrante relata que preparou sua documentação e proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os serviços solicitados; que postula a anulação de atos ilegais praticados sucessivamente pelos Impetrados, os quais acarretaram na reprovação da Requerente no procedimento licitatório.

Sustentam que indignada com inabilitação, a Impetrante ajuizou recurso administrativo perante a Comissão Permanente de Licitação, informando que a referida certidão que deu justa causa a sua inabilitação não é fornecida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR; que consta no citado edital a documentação necessária de habilitação no referido certame, mais precisamente no "item 6.1.2. Documento de regularidade fiscal (...) b) prova e inscrição no cadastro de contribuintes estadual (FAC) ou municipal (FIC), se houver relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual;".

Aduz que a Impetrante é uma empresa idônea e prestadora de serviços, entre outros, de limpeza em prédios e domicílios, locação de mão de obra entre outras atividades, todas no âmbito de serviços, inscrita no CGC/MF n. (...) e com Inscrição Municipal n. (...); alude o art. 29 da lei n. 9.666/93, que a demonstração de regularidade fiscal no certame licitatório será feito com apresentação, entre outros documentos: "II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual."; que o edital do pregão, no item 6.1.2. alínea b, relativo à exigências documentais de regularidade fiscal, ao reproduzir comando semelhante ao do art. 29, inciso II, da referida Lei, modificou o comando "ou" pela conjugação "e", o que na prática estabeleceu a necessidade de comprovação em ambos os cadastros de contribuintes, no entanto, manteve a locução condicional "se houver" originalmente presente no texto da Lei.

Sustentam que a Impetrante dirigiu-se à Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças de Boa Vista, com o único intuito de saber da existência da FIC - Municipal, onde foram informados que o Documento de Cadastro de Contribuinte Municipal - FIC não existe no âmbito do município, e essa carência documental poderia ser suprida pelo Alvará de Funcionamento definitivo; que tal situação pode ser averiguada por este Juízo com simples ofício expedido àquela Secretaria.

Aduz, ainda, quanto a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual - FAC, a Impetrante é isenta, pois trabalha apenas com serviços, não necessitando de tal inscrição; que os Impetrados não tiveram o zelo de solicitar ao órgão competente, ou seja, à Secretaria Municipal a informação se o referido órgão possui ou não a FIC; e, ainda, que no processo administrativo e no parecer jurídico tal informação não consta.

Requer, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a contratação advinda do Pregão Presencial n. 39/2015 da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, para que na sequencia se proceda a regularização do procedimento licitatório; e, que seja reconsiderada a inabilitação da Impetrante e a imediata habilitação, bem como, seja oficiado à Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças, para dirimir tal dúvida da existência ou não da FIC; no mérito, seja confirmada a liminar, para reformar a decisão da autoridade impetrada e a correspondente homologação e adjudicação da Impetrante, que ofertou o menor preço.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

faVMwA/qSWkQfQpp6aL11K0QkXo=

O mandado de segurança é a via adequada para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).

Contudo, analisando todos os argumentos da peça inaugural, ficou bem claro que a Impetrante, mesmo recebendo a informação pela Secretaria Municipal de Finanças que o referido documento - FIC, não é expedido nesse município, podendo a Inscrição no Cadastro dos Contribuintes Municipais (FIC) ser substituída pelo Alvará de Funcionamento, não se desincumbiu de provar tal alegação/informação à Comissão Licitante, o que poderia ser feito juntando certidão expedida pelo órgão municipal para justificar a ausência do documento exigido.

A meu ver, a reação da empresa Impetrante foi na contramão da melhor medida, pois em seu recurso administrativo, cópia acostada às fls. 70/72 destes autos, a empresa lança tal responsabilidade para a própria Comissão Licitante - de suprir um documento exigido no edital oficiando-se à secretaria municipal - o que é descabido, haja vista, caso isso ocorresse, além de desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, afetaria o tratamento isonômico entre os candidatos. Portanto, não restou evidente que tenham os Impetrados violado direito líquido e certo da empresa Impetrante.

Igualmente, consta entre os pedidos do Impetrante na exordial que este Relator determine expedição de ofício à Secretaria Municipal de Finanças para averiguar que as alegações do próprio Requerente são verídicas, quais sejam, de a FIC poder ser substituída pelo Alvará de Funcionamento, restando inviável tal requerimento.

Eis que o Mandado de Segurança possui rito que não comporta dilação probatória, devendo o Requerente, no momento da impetração, juntar todos os documentos que demonstrem de plano a liquidez e certeza do direito afirmado, salvo quando a prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o que não é o caso (Lei n. 12.016/2009: §1º, art. 6º).

Assim, está previsto na Lei n. 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifo nosso)

Nesse sentido, em situações nas quais se requer colheita de provas ou é imprescindível a produção probatória, sequer é cabível a tramitação do pedido via mandado de segurança, como destaco em precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORPÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOSARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBASREMUNERATÓRIAS INDEVIDAMENTE PAGAS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTODE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DOSTJ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSOSCONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102,III, da Constituição da República. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação"(REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ28/11/05). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado" (REsp 645.165/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ,Quinta Turma, DJ 28/3/05). 4. Suprimido o adicional de insalubridade anteriormente concedido pela Administração, sob o fundamento de que um dos requisitos legais para seu pagamento não estavam presentes - exposição habitual a determinadas substâncias perigosas ou insalubres -, não há como se aferir, em sede de mandado de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

faVMwA/qSWkQfQpp6aL11K0QkXo=

segurança, a validade dessa afirmativa, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ. 5. Dissídio jurisprudencial prejudicado, em face da incidência daSúmula 7/STJ. 6. Recursos especiais conhecidos e improvidos. (STJ - REsp: 1086048 RS 2008/0196917-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011)" (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PAD. PORTARIA DE INAUGURAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NA SEARA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Exmº. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria/MJ nº 732, publicada no DOU de 4/5/11, que em face do restou apurado nos autos do PAD 08.650.002676/2005-16, aprovou o Parecer nº 119/2010/CIP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aplicando ao Impetrante a pena de cassação de aposentadoria do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX e XI, 132, IV e VI, da Lei 8.112/90. 2. "A prescrição da sanção administrativa para o ilícito de mesma natureza se regula pelo prazo prescricional previsto na Lei Penal (art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90)" (REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/3/11). 3. Hipótese em que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional na espécie é de 12 (doze) anos, uma vez que os fatos apurados na esfera administrativa também deram ensejo à instauração de processo criminal ao fim do qual o Impetrante foi condenado a pena de reclusão de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses. 4. "O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição da República (cf. MS 21.948/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 7/12/95)" (MS 7.795/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 24/6/02). 5. "A portaria de instauração do processo disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente, não enseja a nulidade do processo, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução." (MS 12.720/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 30/4/08). 6. Mostra-se incabível o acolhimento de teses de cerceamento de defesa arguidas de forma genérica. 7. A utilização, pela Comissão Processante, do Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da CGU, de 2007, não viola o princípio da irretroatividade das leis, haja vista que não se trata de lei, mas de obra doutrinária que tem por escopo "apresentar as normas, técnicas e práticas acerca da condução do processo administrativo disciplinar em sede federal, com o enfoque no rito processual da Lei nº 8.112, de 11/12/90". 8. O direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. A impetração não pode fundamentar-se, consoante lição de Alexandre de Morais, "em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança" (Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 167). 9. A alegação genérica formulada pelo Impetrante acerca de uma suposta inexistência de provas da prática das condutas a ele imputadas no PAD não é suficiente para afastar as conclusões formuladas no relatório final da Comissão Processante, uma vez que estas são corroboradas pelo conjunto probatório dos autos administrativos, formado não apenas pelas conversas telefônicas por ele travadas, interceptadas por ordem judicial, mas também por depoimentos colhidos durante a instrução do processo administrativo. Nesse contexto, a impugnação dessas provas demandaria dilação probatória. 10. Mandado de segurança denegado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ." (STJ - MS: 17537 DF 2011/0215542-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 11/03/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

Desta feita, com fundamento no art. 10, da Lei n. 12.016/2009, e da impossibilidade de dilação probatória, indefiro a Inicial do writ, por não ser caso de mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

faVMwA/qSWkQfQpp6aL11K0QkXo=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000089-9
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Mandado de Segurança impetrado com Pedido de Liminar, em face de ato da Governadora do Estado de Roraima, consistente em não repassar integralmente os valores correspondentes aos duodécimos devidos à ALE/RR, relativos ao mês de janeiro/2016.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

A parte Impetrante alega, preliminarmente, que é parte legítima para figurar no polo ativo do presente writ.

Segue afirmando, no mérito, que os documentos juntados comprovam que não houve o repasse integral do duodécimo fixado na vigente na Lei Orçamentária (LOA de 2015) para o mês de janeiro de 2016 à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Conclui que tal ato foi praticado em total desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, violando normas consagradas nas Constituições Federal e Estadual, que garantem a autonomia orçamentária e financeira do órgão constitucional em questão.
Ressalta que sem a integralidade do repasse devido, conforme previsto na Lei Orçamentária, a manutenção de seus serviços essenciais estará comprometida, causando-lhes graves prejuízos ao passo que ficarão impossibilitados de adimplir suas obrigações assumidas.
DO PEDIDO

Ao final, requer medida liminar para determinar a imediata integralização da quota duodecimal devida ou, subsidiariamente, o bloqueio do valor devido até o julgamento de mérito do mandamus.

DA DECISÃO LIMINAR

Em sede de cognição sumária, o pedido liminar restou deferido.

DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

A Impetrante protocolizou petição (fls. 43), requerendo o arquivamento do presente writ, tendo em vista a perda do objeto da demanda.

É o breve relato. DECIDO.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC: art. 267, inciso VI).

No caso em tela, a Impetrante aduz a perda do objeto da ação mandamental, em razão de ter sido cumprida integralmente a decisão liminar, exaurindo o objeto do presente mandado de segurança, razão pela qual não subsiste mais interesse no processual no presente writ.

Com efeito, consta dos autos que houve o repasse dos valores devidos nos limites do pedido formulado pelo Impetrante, em sua petição inicial, implicando na satisfação total da pretensão mandamental.

Desta forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
faVMwA/qSWkQfQpp6aL11K0QkXo=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Sem honorários (STF: Súm. 512).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), em 18 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002757-1
IMPETRANTE: COSTA RICA TÉCNICOS LTDA
ADVOGADA: DRª MÔNICA PIERCE AMORIM CSEKE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAMA
CONSULTORA JURÍDICA DO TCE/RR: DRª ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Proc. n. 000.15.002757-1

1) Verifico que consta petição (fls. 132) informando que o Impetrante desiste do presente mandamus. O STF já reconheceu a possibilidade de desistência do mandado de segurança pela parte Impetrante, a qualquer tempo, independentemente da anuência do Impetrado, mesmo depois de proferida decisão de mérito. Precedente: RE-AgR 411477/PI, Rel. Min. EROS GRAU, Data do Julgamento: 18/10/2005;

2) Portanto, homologo o pedido de desistência formulado, ficando prejudicado o julgamento da ação, e, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

3) Custas pelo Impetrante;

4) Cientifique-se a Autoridade apontada como coatora;

5) Após as baixas necessárias, arquive-se;

6) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.000466-4
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – SINTRAM

faVMwA/qSWkQfQpp6aL11K0QkXo=

ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Certifique-se a Secretaria do Tribunal as alegações da parte ré na petição de fls. 300/301.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

faVMwA/qSWkQfQpp6aL11K0QkXo=

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010.14.002828-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: RONISON DA SILVA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010.08.189428-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195380-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADOS: ENOQUE CORREIA LIRA FILHO E NADSON LEÃO LIRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTES: ENOQUE CORRÊA LIRA FILHO E NADSON LEÃO LIRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELADO: MINISTÉIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELANTE: ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADO: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO
3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000380-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO JOSÉ WILLAMS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012645-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDINHO DA SILVA SANTOS
DEFENSORES PÚBLICOS: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002443-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA VANESSA LOPES DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.002495-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

RECORRIDO: JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006989-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. E. F. DO N.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002238-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID DE OLIVEIRA BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000030-3 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: RAILSON MOTA RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000120-4 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: FRANCISCO DE MATOS DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154928-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207760-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: HELISVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000060-4 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ORLANDO DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000025-3 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: TATIANA XAVIER CORREA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097968-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

APELADO: EDÉSIO DOS SANTOS RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001061-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
AGRAVADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0801416-02.2015.823.0010.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante sintetiza que a decisão agravada merece reforma, para fins de prosseguimento da execução fiscal no juízo de origem.
DOS PEDIDOS
Requereu, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO
Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 46), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.
DA CONCLUSÃO
Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se
Boa Vista (RR), em de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002593-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: NILSOMAR FERREIRA DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, interposto por Paulo Luis de Moura Holanda, em favor de Nilsomar Ferreira de Souza, contra ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, que proferiu sentença condenando o Paciente como incurso no delito previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva).
Pretende o impetrante a concessão da ordem para fins de declinar a competência da Justiça Comum para a Justiça Militar. Insurge-se ainda contra a determinação de cumprimento imediato das medidas cautelares impostas na sentença condenatória.
Foi indeferida a liminar (fls. 584).
À fl. 588, a autoridade apontada como coatora informou acerca da impossibilidade de prestar as devidas informações, tendo em vista que a ação penal referente ao presente pedido se encontrava com carga para a Defesa (fl.588).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
DECIDO.
Como é sabido, o habeas corpus caracteriza-se como ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.
No entanto, o manejo do habeas corpus após a prolação da sentença com o intuito de modificação do julgado somente poderá ocorrer nos casos em que se verificar flagrante ilegalidade previamente demonstrada nos autos, não podendo servir o writ como via recursal.

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

Na hipótese, o impetrante insurge-se primeiramente quanto à competência da justiça criminal comum para julgar a ação principal, ao argumento de que a competência seria da justiça penal militar, buscando assim a nulidade de todos os atos do processo.
Não assiste razão ao impetrante, tendo em vista que a via eleita é totalmente inadequada, posto que a questão de competência deve ser resolvida por meio de exceção de incompetência ou pelo conflito positivo ou negativo de competência.
Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:
"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. REGIME PRISIONAL. HEDIONDEZ. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. PENAL. MÍNIMO LEGAL.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
(...)"
(STJ - HC 302865/SP. Relator: Min. Gurgel de Faria. J. 04.12.2014)
"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - REMÉDIO HEROICO - VIA ADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Habeas Corpus possui seus limites delineados pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, LXVIII) e pelo Código de Processo Penal (artigos 647 e 648), destinando-se, exclusivamente, à preservação do direito de liberdade do cidadão, seja quando já violado ou para preservá-lo, em casos de ameaça concreta, atual ou eminente de ilegalidade ou abuso de poder. 2. Inviável o manuseio de Habeas Corpus como sucedâneo recursal, para obter a aplicação da causa de diminuição de pena, haja vista tratar-se de matéria atacável por recurso próprio, nos exatos termos do art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, que possui, aliás, caráter mais amplo, apto a desconstituir a sentença condenatória atacada."
(TJMG. HC 1000014075145-4/000. Relator: Des. Rubens Gabriel Soares. J. 18.11.2014)
Sendo assim, inexistindo flagrante ilegalidade na hipótese, impossível o conhecimento do presente habeas corpus para modificação de competência.
Quanto à insurgência contra a determinação de cumprimento imediato das medidas cautelares impostas na sentença condenatória, impende aludir que a referida matéria já foi arguida no Habeas Corpus nº 0000.15.002458-6, cujo julgamento se deu no dia 18 de dezembro de 2015, não tendo havido qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento deste Relator no presente Habeas Corpus.
Desse modo, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, nego seguimento ao writ.
Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000077-4 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL – DPE
PACIENTE: DIEGO MORAES ALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de DIEGO MORAES ALVES contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis (fls. 133/142) que condenou o ora paciente à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime semiaberto pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que a negativa, pelo MM. Juiz a quo, do direito de recorrer em liberdade. configura patente constrangimento ilegal suportado pelo paciente vez que, segundo aduz, o regime semiaberto fixado na sentença é incompatível com a manutenção da custódia cautelar proferida no decisum, conforme precedentes colacionados aos autos.
Argumenta que tal fato representaria um "contrassenso", pois o réu teria que esperar o trânsito em julgado da sentença em regime mais gravoso do que o fixado na sentença.
Ao final, requereu a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva e, via de consequência, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da presente ordem de Habeas Corpus.

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, considerando que o feito encontra-se devidamente instruído e já proferida sentença nos autos principais, dispenso o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.
Quanto ao pedido liminar, embora o rito do Habeas Corpus não preveja expressamente a hipótese, entendo que o caso dos autos comporta excepcionalmente a concessão da medida de urgência.
Verifica-se da sentença colacionada às fls. 133/142 que o ora paciente foi condenado pela prática delitiva prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sendo-lhe cominada a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial semiaberto.
Conforme consta da r. sentença condenatória, à fl. 141, o direito de recorrer em liberdade foi negado tendo em vista que o paciente permaneceu preso durante a instrução e também, segundo consta do decisum, para "manter a credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado democrático (...)".
Em que pesem os louváveis fundamentos empregados pelo magistrado monocrático, observa-se que a jurisprudência predominante aponta que a fixação de regime diverso do fechado para cumprimento inicial da pena mostra-se incompatível com a manutenção da prisão cautelar para a fase recursal, pois esta seria cumprida em regime fechado, ou seja, mais gravoso que a própria pena fixada na sentença.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE.
I - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto.
II- A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena (precedentes do STF).
Recurso ordinário provido para garantir ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP." (RHC 47.836/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 21/05/2015)
"Fixado na sentença condenatória o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, o réu tem o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em regime que não seja mais gravoso do que determina a sua condenação, pois, ao contrário, estaria sendo-lhe imposto gravame indevido, apenas em razão de sua opção pela interposição do recurso, uma vez que a própria execução da pena seria mais branda. Precedentes."(STJ/HC 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012
A doutrina também não destoa deste entendimento, conforme escólio de Guilherme de Souza Nucci:
"Se o magistrado fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, torna-se incompatível a manutenção ou decretação da prisão cautelar para a fase recursal. Sabe-se, afinal, que a prisão cautelar é cumprida em regime fechado. Não há cabimento algum em se estipular regime mais brando para o início do cumprimento da pena (semiaberto ou mesmo aberto) e manter o acusado no cárcere até que ocorra o trânsito em julgado. Portanto, se não for estabelecido o regime fechado para iniciar a execução da pena, deve o réu recorrer em liberdade." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 804).
Ademais, pelo que consta dos autos, não houve recurso por parte do órgão ministerial, razão pela qual a pena definitiva não poderá ser fixada em patamar além do estabelecido na sentença.
Diante de tais considerações, em análise perfunctória, DEFIRO a liminar para determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito e julgado da condenação, até o julgamento de mérito deste Habeas Corpus, devendo o acusado comparecer a todos os atos judiciais que for intimado sob pena de revogação do benefício.
Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver custodiado em modo mais gravoso.
Encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 27 de janeiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000009-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS
PACIENTE: RONNY DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Ronny da Silva, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato de autoridade indigitada coatora.
Narra o impetrante que o paciente foi preso preventivamente junto ao Comando de Policiamento da capital (CPC), por estar se furtando a tentativas de intimação para o comparecimento dos atos processuais.
Alega que não há quaisquer elementos convincentes de que o paciente praticou qualquer ato que viesse a dificultar o regular andamento do processo.
Aduz que a decisão atacada resumiu-se a pontuar que não fora trazido aos autos qualquer elemento que modificasse a decisão preventiva, além de destacar que não haveria excesso de prazo na espécie.
Assevera que não é hígida a fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, calcada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, pede a concessão em definitivo do presente mandamus.
Juntou documentos de fls. 15 a 194.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
Como a alegação nuclear do presente remédio heroico cinge-se à fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva em favor do impetrante, e como consta já dos autos cópia da mencionada decisão (fls. 192/193-verso), analiso desde logo o pleito liminar.
DECIDO.
Não me parece que a decisão indeferitória do pedido de revogação da prisão preventiva, ora atacada, seja desfundamentada ou que contenha fundamento inidôneo. Muito ao contrário.
Em exame perfunctório, verifico que o Magistrado de Piso fundamentou devidamente a mantença da prisão cautelar, inclusive fundamentando o decisum na orientação predominante nos tribunais, no sentido de que condições pessoais favoráveis não obstaculizam, de per se, a decretação da prisão preventiva.
Demais disso, em relação ao fato de que o paciente encontra-se em quadro clínico depressivo, o Juiz bem consignou: "Conforme bem exposto pelo Ministério Público, não restou claro que a prisão preventiva do acusado seja embaraço maior para o tratamento que o réu alega atravessar, ou medicamentos que sustenta fazer uso" (fls. 193-verso).
Assim, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal neste momento, indefiro o pedido de liminar.
Requisite-se informações à autoridade coatora.
Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 11 de janeiro de 2016.

Juiz Convocado ÉRICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002709-2 - PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO
PACIENTE: KETHELEN DAYANA LOPES PEREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Kethelen Dayana Lopes Pereira, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal.
Narra o impetrante que a paciente encontra-se presa desde 28 de maio de 2015, denunciada pela prática delitiva dos arts. 171 c/c. 14, II, e 297, 298 e 307, do CP, além do art. 2º da Lei 12.850/13, sem que tenha ocorrido a formação do sumário da culpa.
Em linhas gerais, o impetrante alega (i) que há excesso de prazo na formação da culpa por motivo não atribuível à defesa, (ii) que o decreto prisional é carente de fundamentação idônea e (iii) que faltam justificativas sobre por que não caberiam medidas cautelares diversas da prisão.
Requer a concessão da medida liminar. No mérito, pede a confirmação da concessão da ordem.
Retornaram-me os autos.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

É o que há a relatar por ora.
O feito se encontra devidamente instruído, de modo que passo a decidir sobre o pedido de liminar.
Decisão.
Entendo que a postulação em relação à idoneidade da fundamentação do decreto prisional, bem como sobre a razão de não se haver escolhido medidas cautelares diversas da prisão são atinentes ao mérito e não convém que sejam examinadas neste momento.
De outro lado, analiso o argumento de excesso de prazo e verifico que tem razão o impetrante.
Verifico às fls. 27 que houve requerimento do Parquet de Piso pugnando pela realização de exame grafotécnico para verificação e confrontação dos padrões grafotécnicos da ré datado de 22 de outro de 2015, que foi deferido pelo Juiz a quo em 23 de outubro do corrente ano (fls. 29), sem que até a presente data tenha sido realizado.
Não pode a paciente permanecer presa indefinidamente em razão de retardo processual a que não deu causa.
Isto posto, defiro o pedido de liminar.
Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo o paciente não estiver preso.
Publique-se.
Após, requisite-se informações da autoridade indigitada coatora.
Em seguida, à autoridade coatora para que preste as informações cabíveis.
Por derradeiro, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação sobre o mérito.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002607-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIONE GOMES BATISTA
PACIENTE: DOUGLAS WALBERTO NUNES DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Douglas Walberto, alegando, em linhas gerais, que o paciente teve contra si prisão cível decretada em razão de inadimplemento de pensão alimentícia.
Aduz que já efetuou a quitação do débito relativo às três últimas prestações, na importância de R$ 1.002,00, mediante depósito judicial.
Sustenta que a manutenção da prisão civil está causando-lhe constrangimento ilegal.
Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, pede a concessão em definitivo do presente mandamus.
Às fls. 19, o então Relator, Des. Mauro Campello, requisitou as informações judiciais de praxe, para que, após, fosse examinada a liminar.
As informações foram prestadas no ofício de fls. 23, em que a autoridade apontada como coatora informou que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar.
DECIDO.
Nas informações judiciais, às fls. 23, verifica-se que foi expedido em favor do paciente o alvará de soltura postulado.
Com efeito, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente remédio constitucional, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Desta forma, com fulcro no art. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e art. 659 do CPP, julgo prejudicada a análise de mérito deste habeas corpus em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente writ.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Boa Vista, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ÉRICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000050-1 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: JOHN PABLO SOUTO SILVA
PACIENTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, em face do prosseguimento da ação penal n.º 0005.05.000002-3, em que lhe são atribuídas as supostas práticas delitivas previstas nos arts. 38, caput, e 54, § 2.º, inciso V, ambos da Lei nº 9.605/98.
Pugna o impetrante, em síntese, pelo trancamento da referida ação penal ao argumento de que, em relação ao crime previsto art. 38, caput, da Lei n.º 9.605/98, sequer teria havido destruição ou danificação de local coberto por floresta, "escapando sua conduta do espectro de incidência do direito penal."
Sustenta, ainda, quanto ao crime previsto no art. 54, § 2.º, inciso V, do mesmo diploma legal, que a conduta atribuída pelo Ministério Público é atípica, ao aduzir que não se mostra razoável o oferecimento da denúncia sem que, antes, seja concedido prazo aos agentes se adequarem ao exigido pela lei.
Argumenta, também, que "não se tem um laudo definitivo atestando quais seriam os níveis de poluição."
Ao final, requereu a concessão de liminar para "suspender o processo originário até o julgamento do presente writ". No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem para determinar o trancamento da ação penal em curso contra o ora paciente no juízo a quo.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
In casu, em que pesem os argumentos lançados na Inicial, verifica-se que o pedido liminar, concernente ao trancamento da ação penal nº 000515.000002-3, confunde-se com o próprio mérito da impetração, caracterizando, assim, a natureza satisfativa do pleito, razão pela qual, reservo análise mais detida para momento posterior, quando, já acompanhado do judicioso parecer ministerial, será possível debater a questão perante o colegiado criminal.
Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, com as informações, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 19 de janeiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000128-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pela MM.ª Juíza de Direito em exercício na Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido de progressão do regime, conforme decisão de fl. 15.
O impetrante alega que o paciente preenche o requisito objetivo para progressão do regime fechado para o semiaberto, porquanto já decorrido o lapso temporal de 1/6 (um sexto) da pena.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Assevera que a exigência formulada pela magistrada monocrática, quanto ao decurso mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, não deve ser mantida, porquanto, segundo aduz, o crime praticado (art. 121, § 2.º, II e IV c/c § 1.º Código Penal) não possui natureza hedionda, pois "A Lei n.º 8.930, que incluiu no rol de crimes hediondos da Lei n.º 8.072/90, não o fez com relação ao delito privilegiado-qualificado. Com efeito, não pode o intérprete da Lei, no caso o judiciário, fazer uma interpretação extensiva, para cominar penas ou forma de executar essas penas, pois fere frontalmente dispositivo constitucional."

Ao final, requereu liminar "para anular a decisão judicial que não permitiu que fosse feita a contagem do lapso temporal de 1/6 (um sexto) par o cumprimento de eventual concessão do benefício da progressão d regime a que teria direito o paciente;". No mérito, pediu a concessão definitiva da ordem a fim de anular a decisão impugnada.

É o relatório. DECIDO.

De início, impende lembrar que a atual jurisprudência das Cortes Superiores indica o não cabimento do Habeas Corpus como sucedâneo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). Grifo não original

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei 10.792/03.

IV - Com as inovações trazidas pela Lei 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo o eg. Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada (enunciado sumular de n. 439/STJ).

V - In casu, constata-se que o eg. Tribunal de origem, ao entender ser necessária a prévia realização do exame criminológico para fins de progressão do regime prisional do paciente, embasou-se na gravidade do crime pelo qual o paciente foi condenado, na longa pena a cumprir (17 anos, 7 meses e 3 dias) e em elementos concretos extraídos dos autos que justificam a necessidade do exame técnico para a formação de seu convencimento (prática de novos delitos durante o livramento condicional e o regime aberto anteriormente concedidos). Habeas Corpus não conhecido."

(STJ/HC 335.043/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PERMANÊNCIA DO APENADO EM REGIME MAIS GRAVOSO POR AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer."

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

(...) (STJ/HC 342.109/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)
No caso dos autos, a irresignação em relação à decisão que indeferiu a progressão de regime, pelo não preenchimento do requisito temporal, deveria ser manejada mediante o recurso legalmente previsto, qual seja, o agravo em execução penal.
Destarte, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), prevê no art. 197, o cabimento da referida modalidade de recurso contra as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções, senão vejamos:
"Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."
Frise-se, por oportuno, que a ressalva feita pelas Cortes Superiores para concessão de ofício da ordem, qual seja, a existência de decisão teratológica proferida pelo Juízo a quo, não se verifica na hipótese dos autos, porquanto sequer pacificado o entendimento acerca do lapso temporal mínimo (se dois quintos ou um sexto da pena) para se fazer jus à progressão de regime no caso do homicídio qualificado-privilegiado, crime pelo qual o ora paciente vem cumprindo a pena.
Portanto, incabível a eventual concessão de ofício do Habeas Corpus.
Ademais, é entendimento pacífico na jurisprudência que o writ é ação constitucional de rito sumário e exige prova pré-constituída.
In casu, o impetrante deixou de juntar à inicial elementos mínimos a permitirem o exame adequado da questão, especialmente quanto ao preenchimento do requisito objetivo tais como a guia de execução, ficha carcerária, bem como a manifestação do Ministério Público, a fim de oportunizar o contraditório, que é previsto no recurso de agravo em execução penal.
Nesse quadro, a via eleita pelo impetrante é inadequada e não comporta sequer conhecimento.
Isto posto, nos termos do artigo 175, XIII e XIV, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a impetração, julgando-a extinta sem julgamento de mérito.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002017-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: THIAGO WILLIAM PEREIRA DE SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Decisão

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Thiago William Pereira de Sousa, alegando que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de sua segregação cautelar.
Requer a extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória a corré Margarete Mulinari da Silva.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De acordo com o julgamento do Habeas Corpus nº. 0000.15.001947-9, o paciente foi posto em liberdade ante a concessão de liberdade provisória mediante fiança.
Com efeito, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente remédio constitucional, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:
"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Assim, consoante leciona Tourinho Filho, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou seja, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.
Outro não é o entendimento adotado pelo c. STJ:
"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. Inviável a análise por este Colendo Tribunal Superior de questões que não foram objeto de análise ou mesmo de argüição perante a Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

2. Ademais, aferir a inocência do Paciente, à ausência de exame de corpo de delito, bem como o desrespeito à sua integridade física demandaria incursão no conjunto fático-probatório o que é inviável no âmbito estrito do habeas corpus.
3. Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com consequente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.
4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado." (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009).
No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:
"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO." (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, Desª Tânia Vasconcelos Dias, DJ-e 13.03.2010.
Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e 659, do Código de Processo Penal, e em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise de mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente writ.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Boa Vista, 02 de dezembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002762-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS E OUTRO
PACIENTE: RUDOECIO ARAÚJO DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rudoecio Araujo dos Santos, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que o paciente encontra-se preso pela suposta prática do crime previsto no arts. 33, caput, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006.
Alega o impetrante a ausência de indícios mínimos de autoria, insuficiência de fundamentação para decretação da prisão preventiva e presença de condições pessoais favoráveis do acusado.
Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para conceder-lhe liberdade provisória e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, posto que foi apreendida uma quantidade elevada de entorpecentes no porta-malas de veículo localizado na oficina do paciente e, ainda, uma porção menor embaixo do tapete de veículo que lhe pertencia, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Feito isto, sejam os autos redistribuídos.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 23 de dezembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

- Presidente em exercício –

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000068-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SIDNEY BARROS DE MORAES JÚNIOR
PACIENTE: RENIE WILYAMS DE SOUZA BENTO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Renie Wilyams de Souza Bento, preso preventivamente desde 05/01/2016, acusado de ter praticado o crime descrito no art. 180 do Código Penal.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, tendo em vista que são ausentes os requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação da constrição cautelar.
Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas e acostadas à fl. 14.
É o relatório. DECIDO.
Em que pesem os argumentos apresentados pelo impetrante, tenho que o presente Writ não merece ser conhecido.
Consta nos autos que o paciente encontra-se em prisão preventiva desde o dia 05 de janeiro de 2016. Dessa forma, a defesa pugna pela revogação da prisão preventiva alegando que não estão presentes quaisquer dos requisitos contidos no art. 312 do CPP. Acrescentou que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência no distrito da culpa, fazendo jus, portanto, a responder ao processo em liberdade.
Acontece que, não foi juntada aos autos nenhuma informação que confirmasse a defesa do impetrante. Ora, se o paciente encontra-se preventivamente recolhido, há a necessidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, do contrário, torna-se impossível a análise dos fundamentos utilizados pelo magistrado a quo, no sentido de manter a prisão do paciente. Nesse sentido:
CRIMINAL. RHC. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para a verificação da ilegalidade da decisão e a procedência da alegação de constrangimento ilegal decorrente da insuficiência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, bem como de ausência dos seus requisitos ensejadores, seria imprescindível que a impetração estivesse acompanhada de cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, peça que se faz imprescindível à compreensão da controvérsia. Ausente, nos autos, cópia da referida decisão, torna-se impossível a análise da irresignação. III. Recurso não-conhecido. (STJ - RHC: 18949 RJ 2006/0012537-1, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/03/2006, T5 - QUINTA TURMA,Data de Publicação: DJ 10.04.2006 p. 235)
Em complemento, a Suprema Corte já se posicionou no sentido de que a responsabilidade de instruir os autos incumbe ao próprio impetrante, sob pena de inviabilizar o exame da pretensão posta em juízo. Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI 10.409/2002. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO WRIT COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - Constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. II - Para o reconhecimento da existência de nulidade absoluta, em razão da inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/2002, torna-se necessário a demonstração do prejuízo causado pelo não oferecimento da defesa prévia. III - Impetração não conhecida. (STF - HC: 96916 SP , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/06/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00878)
HABEAS CORPUS. Falta de especificação do ato apontado como coator e deficiente instrução do pedido. Alegação de inépcia da denúncia não demonstrada. Habeas corpus não conhecido.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis para a análise do seu acerto jurídico ou não. 2. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 101/400/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 14/6/2011, DJE 29/8/2011)
Diante disso, verifica-se que não foi juntada aos autos nenhuma informação ou documento que corroborasse com a defesa do impetrante, o que torna impossível a análise dos fundamentos utilizados pelo magistrado a quo.
Dessa forma, NÃO CONHEÇO do presente writ, nos termos acima expostos, sem prejuízo de sua renovação, uma vez suficientemente instruído com os elementos de informação necessários à descaracterização da incerteza constatada.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002509-6 - BONFIM/RR
IMPETRANTE: MARIA INÊS MATURANO LOPES
PACIENTE: LARISSIA FIGUEIRA BRAGA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando que a paciente já foi posta em liberdade (fls. 94/94-v), acolho o parecer ministerial (fls. 96/98) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 09 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000125-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
PACIENTE: MÁRCIO SILVA BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Márcio Silva Brito, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato da autoridade apontada como coatora.
Diz o impetrante que o paciente foi preso por suposta prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e em seguida submetido à audiência de custódia, ocasião em que foi decretada a sua prisão preventiva.
Entende o advogado que a prisão preventiva foi decretada porque o paciente não teria apresentado documentos comprobatórios de que seriam cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
Refere que padece de absoluta falta de fundamentação o decreto preventivo.
Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, pede a concessão em definitivo do presente mandamus.
Juntou documentos de fls. 13 a 78.
Vieram-me os autos.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
Verifico que o pleito liminar se confunde com o mérito. Ambos questionam a higidez da fundamentação do decreto preventivo, de modo que enfrentar a postulação liminar faria esvaziar o mérito da causa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (MC no HC 122.657, j. em 29.05.2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se informações da autoridade indigitada coatora.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ÉRICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002772-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NEIDE INÁCIO CAVALVANTE
PACIENTE: VANUSA SOUSA AMORIM
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de VANUSA SOUZA AMORIM, com o intuito de assegurar a sua progressão de regime de cumprimento de pena.
A impetrante alega que a paciente já preenche os requisitos para o beneficio de progressão de regime prisional do semiaberto para o aberto, porém, tal benesse não pôde ser apreciada devido ao fato da Vara de Execução Penal estar temporariamente desativada, em virtude da mudança de sede do Fórum Criminal desta Comarca.
Pugna pelo deferimento da liminar (fls. 23/36).
Às fls. 20/20-v, a autoridade coatora prestou as devidas informações.
É o sucinto relatório. DECIDO.
De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
Antes de ingressar no mérito da causa, vale destacar que o presente writ veio-me concluso apenas no dia 12 de janeiro do corrente ano.
Ocorre que, o novo Fórum Criminal está em pleno funcionamento desde 07 de janeiro, portanto, tal benesse pode ser pleiteada diretamente na Vara de Execução Penal, a qual é a primeira instância competente para o julgamento do referido pedido.
Ademais, para apreciação do pleito de progressão de regime, faz-se necessário o levantamento de provas dos requisitos objetivos e subjetivos, o que não se comporta nesta via.
Posto isso, julgo extinto o presente writ sem resolução de mérito.
Boa Vista, 26 de janeiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002639-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADOS: WESLEY COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público de Roraima, contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de ato administrativo complexo n.º 0834886-24.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão imediata do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) n.º 001/2015 da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público do Estado de Roraima, datado de 18.11.2015, publicado no DJe do dia 28.11.2015, bem como de todos os atos dele derivados e ainda que não haja qualquer modificação no processo de promoção dos agravados, a não ser pelas decisões judiciais já proferidas, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitada a trinta dias.
No referido TAC, constante de fls. 495/497, a Governadora do Estado e a Delegada Geral da Polícia Civil se comprometeram a anular os processos de promoção por merecimento dos Delegados da Polícia Civil do

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=
SICOJURR - 00050775

Estado de Roraima realizados sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 223/2014, Decreto n.º 14.529-E/2012 e Decreto n.º 16.813-E.
Alega o agravante que a decisão combatida merece reforma, pois o TAC objeto da ação não cuidou de fixar remuneração, mas sim de adequar as promoções por merecimento dos Delegados da Polícia Civil ao disposto no art. 144 da Constituição Federal.
Sustenta, ainda, que a decisão violou a Lei n.º 8.437/92, que veda a concessão de medida liminar contra o poder público que esgote no todo ou em parte o objeto da ação e sem sua prévia oitiva.
Continua argumentando que não haveria perigo da demora para a concessão da antecipação de tutela, pois o TAC não gerou nenhum dano ou perigo de dano irreparável aos agravados, já que não são parte do acordo e, caso sejam atingidos, disporão de meios administrativos e judiciais para a defesa de seu direito, conforme garantido na cláusula terceira do ajuste.
Assim, entende que a via eleita não é adequada para a discussão da celeuma, diante da clara ausência de interesse processual, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Entende, ainda, serem os agravados partes ilegítimas para a demanda que intentaram.
Ressalta, ainda, que a suspensão do TAC viola diretamente o Princípio da Separação de Poderes, gerando um desequilíbrio no sistema de freios e contrapesos, frisando que não há qualquer vício que macule a celebração do ajuste, pois realizado por agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita em lei.
Por fim, afirma que o fato da existência de decisão proferida em sede de cautelar na ADI n.º 0000.15.001217-7 ser de efeitos ex nunc não impede que a Administração Pública, com base no princípio da autotutela, anule seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do STF).
Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, cassando-se em definitivo a decisão recorrida.
Juntou aos autos cópia integral do processo principal e do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato.
DECIDO.
Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que a decisão pode, em tese, causar lesão grave e de difícil reparação.
Contudo, é cediço que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.
Analisando os autos, não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - a fumaça do bom direito.
Primeiro, porque o interesse dos agravados na demanda é evidente, já que serão prejudicados diretamente pela medida, que é de cumprimento imediato. Ademais, estão amparados pelo art. 499 do CPC.
Segundo, porque, conforme bem lembrado na decisão combatida, a ADI ainda está em andamento, não tendo ocorrido a análise de mérito.
Desta forma, se as promoções por merecimento foram realizadas com base em lei que se encontra em vigor e tem presunção de constitucionalidade, enquanto esta estiver no mundo jurídico, é temerário a Administração Pública descumpri-la, pois tal ato não está dentro do seu poder discricionário.
Assim, se a lei não foi revogada por processo legislativo próprio e ainda não foi declarada inconstitucional, não vejo motivo para anular os atos realizados sob sua égide, principalmente porque pode atingir verba salarial (alimentar) e não foi justificada a urgência da medida, nem o motivo pelo qual não se pode aguardar o julgamento da ADI para resolver a contenda.
Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Requisitem-se informações do Juiz da causa.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002009-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADA: ZELICE OLIVEIRA MORAES

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0832582-86.2014.823.0010, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta, homologando os cálculos apresentados pela parte Exequente.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte Agravada para figurar como exequente, e, no mérito, alega excesso na execução.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
Às fls. 271/272, o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
De pronto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Exequente, eis que o E. STJ já pacificou o tema, quando do julgamento do REsp 1391198/RS, infratranscrito, em que foi decidido que a sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada.
DO MÉRITO

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Aduz o Agravante que a parte Agravada incluiu expurgos inflacionários relativos aos anos de 1990 e 1991, os quais não foram abrangidos pela decisão proferida nos autos de ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9.

Quanto ao tema, verifico que o Juízo de primeiro grau apenas acompanhou o entendimento já sedimentado no julgamento do Recurso representativo de controvérsia - REsp 1392245, vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

Consequentemente, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, descabe a alegação de impossibilidade de inclusão de dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do débito judicial.

Por sua vez, quanto ao termo inicial dos juros de mora, alega a Agravante que eles devem incidir desde a citação na ação de cumprimento de sentença, e não da citação na ação de conhecimento proposta pelo IDEC.

Contudo, razão não assiste à parte Agravante.

Com efeito, o tema também foi objeto de julgamento de recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, infratranscrito, o qual assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)
Destarte, estando a decisão vergastada em total consonância com a jurisprudência do E. STJ, mormente em razão dos recursos julgados sob a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, o não provimento do presente Agravo é medida que se impõe.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo, mas nego monocraticamente provimento ao recurso.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 15 000815-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALCIONE LOURENÇO SALES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
EMBARGADA: BV FINANCEIRA SA
ADVOGADOS: DRA. IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Tratam-se de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 000 15 000815-9, em razão de decisão que não recebeu recurso de Apelação.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Embargante alega, em suma, que foi intimado para apresentar peças necessárias para a solução da controvérsia.
Aduz que além de cumprir a determinação desta relatoria, juntou o espelho emitido pelo sistema PROJUD, demonstrando, assim, o equívoco do juízo a quo, quanto ao prazo do Apelo.
Ressalta que foram juntados outros 55 (cinquenta e cinco) agravos acerca do mesmo tema e que sede de segunda instância foram julgados procedentes pelo Eminente Desembargador Ricardo Oliveira.
Conclui pender e aclaração o presente julgado em razão de, suposta, contradição no julgado de fls. 40/42v.
DO PEDIDO
Requer "[...] o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos, em seu efeito interruptivo com relação ao prazo recursal, bem como no efeito modificativo, visto que se procedente alterará o Acórdão prolatado, impondo-se a intimação da parte contrária, em face do contraditório, e ao final, com o provimento destes na forma pretensa [...]".
É o relatório.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.
DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Determina o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do aresto.
DA DECISÃO EMBARGADO
Colaciono trecho da decisão recorrida:
"[...] No caso dos autos, conforme se extrai de pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema PROJUD, a intimação da sentença julgando a ação improcedente, de 13.10.2014 (EP. 20), foi lida pela parte na data de 14.10.2014 (EP. 24). Em 14.10.2014 (EP. 25), foram opostos Embargos de Declaração.
Os embargos de declaração não foram acolhidos na data de 16.01.2015 (EP. 29).

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

A leitura da decisão dos embargos ocorreu na data de 23.01.2015 (EP. 33), e a interposição do recurso de Apelação na data de 26.01.2015 (EP. 34), ou seja, dentro do prazo legal.
[...]
CONCLUSÃO
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 508, 513, 535, 536, 538 E 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Agravo, para determinar o recebimento do recurso de Apelação, pois tempestivo [...]".
No caso dos autos não há omissão, contradição ou obscuridade no Voto condutor e/ou Acórdão embargado, até porque, a decisão embargada vai ao encontro do Agravo de Instrumento, deferindo-se o recebimento do recurso de Apelo, porque tempestivo.
Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante.
Inexistindo defeito contemplado no art. 535, do Código de Processo Civil, não há falar em acolhimento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL COM MÉRITO JULGADO. SOBRESTAMENTO AFASTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Tendo sido julgado o mérito do RE 636.941-RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, deve ser afastado o sobrestamento do feito. II - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. III - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança a contribuição ao PIS devida pelas entidades beneficentes de assistência social. V - Embargos de declaração improvidos. (STF - RE-AgR-ED 637744, RICARDO LEWANDOWSKI) (sem grifos no original)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que no Regimental a parte insurgente não impugnou os fundamentos utilizados para negar seguimento ao apelo recursal, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial, e, por isso, fez incidir a Súmula 182/STJ. 2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1472924 AL 2014/0195416-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015). (sem grifos no original)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades, contradições ou suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório, não se presta a rediscutir ou, ainda, de discutir em primeiro momento o mérito de uma ação, máxime em sede de agravo de instrumento, demonstrando-se sua oposição mera irresignação dos agravantes com o deslinde da causa, que se apresenta desfavorável ao seus interesses. - Fundamentado o acórdão proferido em agravo regimental, devem ser rejeitados embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 535, do CPC, máxime quando pretendem discutir matéria constitucional. - Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 283648 SP 2000/0004057-6, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 29/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 299). (sem grifos no original)
Sendo assim, tenho a compreensão que a matéria foi amplamente debatida e expostas todas as razões de convicção da decisão, levando a crer que a parte Embargante tem por intento somente a reapreciação da matéria, o que não é autorizado no manejo dos presentes embargos.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de qualquer vício capaz a dar ensejo à alteração do julgado.
P. I. C.
Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de fevereiro de 2016.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001323-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADA: DRA. ELIZAMARY SOUZA DE ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos n° 0700749-47.2011.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados, destacando que a executada, ora agravante, não se manifestou nos autos.
O pedido liminar foi indeferido (fls.152/152v).
Informações prestadas (fls. 157).
Contrarrazões apresentadas (fls. 183/190).
Eis o relato necessário. Decido.
A decisão que indeferiu o pedido liminar destacou que, ante a ausência de cópia do andamento processual, o qual pode ser obtido no Projudi, não foi possível determinar se a intimação para se manifestar sobre os cálculos, devidamente proferida pelo Magistrado a quo (fls. 139v), foi efetivada ou não.
Ocorre que, nas contrarrazões, a agravada trouxe o andamento processual (fls. 189/190). Nesse é possível constatar que em 30/03/2015 a agravante leu a intimação da decisão que a possibilitou se manifestar sobre os cálculos (EP nº 102) e que a agravante deixou transcorrer o prazo para manifestação (EP nº 105).
Logo, não há nenhuma nulidade na decisão que homologou os cálculos uma vez que a agravante não se manifestou oportunamente sobre eles.
Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001808-3
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
AGRAVADO: CLEMILTON DE SOUZA LIMA
RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0911377-13.2011.8.23.0010, que homologou os cálculos apresentados pela agravada na fase de cumprimento de sentença.
Sustenta que a sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo agravado não foi apreciada pelo magistrado.
Por isso, pede que, liminarmente, seja dado provimento ao presente agravo para que haja análise dos cálculos apresentados pelo Banco.
É o sucinto relato. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.
Conforme apontado na decisão agravada, o agravante quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo agravado, não sendo possível falar em cerceamento de defesa, estando preclusa a sua irresignação.
Nesse sentido é a jurisprudência:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.791 - RS (2014/0298429-7) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO: ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO (S) AGRAVADO: JOSÉ CARLOS VIONE ADVOGADO: LUIZ ALBERTO BURTET E OUTRO (S) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISCUSSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO POR CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES.
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ferticruz Comercio e Representações Ltda. contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Depreende-se dos autos que a ora agravante insurgiu-se contra a decisão singular que, nos autos de cumprimento de sentença, entre outras disposições, homologou o cálculo do débito elaborado pela Contadoria do Foro. Em sessão de julgamento realizada em 24 de outubro de 2013, a Décima Oitava Câmara Cível negou provimento à irresignação. Recebeu o acórdão a seguinte ementa (e-STJ, fls. 75-80): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÃO, QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO, QUANDO INTIMADAS AS PARTES DO CÁLCULO JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMADA. LAUDO CORRETAMENTE HOMOLOGADO. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Oposto embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 95-102). (...) Brevemente relatado, decido. Para melhor exame da controvérsia, imperioso transcrever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de Justiça Estadual: Sem razão a agravante. Embora, de fato, o devedor tenha silenciado quando da apresentação do primeiro cálculo do credor, foi determinada pelo Juízo a realização de novo cálculo, oportunidade em que restou expressamente consignado que, persistindo divergência, o cálculo deveria ser refeito pela contadoria. Assim, como não houve concordância com a nova conta do credor, foi realizado o cálculo pelo contador judicial, do Qual foi dada vista a ambas as partes, tenda a credor Permanecido inerte. [...] E, no silêncio do credor, e expressa concordância do devedor, a conta foi homologada. Assim, a preclusão operou-se contra o exeqüente que, devidamente intimado, deixou de impugnar a cálculo judicial, concordando, ainda que de forma tácita, com o valor apurado pela contadoria. Evidente, assim, a preclusão temporal, que se aperfeiçoa justamente quando o Código de Processo Civil institui um prazo à prática de um ato, e a parte queda-se inerte sem cumprir o seu ônus processual. Como já dito, dispunha a parte ora recorrente de prazo específico para se insurgir contra o cálculo do valor exequendo e reclamar dos critérios utilizados pelo contador, providência, porém, que não observou, possibilitando, assim, a incidência da preclusão, e decorrente impossibilidade de rediscussão posterior da matéria. Portanto. de nada adianta, a esta altura, invocar a existência de 'erro material', porquanto de erro material não se trata, mas sim de critério para a elaboração do cálculo, do qual teve o agravante a oportunidade de se insurgir, tendo porém com ele concordado, ainda que tacitamente. De qualquer modo, não se trata, como se disse, de 'erro material' ou erro de cálculo, mas de divergência acerca do critério de cálculo utilizado pela contadoria, pois, segundo entende o agravante, as amortizações deveriam ser efetuadas primeiro à conta dos juros, ano a ano, sem correção monetária. Evidente, pois, que se trata de insurgência quanto à metodologia utilizada pelo contador judicial na elaboração do cálculo, matéria que deveria ter sido ventilada no momento oportuno, em sede de impugnação ao cálculo. ISSO POSTO, vota no sentida de REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 24 de junho de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 615791 RS 2014/0298429-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) Grifei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado (EREsp 644.847/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/06). Assim, "o erro autorizador da modificação do julgado a qualquer tempo é tão somente aquele de natureza gráfica ou aritmética, perceptível à primeira vista, e não o referente à eleição de determinado critério de cálculo". 2. No caso em exame, conforme salientado pelo Juízo singular, a União deixou de apresentar os quesitos que entendesse pertinentes por ocasião da realização da perícia, bem como de impugnar o laudo. Proferida decisão interlocutória, não houve manifestação por parte da União, tendo a parte autora embargado. Os declaratórios foram acolhidos para incluir os juros de mora no cálculo e para determinar a atualização monetária do valor encontrado pelo perito. A parte autora, ainda inconformada, interpôs agravo da decisão no tocante aos juros, ao qual foi dado provimento. Por fim, intimada a União da decisão proferida em liquidação de sentença, e tendo manifestado sua ciência, a parte autora apresentou a memória de cálculo e requereu a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, oportunidade em que foram opostos os embargos à execução alegando evidente excesso. Portanto, preclusa se encontra a matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.234 - PR (2010?0151290-4), Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA) Grifei

Firme nas razões aqui expostas, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Desª Elaine Bianchi - Relatora

Inexistindo irregularidade na decisão recorrida, é de se refutar as argumentações da agravante.

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Ante o aqui exposto, com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência do STJ e desta Corte.
P.R.I.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002351-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EMERSON BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. DULCIMARY CARDOSO DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n°. 0828545-79.2015.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R$300,00 (trezentos reais).
Irresignado com o decisum o agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio n°. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais.
Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada a fim de que seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.
No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor para que se observe o convênio firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.
O pedido liminar foi deferido às fls. 126/126v.
Contrarrazões apresentadas às fls. 130-133.
Informações não apresentadas (fl. 137).
Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, constato que o recurso merece prosperar.
Isso porque, o MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$300,00 (trezentos reais).
Todavia, consta dos autos o Convênio nº 06/2015 (fls. 07/09), celebrado entre este e. Tribunal de Justiça e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, que, em sua cláusula 1.3 estabeleceu o valor fixo de R$200,00 (duzentos reais), a ser arcado pela Seguradora Líder, para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.
Pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode desconsiderar a existência do Convênio regularmente formalizado.
Dessa forma, em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e considerando a existência do supracitado convênio, merece guarida a irresignação do recorrente.
Nesse sentido assim se manifestou esta e. Corte de Justiça quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 000 15 002349-7, sob a relatoria do Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva.
Ante o exposto, arrimada no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 18 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002754-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DAYANE NASCIMENTO DE FRANÇA AMORIM
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Agravo Regimental interposto, em face da decisão monocrática do Relator proferida nos autos da Agravo de Instrumento nº 000.15.002643-3, que indeferiu pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada proferida no bojo de ação civil pública.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Agravante que somente com o reconhecimento da inconstitucionalidade do ato administrativo, o pedido poderá ser acolhido.

Aduz que os pedidos formulados traduzem-se na subtração integral dos efeitos da norma no mundo fático, pretéritos, atuais e futuros, evidenciado, em verdade, a tentativa de promover, via ação civil pública, o controle concentrado de constitucionalidade.

Conclui que a inconstitucionalidade do ato administrativo não é mero fundamento do pedido, mas integra o núcleo petitório.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório. DECIDO.

DA DECISÃO AGRAVADA

Depreende-se da decisão agravada que o agravo foi processado na forma de instrumento, mas o pedido de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido, por ausência de relevância da fundamentação e do perigo da demora.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido ou poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. II e III).

Nesta esteira, o Relator poderá, a requerimento do Agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (CPC: art. 558).

Todavia, com a redação dada pela Lei 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, a decisão inicial do Relator passou a ser irrecorrível, comportando apenas reconsideração, em juízo de retratação, senão vejamos:

"Art. 527 - ... omissis...

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Neste sentido, são as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (art. 557 § 1º) da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2006, p. 777). (Sem grifos no original)

Desta feita, a atribuição de efeito suspensivo é ato privativo e irrecorrível do Relator, que poderá rever a sua decisão quando da análise do mérito do agravo, salvo se ele próprio a reconsiderar.

DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL

Sobre o princípio da taxatividade recursal, Nelson Nery Júnior assevera que:

"O art. 496 do CPC faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a induvidosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como recursos. [...] É importante a análise do texto do art. 496, das expressões lá empregadas, apenas para extrair-se do sistema adotado o princípio da taxatividade. Isto não quer dizer, contudo, que não haja outros recursos no direito processual civil brasileiro, além dos enumerados no referido art. 496. Conforme já dissemos, taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49/51). (Sem grifos no original)

Portanto, não resta dúvidas que, no moderno regime do agravo de instrumento, é irrecorrível a decisão do Relator que analisa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que tal irrecorribilidade é expressamente determinada por lei federal.

Assim sendo, vislumbro que a decisão do Relator que indeferiu a suspensão dos efeitos da decisão agravada, por ausência do perigo da demora, é irrecorrível em face da inexistência de previsão legal ou regimental.

DA CONCLUSÃO

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, bem como, no princípio da taxatividade recursal, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.
Publique-se. Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002581-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ANGELA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0831539-80.2015.823.0010, que determinou a realização de perícia médica, fixando os honorários do perito em R$300,00 (trezentos reais).
DAS RAZÕES DO RECURSO
A parte Agravante alega, em suma, a existência de convênio firmado entre a Seguradora e o TJRR, estabelecendo pagamento em valor fixo inferior.
DOS PEDIDOS
Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que consta dos autos convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 1º de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002642-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSIVALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RONILDO BEZERRA DA SILVA
AGRAVADOS: VERA NILCE ALVES VIEGAS E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória n.º 0010.15.015417-6, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
O agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão deve ser reformada, uma vez que todos os requisitos para a concessão da medida pretendida estão devidamente demonstrados na inicial.
Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferida a medida que lhe foi negada e, no mérito, por sua confirmação.
É o sucinto relato. Decido.
É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.
Dispõe o art. 525, I, do CPC:
"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"
Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.° 9.139/95 - SÚMULA N.° 168/STJ.
1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.
2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.° 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.° 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexiste cópia da procuração ou mesmo substabelecimento outorgado ao advogado da parte agravante.
Esclarece a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias. Ausente a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça essencial do recurso, inviável a análise do agravo de instrumento, não sendo admitida complementação posterior. Inteligência do art. 525, inciso I, do CPC. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento não conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70064143423, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/03/2015)." (TJRS - AI: 70064143423 RS, 22.ª Câmara Cível Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 30/03/2015, DJ 06/04/2015).

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO DA P ARTE AGRAVADA. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM O AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 1. O ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEITUA QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SERÁ INSTRUÍDO "OBRIGATORIAMENTE, COM CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO" 2. A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO ENSEJA NA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA MEDIDA EM QUE É DEVER DO AGRAVANTE INSTRUIR - E CONFERIR - A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 3. A JUNTADA DO DOCUMENTO FALTANTE, NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL, NÃO TEM O CONDÃO DE SUPRIR A IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, OPERADA NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 3.1. ISTO É, O MOMENTO OPORTUNO DE JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO É O DO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDO O TRASLADO POSTERIOR. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (TJDF - AI: 19283912010807000 DF 0019283-91.2010.807.0000, 5.ª Turma Cível, Rel. João Egmont, j. 09/12/2010, DJ-e 14/12/2010, p.113)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002311-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: ENYSON MOTA PEREIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0805079-27.2013.823.0010, que rejeitou impugnação à execução.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a devolução do veículo é obrigação jurídica impossível, ante a venda do automóvel, razão pela qual deve se resolver em perdas e danos e ser afastada a multa fixada.

DO PEDIDO

Requerem, por fim, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO

Constatada a ausência de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, o Agravante foi devidamente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do recurso (fls. 63).

Consta certidão (fls. 88), informando que transcorreu o prazo assinado sem manifestação da parte Agravante.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Desse modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREEENSÃO DA CONTROVÉRSIA

Da leitura conjugada dos incisos I e II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, depreende-se que, para formação do instrumento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias, bem como, daquelas que, embora facultativas, sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Isso porque, a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico em que foi prolatada a decisão combatida, afigurando-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pelo Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

"Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos." (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia. (Precedentes: AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04/06/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 02/05/2006; REsp 798.211/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).

"(...) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. (...) 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

"(...) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

"(...) IV. "Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte." (Precedente: AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido." (STJ, AgRg no Ag 1232500/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, o Agravante foi instado a complementar o agravo de instrumento, mas se quedou inerte (fls. 88).

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedentes: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012.

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Com efeito, em recente decisão do STJ proferida em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, alterou-se anterior compreensão consolidada naquela Corte de Justiça quanto ao requisito de admissibilidade do agravo de instrumento consistente na obrigatoriedade das peças facultativas que o julgador venha a reputar como essenciais à compreensão da controvérsia.
Desta feita, o STJ passou a considerar que deve o Recorrente ser intimado a complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Confira:
REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. (REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012). (Sem grifos no original).
Assim, como concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados como direitos fundamentais na ordem constitucional vigente (CF/88: art. 5º, inc. LV), foi proferido despacho oportunizando ao Agravante a complementação do recurso de agravo de instrumento, porém, transcorreu in albis o prazo para manifestação.
Assim sendo, ante a ausência de peças essenciais para completa compreensão da controvérsia, não há como conhecer do recurso, de acordo com a compreensão firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"(...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).
Nesse ínterim, o não recebimento do recurso é medida que se impõe.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, pois ausente peça essencial à compreensão da controvérsia.
Intimem-se.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002636-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: CARLOS WAGNER BRÍGLIA ROCHA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público de Roraima contra decisão que indeferiu, na Ação de Improbidade Administrativa, o pedido de indisponibilidade de bens do demandado Carlos Wagner Bríglia Rocha.
Afirma o agravante, em síntese, que a decisão agravada despe de eficácia o art. 7.º da Lei n.º 8.429/92, uma vez que nas ações de improbidade administrativa a concessão da medida acautelatória independe da comprovação de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, bastando, somente, a fumaça do bom direito que demonstre indícios da prática de atos ímprobos.
Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o periculum in mora, nesses casos, é presumido.
Requer, por fim, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida de modo a decretar a indisponibilidade dos bens do demandado, até o limite da recomposição do suposto prejuízo

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

causado ao erário, qual seja, R$ 999.363,25 (novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos).
Juntou aos autos os documentos obrigatórios e aqueles que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido com fundamento no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil.
O Ministério Público do Estado de Roraima, ora agravante, ajuizou Ação de Improbidade Administrativa com fundamento nos artigos 9.º, caput, e 12, I, todos da Lei n.º 8.429/92 e requereu a indisponibilidade de bens do demandado.
Todavia, o pedido foi indeferido pelo magistrado a quo ao argumento de que não há elementos que demonstrem a intenção do demandado em dilapidar o patrimônio para se esquivar de um possível ressarcimento ao erário, decisão essa da qual se recorre.
Razão assiste ao recorrente.
É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a decretação da medida constritiva de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa independe de comprovação de efetiva dilapidação patrimonial pelo réu. Isso porque, nos casos em que há indícios de prejuízos ao erário decorrentes da prática de ato ímprobo (fumus boni iuris), o periculum in mora é presumido, como forma de assegurar possível condenação patrimonial e restituição dos valores aos cofres públicos.
No presente caso, há fortes indícios de que não houve a prestação de contas referente ao convênio PROFAA Nº 001/COAR VII/2009, bem como de que o objeto do referido convênio não foi atingido, o que acarretou a devolução, pelo Governo do Estado de Roraima, dos valores repassados pelo Convenente acrescidos da devida correção monetária, o que evidencia a possível prática de atos ímprobos por parte do agravado, responsável pela restituição.
Portanto, presente a fumaça do bom direito, perfeitamente cabível e necessária a decretação da indisponibilidade dos bens do réu independentemente da efetiva comprovação de dilapidação do patrimônio.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERIGO NA DEMORA PRESUMIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.
(...)
2. Na espécie, o acórdão recorrido sedimentou o entendimento do STJ, no sentido de que, caso o magistrado constate a existência de fortes indícios da prática de ato ímprobo capaz de lesar o Erário, é despicienda a comprovação de efetiva dilapidação patrimonial da medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 7.º da Lei n. 8.429/92, pois o perigo na demora encontra-se presumido nesse normativo, no qual sobreleva-se a tutela de evidência em detrimento do requisito de urgência in concreto.
(...)"
(STJ - EDcl no REsp 1366721/BA. Relator: Min. OG Fernandes. S1 - julg.: 13.05.2015, DJe 03.06.2015)
"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pela União contra os ora recorridos objetivando a condenação por ato ímprobo, em razão de supostas irregularidades verificadas em processo licitatório, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame, relativamente ao Convênio n.º 830/2000 firmado entre o Município de Altamira/PA e a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto consistiu na aquisição de um veículo novo, tipo ônibus, a fim de servir ao Sistema Único de Saúde.
2. O Juiz de 1.º Grau indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, e desta decisão foi interposto o presente Agravo de Instrumento pelo Parquet Federal.
3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou: "No caso específico dos presentes autos, embora tenha vislumbrado fumus boni iuris, notadamente na vasta documentação às fls. 25/275, que dá notícia de supostas irregularidades verificadas em processo licitatório, consistentes na frustração do caráter competitivo do certame," (fl. 96, grifo acrescentado).

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

4. Como bem destacado pelo Parquet Federal no seu parecer, o Juiz de 1º Grau reconheceu a existência do fumus boni iuris às fls. 96.
5. Assim, no específico caso dos autos, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do fumus boni iuris é suficiente para autorizar a medida constritiva.
6. Informa o ora agravante que o Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido na Ação de Improbidade Administrativa, neste caso, com mais razão deve ser decretada a indisponibilidade dos bens, pois confirmou-se a existência do fumus boni iuris.
7. No mais, quanto à necessidade de rever as premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, para a aferição da existência do perigo da demora, esclareço que isso não é necessário, pois o periculum in mora é presumido.
Jurisprudência do STJ quanto à decretação da indisponibilidade dos bens e periculum in mora presumido.
8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. (...)
9.Agravo Regimental não provido."
(STJ - AgRg no REsp 1460770/PA. Relator: Min. Herman Benjamim, T2 - julg.: 05.05.2015, DJe 21.05.2015)
Diante do exposto, dou provimento ao agravo para decretar a indisponibilidade dos bens de Carlos Wagner Bríglia Rocha, com fulcro no art. 7.º da Lei n.º 8.492/92, até o limite total para a recomposição do prejuízo ao erário, qual seja, R$ 999.363,25 (novecentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos).
Comunique-se ao Juiz da causa para dar cumprimento a esta decisão, expedindo-se ofícios aos Cartórios de Registros Públicos do Estado, Tabelionato de Registro de Imóveis, Instituições Bancárias e Detran/RR, para as devidas anotações.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007262-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO REIS DA SILVA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

O Apelante, por seu Defensor Público, na oportunidade de apresentar Razões do Recurso, juntou petição de fls. 105, na qual informa e requer a desistência do recurso de Apelação.
Assim, homologo a desistência da apelação interposta por Paulo Reis da Silva Filho.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º grau, e, ato contínuo, à douta Procuradoria de Justiça para ciência.
Após, com as devidas baixas, arquive-se.
Intime-se, cumpra-se.
Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002750-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO
PACIENTE: MARCO NOGUEIRA FERREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Marco Nogueira Ferreira, o qual responde à Ação Penal nº 0010.15.019457-8 que tramita na 1ª Vara do Tribunal do Júri, pela prática dos crimes previstos nos artigos 177 (resistência mediante ameaça ou violência) e 298 (desacato a superior), ambos do Código Penal Militar.
Alega o impetrante, em síntese, que não existem nos autos elementos suficientes para comprovar a prática dos delitos acima elencados, motivo pelo qual a prisão do Paciente deve ser revogada.
Por fim, requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Nas fls. 69, o Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de plantão, condicionou a análise do pleito de medida liminar depois de prestadas as informações pela autoridade coatora.
A autoridade coatora, ao prestar as informações solicitadas, informou que a prisão do Paciente foi relaxada no dia 05 de janeiro de 2016 (fl. 77).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O Código de Processo Penal, em seu artigo 659, estabelece o seguinte:
"Art. 659 - Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
A motivação para a interposição deste habeas corpus não subsiste, uma vez que o MM. Juiz de Direito informou que a prisão do Paciente foi relaxada.
Assim, o paciente teve o seu pedido atendido pelo Juízo a quo, ocasionando a perda do objeto do presente "writ".
Face ao exposto, com fulcro no artigo 175, inciso XIV, do RITJRR c/c artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda superveniente do objeto.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002123-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: TÚLIO MAGALHAES DA SILVA
PACIENTE: WILSON RAMOS FONSÊCA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 47/57) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 44), assim ementado:
HABEAS CORPUS. PRETENSÃO QUE VISA A LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. IMPETRANTE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA SEM JUNTAR à PETIÇÃO INICIAL CÓPIA DA RESPECTIVA DECISÃO. EXAME IMPOSSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. O impetrante não instruiu a petição inicial como lhe incumbia, com cópias dos documentos necessários à respectiva análise.
2. Sujeitando-se o habeas corpus a procedimento especial, que não enseja produção de provas, cabia-lhe anexar à petição inicia os documentos imprescindíveis à sua apreciação, cuja ausência obsta o seu conhecimento.
4. Ordem não conhecida, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau.
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 91/93).
É o relatório. Decido.
O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90)
"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.
Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).
Pois bem. Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), 12 de fevereiro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002513-8 - PACARAIMA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY – DPE
PACIENTE: CLENILDO LIMA SIMAO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, em favor de CLENILDO LIMA SIMÃO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, em virtude de o paciente encontrar-se preso preventivamente desde 08/11/2014, por suposta infração ao art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e ao art. 12 da Lei n.º 10.826/03.
Sustenta o impetrante, em síntese, que a prisão cautelar é ilegal, em razão "da não realização da audiência de custódia".
Aduz, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa, não causado pela defesa.
As informações foram prestadas, à fls. 251/287-v.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 251/287-v), entendo que estão presentes os seus requisitos.
O fumus boni juris reside no fato de que o paciente se encontra preso preventivamente há 403 (quatrocentos e três) dias, sem ter sido sequer interrogado, o que, em princípio, viola qualquer critério de razoabilidade.
Nesse contexto, ainda que se considere a relativa complexidade do feito, evidenciada pela quantidade de envolvidos (três) e pela necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o acentuado retardo no trâmite do processo, ladeado pelo alongado prazo de custódia provisória do paciente (1 ano, 1 mês e 7 dias), à luz do princípio da razoabilidade, revela indícios de excesso de prazo na manutenção da segregação, constrangimento reparável na via estreita do writ.
Além disso, o réu não pode ficar à mercê da ineficiência estatal.
O periculum in mora, por sua vez, decorre do disposto no art. 5.º, LXV, da CF.
ISTO POSTO, concedo a liminar, para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo.
Por oportuno, considerando a similitude de situações, estendo a ordem, de ofício, aos corréus Evilázaro da Costa Mangabeira e Anderson Ferreira de Souza, nos moldes do art. 580 do CPP.
Expeçam-se os alvarás de soltura, com a advertência de que os acusados deverão comparecer periodicamente em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz da causa, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP).

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2.° grau.
Publique-se.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.002732-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: LAURIVAL DA SILVA ROCHA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RÉUS: IVAN AUGUSTO PINTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ÂNGELA DI MANSO
RELATOR PLANTONISTA: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de reintegração de posse, n. 0917738-18.2009.8.23.0010, que julgou procedente a ação em desfavor dos Requerentes.
Os Autores afirmam que a sentença considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, posto que desconsiderou o fato comprovado nos autos de que os lotes que os ora Requerentes ocupam não está contido no lote 31; pois considerando a existência desse fato seria possível constatar a inexistência de esbulho; que a sentença desconsiderou os lotes dos Requerentes como concedidos pelo Município do Cantá, vale dizer, que possuem autorização Municipal para ocupação da área.
Afirma que o fato enseja, inclusive, no dolo perpetrado pelos Requeridos na ação de reintegração de posse, uma vez que estes afirmam nos autos que houve esbulho, quando sabem que a área supostamente esbulhada, na verdade pertence aos ora requerentes e a terceiros que sequer tiveram oportunidade de defender-se na ação ajuizada.
Relata que os Requerentes tomaram conhecimento de distribuição de chácaras oriundas de terras remanescentes de demarcação de terras indígenas pelo Prefeito do Cantá em maio de 2009, e, constavam no cadastro de Assistência Social como beneficiários das chácaras São Lázaro e Ecológica Dois Irmãos; não obstante, que em novembro de 2009 os Requeridos ajuizaram ação de reintegração de posse em face dos ora requeridos e outros, alegando que estes invadiram uma faixa de terras dentro do lote 31.
Sustenta que na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas que, no geral, confirmaram a inexistência do esbulho; a ação foi julgada procedente sem que ao menos fosse delimitado na Inicial qual bem teria sido esbulhado; que devido a ausência de delimitação em 06.07.2015 foi despachado pelo juiz, no EP 463, determinação para que os Requeridos acompanhassem o meirinho no ato de reintegração 'para que estes especifiquem a localização da área'.
Fundamenta ainda, que o erro se deu no fato de que o terreno dos Requerentes não está contido na área de posse dos Requeridos; a matéria, apesar devidamente comprovada nos autos pelo documentos apresentados nos fatos, sequer foi objeto de apreciação pelo magistrado; que os Requeridos em momento algum provaram que a área de preservação permanente encontra-se sob sua responsabilidade, já que o documento juntado prova que são de preservação apenas os lotes 21, 23 e 25; que a área de preservação constante no lote 31 não existe.
Assevera ter ocorrido dolo da parte vencedora, pois afirmou esbulho de área de preservação inexistente e que os ora requerentes teriam invadido a mesma; se não houvesse os requeridos influenciado dolosamente o Juiz a crer que houve esbulho, sequer havia sido procedente a ação.
Fundamenta a verossimilhança da alegação no valor do bem jurídico ameaçado, na dificuldade do autor provar sua alegação, na credibilidade da alegação e a própria urgência descrita para a obtenção da demanda; e, o fundado receio de dano irreparável, no fato de os Requerentes terem sido obrigados a saírem de seu lar, mesmo estando fora dos limites dos Requeridos, e hoje, residem na casa de parentes; bem como, que há reversibilidade na medida que se pede.
Requerem, ao final, os benefícios da justiça gratuita; a antecipação da tutela para suspender os efeitos da execução da sentença, reintegrando os Requerentes na posse da área, com direito de passagem; e, no mérito, a procedência da ação, para rescindir a sentença guerreada, condenando os Requeridos ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
É o relatório.
Quanto a admissibilidade, como é cediço, a rescisória é uma ação autônoma de impugnação que compete originariamente aos tribunais. Sua finalidade é atacar a coisa julgada, permitindo a revisão de sentenças

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

transitadas em julgado e, se for o caso, o rejulgamento da causa. Nos termos do art. 495 do CPC, a rescisória deve ser ajuizada no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.
Desta feita, presentes os requisitos, recebo a Inicial.
Quanto à liminar, destaco que não vislumbro o perigo na demora alegado, pois a única alegação fundamentando a urgência é o fato de os Requerentes terem sido retirados de suas casas, em virtude da execução da sentença transitada em julgado em 17.11.2014.
Desta feita, não havendo fundado receio de dano irreparável que justifique a medida antecipatória do pedido, não merece deferimento o pedido.
O fato de os Requerentes terem sido retirados da posse da área é consequência natural do cumprimento da sentença, bem como, já transcorreu um ano e um mês desde o trânsito em julgado e ainda, cinco meses desde o último ato de reintegração (fls. 129 e 132).
Portanto, não havendo a presença d e um dos requisitos, nego o pedido de tutela antecipada requerida.
Após o fim recesso forense, distribua-se a um Relator da Turma Cível da Câmara Única deste e. Tribunal de Justiça para tramitação da ação.
Intime-se, cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 21 de dezembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002634-2 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: ANTONIO OLCINO FERREIRA CID
PACIENTE: DAILSON DÁRIO ALVES DE ALMEIDA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Dailson Dário Alves de Almeida, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ato da autoridade coatora.
Aduz o impetrante, em síntese, que a decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente não estaria devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP.
Sustenta que deveria pesar em favor do paciente o princípio da presunção de inocência.
Postulou a concessão da ordem, inclusive liminarmente.
Às fls. 38, o pedido de liminar foi indeferido.
Em requerimentos de fls. 45 e 46, o impetrante requer seja reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar nestes autos, bem assim que sejam juntados cópias de depoimentos.
O parecer ministerial já consta às fls. 56/59-v., em que a douta Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem.
É o que há relatar.
DECIDO.
Inobstante a via do habeas corpus seja de tal modo estreita que não permita dilação probatória, defiro excepcionalmente o pedido de juntada de documentos de fls. 48/50.
Ainda assim, o pedido de reconsideração não traz consigo qualquer fato ou argumento novo, a não ser as cópias dos documentos acima mencionados, os quais não apontam de nenhum modo para a necessidade de se modificar a decisão liminar. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA EM HABEAS CORPUS. RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO MODIFICADOR DA DECISÃO ORA ATACADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO IMPROVIDO. Verificando-se a inexistência de novos argumentos trazidos pela parte agravante capazes de modificar o entendimento manifestado na decisão atacada, é de se manter a decisão que indeferiu a medida.Ademais, vislumbra-se a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Recurso a que se nega provimento.
(TJ-ES - AGR: 100070003551 ES 100070003551, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de Julgamento: 25/04/2007, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/05/2007)
Assim, deve ser mantido o indeferimento da liminar.
Verifico que, embora requisitadas duas vezes as informações judiciais (fls. 38 e 44), as mesmas não foram juntadas aos autos.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Destarte, requisitem-se novamente ditas informações.
Após enfim juntadas, sigam os autos ao Ministério Público graduado para saber se mantém o parecer já consignado nos autos.
Cumpra-se.
Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000113-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO – DPE
PACIENTE: FERNANDO DA SILVA MONTEIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de FERNANDO DA SILVA MONTEIRO sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e Organização Criminosa de Boa Vista, ao indeferir o pedido de relaxamento da custódia cautelar do paciente, conforme decisão acostada às fls. 18/19.
Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que resta evidenciado o excesso de prazo na instrução processual, vez que o paciente encontra-se preso desde o dia 15/08/2015, perfazendo, até a data da impetração, aproximadamente 167 (cento e sessenta e sete) dias de constrição cautelar.
Sustentou, ainda, que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/12/2015, deixou de realizar-se por ausência de testemunhas de acusação, o que demonstraria que a defesa não vem contribuindo para o atraso.
Ao final, alegando presentes os requisitos de concessão, requereu a concessão de liminar para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente e, via de consequência, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor deste. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da presente ordem de Habeas Corpus.
É o relatório. DECIDO.
Com cediço, a concessão de liminar exige a demonstração dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
In casu, embora patenteado o periculum in mora, eis que sempre afeto ao status libertatis do indivíduo, entendo que o fumus boni juris quanto ao tema relativo ao excesso de prazo na constrição, a princípio, não se mostra inequivocamente demonstrado, eis que o feito encontra-se em fase de apresentação de memoriais finais.
Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido liminar, reservando apreciação mais detalhada perante o colegiado criminal, quando o feito já estará acompanhado das informações da autoridade apontada como coatora e do parecer ministerial.
Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 01 de fevereiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000114-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MICHELLE DOS SANTOS SOUZA
PACIENTE: MAGNO CADETE DE MIRANDA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de MAGNO CADETE DE MIRANDA sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas e Organização Criminosa de Boa Vista, que mantém a custódia cautelar do paciente, preso

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

preventivamente pela suposta prática delitiva prevista nos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c art. 40, VI, todos da Lei n.º 11.343/06 e art. 180 do Código Penal.
Neste writ, a impetrante alega, em síntese, que resta evidenciado o excesso de prazo suportado pelo paciente, porquanto se encontra preso desde o dia 01/02/2015, perfazendo, até a data da impetração, aproximadamente 281 (duzentos e oitenta) dias de constrição cautelar, sem que a sentença tenha sido prolatada pela autoridade coatora.
Sustentou, ainda, que na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/05/2015, foram ouvidas apenas 03 (três) das 06 (seis) testemunhas, ocasião em que foi denegado o pedido de relaxamento da prisão do paciente formulado pela defesa naquela oportunidade.
Argumentou que deve ser mitigado o enunciado da Súmula 52 do STJ, eis que os autos encontram-se conclusos para sentença desde 16/11/2015, evidenciando o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.
Acrescentou que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, relativos à decretação da prisão preventiva, especialmente porque não demonstrada concretamente a ameaça à ordem pública no caso presente.
Ao final, alegando presentes os requisitos de concessão, requereu o deferimento de liminar para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente e, via de consequência, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor deste. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da presente ordem de Habeas Corpus.
É o relatório. DECIDO.
Com cediço, a concessão de liminar exige a demonstração dos pressupostos fumus boni juris e periculum in mora.
In casu, embora patenteado o periculum in mora, eis que sempre afeto ao status libertatis do indivíduo, entendo que o fumus boni juris quanto ao tema relativo ao excesso de prazo para prolação da sentença a constrição, a princípio, não se mostra inequivocamente demonstrado, eis em consulta ao SISCOM, é possível verificar que os autos encontravam-se m carga à defesa durante o período de 19/01 a 26/01/2016, o que pode caracterizar uma possível contribuição da desta para o atraso.
Ademais, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, por suposta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, entendo que a matéria confunde-se com o próprio mérito da impetração, devendo ser melhor analisada perante o colegiado criminal, quando o feito já deverá estar instruído com as informações da autoridade apontada como coatora e com o parecer da Procuradoria de Justiça.
Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista, 02 de fevereiro de 2016.

Juiz convocado Erick Linhares - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000173-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE PASQUALI PARISE E OUTROS
AGRAVADO: GEOVA FERREIRA PIANCO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeir, visando a reforma da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da autora do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como para possibilitar à parte autora que consigne, nos cinco primeiros dias de cada mês, a quantia de aduzida na inicial. Fixou, ainda, multa cominatória no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
O agravante sustenta que a fixação diária de multa causa grave ameaça ao direito do agravante, tendo em vista que as decisões que visam tutelar a urgência devem ser reversíveis, e que, caso se entenda pela legalidade da astreinte, que a multa seja reduzida a patamar razoável.
Pede, então, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso.
É o breve relato. Decido.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Quanto ao valor da multa, entendo que não enseja enriquecimento sem causa ao agravado, pois arbitrada em patamar moderado e razoável à situação dos autos, destacando que a referida multa só incidirá se a agravante inobservar a decisão judicial.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte Estadual:

"CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0000 15 001728-3

Agravante: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogada: Cíntia Schulze

Agravado: AURISTONI VIEIRA BEZERRA

Advogado: Gioberto Matos Junior

Relator: Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 08053705620158230010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, e, fixou multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "o MM. Juízo de 1ª Instância cominou a aplicação de multa de valor exorbitante para o caso de descumprimento de antecipação de tutela. [...] a aplicação desta multa distorce a própria natureza jurídica do instituto, bem como o prazo para cumprimento das determinações. [...] A pena que se pretende aplicar é além de excessiva, pois transborda o permissivo do art. 412, arrepia o art. 413 do Novo Estatuto Substativo Civil, uma vez que deixa ao largo a execução de parte da obrigação, bem como estimula o enriquecimento sem causa, pois, consoante se pode observar [...] o requerente além de haver ganhos consideráveis no processo ficará, ao seu talante, aguardando, pois, quanto mais demorar-se para retirar a multa melhor, na verdade, a multa em comento conferiu ao Recorrido possibilidade uma verdadeira nova e eventual condenação. [...] a fixação de multa diária no valor de 1.000,00 (um mil reais) configura enriquecimento sem causa em detrimento do patrimônio alheio, as custas do Poder Judiciário".

PEDIDO

Requer o provimento do recurso, para revogar decisão agravada, afastando a multa aplicada, e/ou reduza o valor da multa fixada a parâmetros razoáveis.

É o breve relato. DECIDO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação originária, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma determinada pelo art. 527, II, do CPC.4. Recurso a que se nega provimento."(STJ, RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3.Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)". (sem grifo no original)

E, ainda, os Tribunais Pátrios Estaduais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSAO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFICIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se Recurso de Agravo, interposto com amparo no § 1º do art. 557, do CPC, em face da Decisão Interlocutória proferida no Agravo de Instrumento que converteu o recurso em agravo retido, sob o argumento de que ausentes lesão grave e de difícil reparação para justificar o instrumento. Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão de primeiro grau quando indeferiu a tutela antecipada pleiteada lhe causou lesão grave e de difícil reparação diante de sua incompetência para suspender as autuações lavradas pelo DER/GO. A Lei n.º 10.352, de 26.12.01, trouxe inovações ao agravo de instrumento, dentre elas, a faculdade conferida ao relator de convertê-lo em agravo retido, quando não se afigurar em urgência da medida e a possibilidade de lesão grave e de difícil

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

ou incerta reparação.Aprofundando essa reforma, a Lei n.º 11.187/05 restringiu o âmbito de cabimento do agravo em sua forma instrumental, estabelecendo como regra geral o manejo do agravo retido, transformando em dever o que antes era simples faculdade do Relator, o de se valer da conversibilidade (no lugar de "poderá converter", leia-se hoje "converterá"). [...] Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta relatoria. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGV 3638068 , rel. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 22.05.2015)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Recebimento do Agravo Regimental como Recurso de Agravo, em atenção ao princípio da fungibilidade (Súmula 42 do TJPE).

2. Disciplina dos recursos de agravo que incorporou um novo procedimento com o advento da Lei nº 11.187/2005, caracterizado, principalmente, pela prevalência da forma retida como regra geral, reservando-se a via instrumental para situações excepcionais, quais sejam, nas hipóteses em que a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando houver inadmissão de recurso apelatório e, por fim, quanto aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, do CPC).

3. Pretensão da agravante que não se enquadra nas hipóteses permissivas previstas na nova sistemática do dispositivo referido. Aumento por faixa etária mais recente (60 anos) já afastado pelo juízo. Elevação por faixa etária relacionada aos 51 e aos 56 anos cobrada há vários anos, não restando evidenciada a urgência alegada. Manutenção da decisão terminativa proferida no agravo de instrumento que o converteu para a forma retida.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGR 3452628, rel. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, j. 13.11.2014)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA DOS PEDIDOS INTENTADOS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REITERADOS EM DEMANDA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CPC, ARTS. 522 E 527, CPC. Não se verificando urgência na questão trazida pelo agravo de instrumento, tampouco perigo lesão grave e de difícil ou incerta reparação, impositiva a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJRS, AGTR 70048223820, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 04/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012)". (sem grifo no original).

Entendo que o valor da multa diária não enseja enriquecimento sem causa do Agravado, pois arbitrado em patamar moderado e razoável a situação dos autos.

A respeito do tema colaciono o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DE APELAÇÃO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO IMATERIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA (ASTREINTES). AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE SUPERAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. MERA CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

[...]

4. A função da multa diária é coagir a parte renitente a cumprir a determinação judicial. Por isso mesmo, ela precisa durar o quanto for necessário para alcançar seu objetivo, e nisso reside o caráter pedagógico, pois, na hipótese, a multa atingiu tal valor em razão do descaso do próprio Banco agravante.

5. Na espécie, o valor fixado a título de astreintes não enseja enriquecimento sem causa do Agravado e se excede o valor arbitrado como indenização por dano imaterial é tão somente consequência do comportamento - diga-se de passagem, reprovável - do Banco Agravante, em descumprir ordem judicial.

6. Agravo improvido.

7. Decisão unânime.(TJ/PE, AGV 394688620018170001, rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, 5ª Câmara Cível, j. 19.10.2011)". (sem grifo no original).

Destaco que a multa diária somente será aplicada se o Agravante inscrever o nome do Agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, uma vez que os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do Agravante.

DA CONCLUSÃO

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.
Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.
Publique-se e intime-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2015.
Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator"
Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.
Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813354-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADO: JOSENIR SAO BERNARDO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV do CPC, por não ter a parte apresentado documento indispensável para a propositura da ação.
Sustenta o apelante, em síntese, que: "É importante ressaltar que a notificação não precisa ser entregue exclusivamente ao devedor, sendo válida a notificação recebida por outra pessoa, desde que enviada no endereço fornecido no contrato."
Requer o conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença para que seja reconhecida a mora.
Sem contrarrazões.
Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar. A questão versada nos presentes autos refere-se a ausência comprovação da mora.
O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
[…]
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora é necessária a notificação por carta registrada com aviso de recebimento.
Nesse sentido enuncia a Súmula nº 72, do Superior Tribunal de Justiça que: "A comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
A notificação extrajudicial do devedor, poderá ser feita via edital, inclusive, nas hipóteses em que ele não reside mais no endereço indicado no contrato e encontra-se em local incerto e não sabido.
No caso dos autos, o apelante juntou à petição inicial notificação extrajudicial expedida em desfavor do apelado, mas que não foi entregue, por não existir o número indicado (EP. 1.11 - fls. 02)

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Como visto acima, a notificação extrajudicial é ato indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, sendo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o seu descumprimento conduz ao julgamento do feito com base no art. 267, do CPC.

E, porque consiste em pressuposto processual, não há que se admitir a emenda da inicial nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, por caracterizar vício insanável. Sobre o tema é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 474283 SC, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a comprovação do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TJ-MA - AGR: 0575132014 MA 0009035-43.2014.8.10.0000, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 18/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AUTOMÓVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Para ajuizar a ação de busca e apreensão, é indispensável o credor demonstrar a ocorrência da notificação extrajudicial do devedor a fim de demonstrar o seu inadimplemento. Desse modo, a comprovação da mora é requisito formal, prévio e indispensável ao exercício da ação de busca e apreensão. Tal notificação é feita por meio do simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, sem a necessidade de intermédio do Cartório, à luz da recente alteração legislativa do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. 2.No caso dos autos, a notificação extrajudicial fora enviada ao endereço do devedor através carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos. Entretanto, foi constatado que o número da casa consignado no endereço fornecido no contrato de financiamento é inexistente. 3.Com isso, tendo sido frustrada a notificação do devedor fiduciário após tentativa de envio da notificação ao endereço constante do contrato, é facultada ao credor a comprovação da mora via protesto, podendo a intimação, nos termos do art. 15, in fine, da Lei 9.492/1997, ser por edital. 4.Sentença desconstituída. Apelo conhecido e provido. (TJ-AM - APL: 06049907220158040001 AM 0604990-72.2015.8.04.0001, Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 14/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2015).

No mesmo sentido tem se manifestado esta e. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA, MAS NÃO ENTREGUE. DEVEDOR AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.810639-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 13/11/2015, p. 31).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSENTE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL E DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SÚMULA 72, DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A comprovação da mora do Devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV). Inteligência da Súmula nº 72, do STJ. 2) O Agravante instruiu a inicial sem o contrato de alienação fiduciária e sem a notificação extrajudicial do Devedor. Não havendo provas, portanto, do vínculo contratual alegado e da suposta constituição em mora. 3) Não havendo prova do vínculo contratual nem da constituição em mora do

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Devedor, a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito não merece reparo. 4) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 5) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.000911-1, Rel. Des. GURSEN DE MIRANDA, Câmara Única, julg.: 17/10/2013, DJe 22/10/2013, p. 31).
Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707797-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: CLÁUDIA VÂNIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 1687,50 a título de indenização por Seguro DPVAT.
A recorrente alega que o MM. Juiz não observou a doutrina e jurisprudência com relação a verificação do pagamento administrativo no exato guau de invalidez da parte como também a necessidade da aplicação correta da correção monetária.
A recorrente alega que, a indenização já foi efetuada, no valor exato devido, de acordo com o grau da lesão sofrida pelo apelado apurado em sede administrativa e judicial, no montante de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo que se falar em complementação.
Ao final, pugnou pela reforma da sentença, a fim de se julgada procedente a demanda inicial.
Sem contrarrazões.
Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).
"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).
In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes:
Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. O percentual aque se chega é de 50% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), já que houve perda parcial de mobilidade do membro superior esquerdo. Isto corresponde a R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais. Em seguida de acordo com o mesmo inciso II, reduz-se o valor a 50% (casos de repercussão média), o que totaliza R$ 3.375,00 três mil e trezentos e setenta e cinco reais). Como o próprio autor admite que já recebeu R$ 1.687,50 mil seiscentos

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), seu pedido deve ser acolhido apenas em parte, para impor o pagamento da diferença.
Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.
Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou procedente a ação indenizatória decorrente de seguro DPVAT, para fixar o valor a ser pago pela recorrente em R$ 1.687,50.
Ademais, em que pese a alegação de pagamento pelo recorrente, no valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos), o mesmo traz comprovante apenas em sede de apelação, o que não é permitido ante a preclusão, além da impossibilidade de supressão de instância.
Quanto Á irresignação à data inicial da incidência da correção monetária, esta encontra-se também preclusa.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836288-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBENILDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada, bem como aduz a inconstitucionalidade da Lei 11.945/09.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que os autos retornem ao juízo de origem, a fim de que seja realizada prova pericial, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal.
Em contrarrazões, pugna o apelado para manutenção dos termos da sentença.
É o breve relato. Decido.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Nesse sentido, esta Corte já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801719-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CLERIS DE SOUZA DOS SANTOS

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.
Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.
Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.
Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.
O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que:
"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".
Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.
Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação - R$ R$ 7.087,50 -, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.
Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo.
(TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)
Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=
SICOJURR - 00050775

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000086-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SÍLVIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTRA
AGRAVADOS: ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM E OUTROS
ADVOGADA: DRA. ANDRÉIA LAMBERTI GUIMARÃES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, nos autos da ação de oposição n°. 0800274-48.2014.8.23.0090, a qual anunciou o julgamento antecipado da lide e determinou a conclusão do feito para sentença.
Descontente o agravante aduz que a decisão deve ser reformada já que padece de nulidade, pois este não foi intimado tempestivamente para a realização da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20/10/2015.
Esclarece que foi expedida intimação para ele, no dia 15/10/2015, contudo, conforme EP n°. 107, esta, só foi lida em 26/10/2015, dias após a realização da audiência.
Destaca que houve má-fé por parte dos oponentes, ora agravados, vez que, somente na audiência de instrução e julgamento, juntaram a documentação constante do EP n°. 106.
Enfatiza a necessidade de designação de nova AIJ, bem como o desentranhamento da documentação juntada aos autos.
Pugna, ao final pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim que seja, monocraticamente anulada a audiência de instrução e julgamento realizada sem a intimação do agravante, bem como a decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide, retornando o trâmite processual para que seja designada nova audiência de instrução e julgamento com a intimação válida e, ao final, seja confirmada a medida liminar e então provido o presente agravo, para reformar no todo a decisão de piso.
Às fls. 23 consta despacho requisitando as informações do Juiz singular para, somente após estas, ser apreciado o pedido liminar.
Foram apresentadas as contrarrazões, fls. 25/41 alegando que o agravante descumpriu o que dispõe o art. 526 do CPC que determina a comunicação, nos autos de origem, da interposição do agravo de instrumento, no prazo de 3 (três) dias.
Indica que a interposição ocorreu no dia 25/01/2016 e, juntou nos autos de origem a comunicação, somente no dia 01/02/2016, sendo que, o prazo esgotou no dia 28/01/2016.
Pugna, ao final, pelo não conhecimento do recurso, haja vista o descumprimento do art. 526 do CPC.
Nas fls. 44/45 consta as informações do Juiz de primeiro grau.
É o relato necessário. Decido.
De imediato, é imperioso ressaltar que o recurso não deve ser conhecido.
Como efeito, uma das condições para o conhecimento do presente recurso é a apresentação da cópia da petição, junto aos autos de origem, no prazo de 3 dias, conforme exige o Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) .
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).
Conforme afirmado pela agravada, o presente recurso foi interposto em 25/01/2016, contudo, a comunicação do agravo de instrumento só se deu em 01/02/2016, conforme informações prestadas pelo Togado.
Assim, resta claro que o agravante descumpriu o disposto no artigo supramencionado, já que comunicou no feito de origem tardiamente.
Portanto, o recurso não merece conhecimento.
É nesse sentido que segue o entendimento pátrio:
AGRAVO - OBSERVÂNCIA DO ART. 526 DO CPC - OBRIGATORIEDADE E NÃO FACULTATIVIDADE - LEI 10.352/01 - PENA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. - 1. A partir da edição da Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil, de facultativo passou a ser obrigatório o cumprimento do art. 526 do CPC, implicando a sua inobservância não conhecimento do agravo, já que a lei, às expressas, assim o prevê. - 2.Entretanto, o não cumprimento do citado dispositivo legal há de ser argüido e comprovado pelo agravado, a fim de que seja aplicado à espécie. (TJ-MG.

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

100900300037020011 MG 1.0090.03.000370-2/001(1). Rel.:HYPARCO IMMESI. Julg.: 24/11/2005. Publ.: 07/02/2006). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO PELA AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, "Com o advento da Lei n.º 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do Código de Processo Civil passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante. Assim sendo, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância das exigências autoriza o não-conhecimento do agravo". (REsp 794666 / SP). 2. No caso concreto a empresa agravante protocolizou, nos autos de origem, cópia da petição de agravo de instrumento interposto após o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 526 do CPC. 3. Agravo de Instrumento não conhecido. (TRF-1. AG 246001820034010000 MG 0024600-18.2003.4.01.0000. Rel.: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR. Julg.: 12/08/2013. Publ.: e-DJF1 p.332 de 28/08/2013). Grifo nosso.

E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. I - Não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento quando a parte agravante não cumpre com o disposto no art. 526 do CPC, ou cumpre de forma intempestiva. II - Afigura-se legal a decisão monocrática que não conhece de plano o recurso ante o não cumprimento do art. 526 do CPC. (TJ-MA. AGR 0175952014 MA 0000336-63.2014.8.10.0000. Rel.: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Julg.: 29/05/2014. Publ.: 03/06/2014). Grifo nosso.

Tal entendimento está consolidado no STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag 864085 ES 2007/0030799-9. Rel.: Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador: T3 - Terceira Turma. Julg.: 16/10/2008. Publ.: DJe 28/10/2008). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não observância dessas exigências autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1058257 SP 2008/0118150-4. Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: T4 - Quarta turma. Julg.: 18/08/2009. Publ.:DJe 31/08/2009). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 168670 / RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 11/10/2012). Grifo nosso.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.205 - MA (2011/0225330-6) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO (S) RECORRIDO : ABIMAEL PEREIRA COSTA ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR, em face de v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ Fl. 411): "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 526 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. I - E cabível o agravo regimental contra

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

a decisão que não conhece o recurso em razão do descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, não se enquadrando o caso na vedação legal introduzida pela Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522, 523 e 527 da Lei nº 5.869/73. II - Cabe à parte agravante comprovar o cumprimento da exigência prevista no art. 526 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, a contar da interposição do recurso, sob pena do não conhecimento deste. III - Se comprovada pelo agravado a ausência de comunicação no juízo de origem acerca da interposição do agravo de instrumento, no prazo previsto em lei, deve ser negado seguimento ao agravo."Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105. III, alíneas a e c da Constituição Federal, a parte recorrente alega ofensa ao art. 165, 458, inciso II, 526 e 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial. Alega que: a) o tribunal de origem não enfrentou todas as teses de defesa apresentadas pela ora recorrente, e b) que, o prazo de três dias previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil, inicia a partir do despacho que recebe e manda processar o agravo de instrumento. É o relatório. A presente controvérsia refere-se à exegese do art. 526 do CPC e o seu termo inicial para comunicação ao juízo ad quem a despeito da interposição do agravo. O Tribunal de origem adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo inicial de contagem do prazo para o agravante comunicar o juízo da decisão recorrida sobre a interposição do agravo é a data de seu protocolo na instância ad quem. (AgRg no Ag 1322559/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/12/2013) Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 526, CAPUT, DO CPC. LEIS N.OS 9.139/1995 E 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE TRÊS DIAS. TERMO INICIAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O RESPECTIVO TRIBUNAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 1. Tendo sido interposto agravo de instrumento perante o respectivo Tribunal, é da data da sua interposição que começa a correr o prazo de três dias para que o Agravante se desincumba da obrigação de instruir os autos do processo que tramita em primeiro grau, para possibilitar ao Juiz processante eventual retratação da decisão agravada e, ainda, dar ciência à parte contrária, desde logo, sobre o recurso manejado, sem prejuízo de sua intimação posterior para apresentar contrarrazões. Inteligência do art. 526 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."(EREsp 1.042.522/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe de 7/6/2011)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. RÉPLICA A CONTRA RAZÕES DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 526 DO CPC. JUNTADA DA CÓPIA AOS AUTOS. OBRIGATORIEDADE. PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. (...) 3. É obrigatória a juntada aos autos da cópia da petição do agravo de instrumento interposto, nos termos do disposto no art. 526 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Faz-se possível a comprovação por outros meios, que não a certidão cartorária, como modo eficaz de atestar a negativa da exigência imposta à parte de que trata o art. 526 do CPC . 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.276.253/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe de 21/9/2010) "PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Na decisão monocrática, aplicou-se jurisprudência firme desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo para o agravante comunicar o juízo da decisão agravada sobre a interposição do agravo é a data do protocolo da petição na instância ad quem. 2. Agravo regimental não provido."(AgRg no Ag 1.354.769/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe de 4/3/2011)"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 3. Recurso a que se nega provimento."(REsp 1.042.522/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe de 23/6/2009)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 526, CAPUT, DO CPC LEI 10.351/2001. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROVIMENTO. I. O termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC conta-se da data da interposição do agravo de instrumento no Tribunal de origem. II. O não cumprimento pelo

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). III. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 1.124.338/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2010, DJe de 4/8/2010)"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE NUMERÁRIO - PENHORA DE FATURAMENTO - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO NO JUÍZO DA DECISÃO AGRAVADA - TERMO INICIAL. 1. Inexiste ofensa ao dever de prestação jurisdicional quando o tribunal analisa a questão jurídica tida por omitida em embargos de declaração. A omissão relevante capaz de ensejar a nulidade do julgado, se não suprida pelo órgão prolator da decisão, é a que sonega capítulo do pedido ou a abordagem de fundamento jurídico suficiente para reformar a tese do julgado, e não a que se baseia em interpretação doutrinária, legal ou jurisprudência que as partes entendem ser aplicável. 2. O termo inicial de contagem do prazo para o agravante comunicar o juízo da decisão agravada sobre a interposição do agravo é a data de seu protocolo na instância ad quem. Precedentes da 4ª. e 5ª Turmas do STJ. 3. Recurso especial provido para inadmitir o agravo de instrumento."(REsp 1.039.788/AM, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe de 18/2/2009) Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso especial. Brasília, 27 de maio de 2015. Ministro RAUL ARAÚJO Relator". Grifo nosso.

Ante ao exposto e, levando em consideração as disposições do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso, pelo descumprimento do disposto no art. 526, parágrafo único do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000115-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA
PACIENTE: CLEUDIANA ALVES RIBEIRO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Cleidiane Alves Martins, alegando, em linhas gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na prolação da sentença.

Diz o impetrante que a paciente está presa desde janeiro de 2015 pela prática em tese do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Aduz que a defesa em nada contribuiu para o retardo processual verificado no presente caso.

Afirma que em outubro de 2015 o processo já se encontrava concluso para sentença, porém, em janeiro de 2016, o processo foi devolvido à secretaria judicial para movimentação e conclusão após o dia 20 de janeiro, não tendo sido sentenciado por complexidade da causa e por inconvenientes decorrentes da mudança da estrutura da Vara para o novo Fórum Criminal.

Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, pede a concessão em definitivo do presente mandamus.

Juntou documentos de fls. 11 a 89.

Vieram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Verifico que o pleito liminar tem natureza satisfativa.

Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se informações da autoridade indigitada coatora.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ÉRICK LINHARES

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002647-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADA: THAYGRA EMANUELLE ANDRADE MOURÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí-RR que indeferiu o pedido liminar, na ação de Busca e Apreensão n.º 0800859-52.2015.8.23.0030.
O agravante aduz que a decisão recorrida deve ser reformado pois o valor devido pela agravada não permite a aplicação da inadimplência mínima ou adimplência substancial como entendeu o magistrado a quo.
Requer o provimento do recurso para que seja deferida a medida liminar de busca e apreensão do veículo em questão.
É o breve relatório.
Decido, nos termos do art. 557 do CPC.
O recurso não deve ser conhecido, uma vez que é intempestivo.
Nos termos do art. 522 do CPC, o prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias.
Conforme se depreende dos autos, o agravante foi intimado da decisão atacada em 18.11.2015 (fl. 27), e o seu prazo recursal passou a fluir em 19.11.2015 (quinta-feira) e teve como termo final o dia 28.11.2015 (sábado), prorrogado para o dia 30.11.2015 (segunda-feira).
Assim, uma vez que o presente agravo foi protocolizado somente no dia 03.12.2015, patente é sua intempestividade.
ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.
P. R. I.
Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002640-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ EUGENIO CLEMENTINO GONÇALVES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Itauleasing S/A. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Magistrado da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato bancário n.º 0713534-07.2012.8.23.0010, em fase de cumprimento, rejeitou a impugnação apresentada diante da preclusão da matéria alegada (fl. 10).
Inconformado, o agravante postula a reforma da decisão, requerendo o deferimento liminar do efeito suspensivo, alegando excesso de execução e ausência de intimação para falar sobre a planilha de cálculos.
É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.
O presente recurso merece ter seguimento negado, por ser manifestamente inadmissível, diante da intempestividade.
De acordo com o art. 522 do CPC, o prazo de interposição é de 10 (dez) dias:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (grifei)

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Consoante consta dos autos, o agravante foi intimado (automaticamente) da decisão contra a qual se insurge em 19/11/2015, passando o prazo recursal a fluir, assim, no dia 20/112015 - sexta-feira. Desta forma, sendo de 10 dias o prazo para a interposição do agravo, o termo final seria o dia 29/11/2015 (domingo), prorrogando-se, por esse motivo, para o primeiro dia útil subsequente (30/11/2015 - segunda-feira).
No entanto, o recurso foi protocolado em 02/12/2015 - quarta-feira.
Resta evidenciada, portanto, a manifesta intempestividade do presente recurso, impondo-se o não conhecimento da insurgência recursal.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO PROTETIVO DE CRÉDITO. PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto fora do prazo previsto no art. 522, caput, do CPC, deve ser obstado o seguimento do recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, EM RAZÃO DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE." (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70049683485, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 26/06/2012)
Destarte, o não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, o que, em decisão monocrática, se resolve pela negativa de seguimento do recurso.
ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.
Cientifique-se o MM. Juiz.
P. R. I.
Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002638-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação nº 0829551-24.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento de tratamento médico necessário à paciente da rede pública de saúde.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante aduz a ausência de obrigação em fornecer o medicamento pleiteado.
Pugna, ainda, pelo afastamento ou redução da multa fixada.
DOS PEDIDOS
Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)
No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, tendo em vista a preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à saúde.
Com efeito, o não atendimento das providências que são objeto da lide primária poderá causar prejuízo irreversível à saúde da pessoa favorecida com a tutela originária, bem maior assegurado pela nossa Constituição (vide art. 6º, "caput", da CF/88).
Assim sendo, a concessão do efeito suspensivo ora pretendido gera o "periculum in mora" inverso.
Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.
Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002719-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n° 0834370-04.2015.8.23.0010, que concedeu a antecipação da tutela para determinar que o instituto de Química de São Carlos (IQSC/USP), forneça a substância "fosfoetanolamina sintética" ao agravado em quantidade que deverá ser indicada pelo Instituto de Química.
Por fim, fixou multa diária de R$ 3.000,00 em caso de descumprimento.
Preliminarmente, sustenta o agravante que a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, somente se justifica em situações

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

extremas, não sendo recomendável, no presente caso e que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
No mérito, aduz que a substância química "fosfoetanolamina sintética" não integra a relação estadual de medicamentos essenciais, de modo que não se pode obrigar o Estado de Roraima a fornecê-lo, sob pena de violação da Lei nº 8.080/90.
Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para suspender o cumprimento da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
Em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC.
Estando condicionado à demonstração da verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Analisando-se a documentação juntada aos autos, não obstante a gravidade da doença que acomete o agravado (periculum in mora), este não comprova a necessidade do fornecimento da substância para a manutenção de sua saúde (fumus boni iuris).
No presente caso, não há prescrição médica apontando a necessidade da citada substância, de modo que não há nenhum respaldo para sua dispensação.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002707-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADA: SHERLY DA SILVA MORI
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da autora do cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, bem como para possibilitar à parte autora que consigne, nos cinco primeiros dias de cada mês, a quantia de R$ 989,66 (novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Fixou, ainda, multa cominatória no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
O agravante sustenta a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e se insurge em face da consignação na forma aduzida na inicial afirmando que os valores das parcelas discrepam dos contratualmente previstos.
Pede, então, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o provimento do recurso.
É o breve relato. Decido.
Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".
No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.
Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.
Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002679-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MIGUEL ARCANJO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUBENS DA MATA LUSTOSA JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reportada às fls. 74/76, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais n.º 0829678-59.2015.8.23.0010, proposta contra Tropical Veículos Ltda. e FCA Fiat Chrysler Automóveis do Brasil Ltda.
Referido decisum antecipou parcialmente os efeitos da tutela determinando que as requeridas fornecessem ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, um automóvel reserva, com as mesmas características e modelo do indicado na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Em razões de agravo, Tropical Veículos Ltda. defende inexistir motivo para o fornecimento de outro veículo pois, ao revés da narrativa do autor, o automóvel fora consertado, estando em perfeita condição de uso e à disposição desde o dia 14 de setembro, consoante telegrama dos Correios.
Outrossim, destaca que "... em havendo novo problema no veículo do Agravado, o Juízo poderá reconsiderar a antecipação de tutela e determinar o fornecimento de um automóvel reserva." (fl. 11).
Requer a concessão de efeito suspensivo diante da lesão irreversível advinda da determinação de custear o fornecimento de veículo para o agravado.
No mérito, pede o provimento do recurso para revogar a decisão atacada.
É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, caput do CPC.
A decisão a quo merece ser mantida, pois lastreada na legislação aplicável ao caso.
A matéria tratada é regida pelo Código de Defesa do Consumidor que possui como um dos princípios basilares a confiança e a proteção das legítimas expectativas, contratuais e extracontratuais, criadas no mercado de consumo pela atividade de todos aqueles envolvidos na cadeia produtiva.
De acordo com os documentos colacionados, restou comprovada a aquisição de veículo zero quilômetro, assim como a ocorrência de vários defeitos apresentados pouco depois da compra.
Diante de tal situação, perfeitamente justificado o interesse do agravado em desfazer o negócio ou pedir a substituição do bem, pois ao adquirir o automóvel zero quilômetro, espera-se que este esteja em perfeitas condições de uso, o que, todavia, não correspondeu à realidade dos fatos.
Assim, diante da quantidade de vezes em que o automóvel fôra submetido a conserto, os defeitos já deveriam ter sido solucionados por completo, eis que não se afigura normal um carro com pouco tempo de uso apresentar defeitos recorrentes e estes não serem solucionados a contento.
Outrossim, os tribunais pátrios têm decidido que "presentes os requisitos do art. 273 do CPC, pertinente o deferimento da tutela antecipatória, destinada a que a fabricante e a fornecedora na condição de vendedora, forneça veículo em substituição ao comercializado pelo período que este permanecer em reparos, ante os defeitos de fabricação apresentados". (TJSP AG 990092425056SP, 3ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Paulo Ayrosa, Julgado em 23/02/2010)
Por derradeiro, não há qualquer documento que comprove a alegação feita pela agravante de que o veículo do autor está em plena condição de uso e à disposição para retirada.
Igualmente, inexiste documento referido pela recorrente sobre a comunicação formal do recorrido sobre os reparos feitos e a possibilidade de retirada da concessionária.
Isso posto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo diante da sua improcedência.
Comunique-se ao Juízo de origem.
P. R. I.
Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=
SICOJURR - 00050775

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000134-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de civil pública nº 0721696-54.2013.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar o retorno de policiais civis irregularmente cedidos/afastados às funções policiais.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega o Agravante, em síntese, que ingressou com ação civil pública de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de não fazer, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do Estado de Roraima, postulando além da nulidade de todos os atos administrativos de cessão/afastamento dos servidores da Polícia Civil, o aludido ente federativo se abstivesse de realizar cessão/afastamento destes servidores em desacordo com as formalidades exigidas pela Lei estadual nº 055/2001.
Segue afirmando que a demanda decorreu de investigação levada a efeito no âmbito do Ministério Público, em que se constatou que aquele ente federativo não dispõe de um controle administrativo que possibilite saber quais e quantos servidores de sua Polícia Civil estão cedidos para outros órgãos da administração, além de não obedecer a nenhum procedimento formal na cessão de tais servidores.
Aduz que o Juízo a quo negou o pedido de antecipação da tutela, motivando seu entendimento na presunção de legalidade do ato administrativo e por considerar inexistentes a fumaça do bom direito e o perigo de prejuízo irreparável, porém, se prevalecesse tal entendimento, toda e qualquer lesão a direito praticada pela Administração não poderia ser, jamais, conhecida pelo Poder Judiciário.
Conclui que, além de todo acervo documental acostado, a própria legislação colacionada comprova a arbitrariedade e ilegalidade dos atos de cessão impugnados na ação civil pública. Além disso, demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o cenário aqui explicitado fragiliza ainda mais o sistema de Segurança Pública do Estado de Roraima.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
Verifico que se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, pois, à vista da presunção de legitimidade dos atos administrativos, os atos que cederam ou afastaram o servidores devem ser considerados válidos até que seja revisto pela Administração ou invalidado judicialmente pela via própria.
Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada, para contrarrazoar, no prazo legal.
Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002651-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ COSME OLIVEIRA ANDRIOLA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

José Cosme Oliveira Andriola interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 10/11, prolatada nos autos da ação de responsabilidade civil c/c danos morais n.º 0833169-74.2015.8.23.0010 ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN, em que o magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista indeferiu o pedido de justiça gratuita nos seguintes termos:
"III. Em sua petição inicial a parte autora não descreve qualquer fato superveniente que a impossibilite de arcar com o pagamento das custas processuais e despesas do processo;
IV. Ainda, o demandante contratou advogado particular para patrocinar seus interesses, o que mais uma vez dá claras amostras de que não faz jus à justiça gratuita, essa destinada aqueles realmente necessitados;
V. Ante o acima fundamentado, estou convencido de que indeferimento da justiça gratuita é medida que impõe;
(...)
VIII. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de justiça, o que faço com broquel no art. 5.º da Lei n.º 1.060/50."
O agravante sustenta que para a concessão do benefício da justiça gratuita não se faz necessária a comprovação de miserabilidade da ora recorrente, uma vez que a simples afirmação de que não está em condições para prover as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.
Afirma, ainda, que a decisão fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e inviabiliza o acesso à justiça.
Requer, por fim, o provimento do agravo, com o consequente deferimento da justiça gratuita.
Dispensada a intimação do agravado, tendo em vista que a relação processual ainda não se formou.
É o relatório. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.
Conheço do recurso, ressaltando que o agravante recorre exatamente para obter a gratuidade de justiça, não sendo exigido o preparo do recurso.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispõe, em seu artigo 4.º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Portanto, em regra, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos com base na simples declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas processuais.
Ademais, há entendimento pacífico de que a declaração goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicos-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido."
(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4.º, DA LEI N.º 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."
(TJRR - AgInst 0000.14.002014-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg. 11.11.2014, DJe 14.11.2014)
"PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PARTE, ART. 5.º, DA LEI N.º 1.060/50, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA, PREVISTA NO ART. 5.º, INCISO LXXIV, DA CF, IMPUGNAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.
1. Não se pode confundir o comando do art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, prevista no art. 5.º, da Lei n.º 1.060/50, que pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício.
2. Agravo provido."
(TJDFT - 2015.00.2.000454-6ARC. Relator: Hector Valverde Santanna, julg.: 09.02.2015. 2ª. Câmara Cível. DJE 26.02.2015)
Assim, a simples afirmação do magistrado de que o agravante é assistida por advogado particular não é suficiente para o indeferimento do pedido, pois não há nos autos elementos capazes de derrubar a sua declaração de hipossuficiência para o ingresso da ação.
Logo, inexistindo nos autos elementos que contrariem a declaração do agravante, não há razões para a não concessão do benefício, ressalvando-se, contudo, que a parte agravada poderá impugnar a gratuidade da justiça em incidente próprio, caso possua provas que refutem as afirmações de pobreza da recorrente.
Isso posto, para assegurar o acesso à justiça, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a justiça gratuita à agravante, nos termos do art. 4.º, da Lei n.º 1.060/50.
Cientifique-se o juiz originário.
P.R.I.
Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002363-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: ANA FÁTIMA COUTINHO MELLO
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832511-84.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alega, em síntese, o Agravante a nulidade da execução, por ausência de título, a ilegitimidade ativa do exequente, bem como, a necessidade de liquidação da sentença e violação à coisa julgada.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
Às fls. 261/262, o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
De pronto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Exequente, eis que o E. STJ já pacificou o tema, quando do julgamento do REsp 1391198/RS, infratranscrito, em que foi decidido que a sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada.

DO MÉRITO

Aduz o Agravante que a parte Agravada incluiu expurgos inflacionários relativos aos anos de 1990 e 1991, os quais não foram abrangidos pela decisão proferida nos autos de ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9.

Quanto ao tema, verifico que o Juízo de primeiro grau apenas acompanhou o entendimento já sedimentado no julgamento do Recurso representativo de controvérsia - REsp 1392245, vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

Consequentemente, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, descabe a alegação de impossibilidade de inclusão de dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do débito judicial.

Por sua vez, quanto ao termo inicial dos juros de mora, alega a Agravante que eles devem incidir desde a citação na ação de cumprimento de sentença, e não da citação na ação de conhecimento proposta pelo IDEC.

Contudo, razão não assiste à parte Agravante.

Com efeito, o tema também foi objeto de julgamento de recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, infratranscrito, o qual assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.
(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)
Destarte, estando a decisão vergastada em total consonância com a jurisprudência do E. STJ, mormente em razão dos recursos julgados sob a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, o não provimento do presente Agravo é medida que se impõe.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo, mas nego monocraticamente provimento ao recurso.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002204-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO CLEUDIOMAR ALVES FERREIRA e Outros
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: MANOEL LEOCÁDIO DE MENEZES
ADVOGADA: DRA. HERIETHE ÂNGELA FEITOSA MELVILLE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação popular nº 0814900-84.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar de suspensão da eficácia dos Decretos Estaduais que promoveram os Agravantes ao posto de coronel.
DAS RAZÕES DO RECURSO
Alegam, em síntese, os Agravantes a incompetência da Justiça Estadual, para processar e julgar a causa, por serem pertencentes ao quadro do ex-território de Roraima e, portanto, são servidores federais.
Argumentam que houve violação ao princípio da inércia da jurisdição processual, o que implica na extinção do feito originário sem resolução do mérito.
DOS PEDIDOS
Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).
O Colendo STJ firmou entendimento no sentido que, no caso de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento:
"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido". (STJ, RMS 31.445 , Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011). (Grifei).
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA ANÁLISE DOS REQUISITOS
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que os Agravantes demonstraram que são servidores militares do ex-território (vide holerites juntados às fls. 73/111), possuindo status de servidores públicos federais, o que evidencia, em tese, o interesse da União no presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.
A Emenda Constitucional nº 19/98 estabelece que:
"Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014)
§ 1º O enquadramento referido no caput para os servidores ou para os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014)". (Sem grifos no original).
Todavia, não vislumbro situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso, visto que a suspensão dos decretos implica apenas na suspensão dos reflexos financeiros decorrentes da promoção.
Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Após, ouça-se o douto representante do Ministério Público graduado.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002609-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: R. DE B. A. E OUTROS
ADVOGADO: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES
AGRAVADO: E. DE Á. A.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 0000.15.002421-4, a qual o converteu em retido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Não merece prosperar a pretensão recursal.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Sabidamente, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível, podendo, tão somente, ser objeto de reconsideração posterior do relator, conforme parágrafo único do art. 527 do CPC.
É nesse sentido que está pacificado o entendimento do STJ:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AUTORA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A FAVOR DO ESPÓLIO DO ALIMENTANTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. 2. Na espécie, porém, o ato judicial acoimado de ilegal é aquele que não conheceu do agravo interno por ausência de previsão legal, complementado pelo que negou seguimento aos embargos declaratórios, o que afasta o direito líquido e certo invocado pela impetrante. Deveria a recorrente ter impetrado, oportunamente, mandado de segurança contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o que não fez. 3. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201001924826, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527 DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303556035, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal consolidou o entendimento de que acarreta o reexame vedado pela Súmula 7 desta Corte infirmar a conclusão do colegiado de que não estavam presentes os requisitos de urgência ou perigo de lesão grave (art. 527, II, do CPC) que justificassem a não-retenção do agravo. 2. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança. Precedentes. 3. Afasta-se a pretensão de se alargar as hipóteses do recebimento de agravo de instrumento, quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500037908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.).
Comungando com a Corte Superior, segue a jurisprudência pátria:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Por determinação expressa do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível. 2. Agravo regimental não conhecido. (TJ-DF - AGR1: 201400203061321 Agravo de Instrumento, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 301). Grifo nosso.
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Comportando o caso a aplicação do contido no art. 527, inciso II, do CPC, e afastada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido possui natureza irrecorrível, por aplicação compulsória do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 3561480 PE , Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/05/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2015). Grifo nosso.
Em outra oportunidade, este Tribunal de Justiça já se pronunciou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o artigo 527, § único do CPC, a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de nenhum recurso. 2. Agravo Regimental não conhecido.(TJRR - AgReg 0000.14.002249-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 05/12/2014, p. 20).
Forte neste entendimento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 caput do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2015.

Juíza convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002595-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: WELLINGTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0706413-88.2013.823.0010, que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante, em síntese, aduz que o Juízo a quo não analisou a planilha por ele elaborada que demonstra o excesso à execução.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:
"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)
No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR
Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a parte Agravante/Executada foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, mas permaneceu inerte (fls. 107).
Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.
Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.
Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002344-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
AGRAVADA: TEREZINHA AUXILIADORA DA COSTA MACHADO
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832586-26.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.
DOS PEDIDOS
Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.
Às fls. 273/274, o pedido liminar de atribuição do efeito suspensivo restou indeferido.
DAS CONTRARRAZÕES
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o sucinto relato. DECIDO.
DO PERMISSIVO LEGAL
O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser julgado monocraticamente.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
De pronto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da parte Exequente, eis que o E. STJ já pacificou o tema, quando do julgamento do REsp 1391198/RS, infratranscrito, em que foi decidido que a sentença proferida nos autos da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa aventada.

DO MÉRITO

Aduz o Agravante que a parte Agravada incluiu expurgos inflacionários relativos aos anos de 1990 e 1991, os quais não foram abrangidos pela decisão proferida nos autos de ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9.

Quanto ao tema, verifico que o Juízo de primeiro grau apenas acompanhou o entendimento já sedimentado no julgamento do Recurso representativo de controvérsia - REsp 1392245, vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.

1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;

1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392245/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 07/05/2015)

Consequentemente, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, descabe a alegação de impossibilidade de inclusão de dos expurgos inflacionários posteriores, a título de correção monetária plena do débito judicial.

Por sua vez, quanto ao termo inicial dos juros de mora, alega a Agravante que eles devem incidir desde a citação na ação de cumprimento de sentença, e não da citação na ação de conhecimento proposta pelo IDEC.

Contudo, razão não assiste à parte Agravante.

Com efeito, o tema também foi objeto de julgamento de recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, infratranscrito, o qual assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.
(REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014)
Destarte, estando a decisão vergastada em total consonância com a jurisprudência do E. STJ, mormente em razão dos recursos julgados sob a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, o não provimento do presente Agravo é medida que se impõe.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo, mas nego monocraticamente provimento ao recurso.
Publique-se e Intime-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 25de janeiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002731-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONARDO DE ALMEIDA CERQUEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão proferida nos autos agravo de instrumento n°. 000.15.002557-3 a qual o converteu em retido.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.
Sabidamente, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível, podendo, tão somente ser objeto de reconsideração posterior do relator, conforme parágrafo único do art. 527 do CPC.
É nesse sentido que está pacificado o entendimento do STJ:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA AUTORA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS A FAVOR DO ESPÓLIO DO ALIMENTANTE NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. 2. Na espécie, porém, o ato judicial acoimado de ilegal é aquele que não conheceu do agravo interno por ausência de previsão legal, complementado pelo que negou seguimento aos embargos declaratórios, o que afasta o direito líquido e certo invocado pela impetrante.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Deveria a recorrente ter impetrado, oportunamente, mandado de segurança contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, o que não fez. 3. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201001924826, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 527 DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, sendo facultado à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303556035, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal consolidou o entendimento de que acarreta o reexame vedado pela Súmula 7 desta Corte infirmar a conclusão do colegiado de que não estavam presentes os requisitos de urgência ou perigo de lesão grave (art. 527, II, do CPC) que justificassem a não-retenção do agravo. 2. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança. Precedentes. 3. Afasta-se a pretensão de se alargar as hipóteses do recebimento de agravo de instrumento, quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500037908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/03/2013 ..DTPB:.).

Comungando com a Corte Superior, segue a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental cujo objetivo é reformar a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pois ela é irrecorrível, podendo tão somente ser objeto de reconsideração posterior pelo Relator (art. 527, parágrafo único, do CPC). Agravo regimental não conhecido. (Agravo Regimental Nº 70065181976, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS , Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 25/06/2015, Décima Nona Câmara Cível). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Por determinação expressa do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível. 2. Agravo regimental não conhecido. (TJ-DF - AGR1: 201400203061321 Agravo de Instrumento, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/04/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 301). Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Comportando o caso a aplicação do contido no art. 527, inciso II, do CPC, e afastada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, deve o agravo de instrumento ser convertido em agravo retido. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido possui natureza irrecorrível, por aplicação compulsória do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 3561480 PE , Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/05/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2015). Grifo nosso.

Em outra oportunidade, este Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA RELATORA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO § ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o artigo 527, § único do CPC, a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é passível de nenhum recurso. 2. Agravo Regimental não conhecido.(TJRR - AgReg 0000.14.002249-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 05/12/2014, p. 20).Grifo nosso.

Forte neste entendimento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 caput do CPC.

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800989-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARCELA MARIA VILHENA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.
Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.
Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.
Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.
O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que:
"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".
Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.
Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação - R$ R$ 2.362,50 -, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.
Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo.
(TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)
Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823719-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUÍZA SIMÃO BATISTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000099-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALDEMARLISON SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822238-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NAYRA CRISTINA AMBROSIO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826869-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.
Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.
Foi facultada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.
Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825758-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ODILON LIMA LAGOS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825908-4 - BOA VISTA/RR

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

APELANTE: FRANCISCO JERONIMO DE SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.
Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.
Foi facultada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.
Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827357-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAIQUY GRAÇA PRAIA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.
Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.
Foi facultada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.
Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=
SICOJURR - 00050775

PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836388-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO CABRAL SOUSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.
Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.
Foi facultada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.
Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826948-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RYANDRA EMANUELLY BARRETO DAVI
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.
Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.
Foi facultada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.
Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700197-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: LORI ZAMBORIN
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos da ação de obrigação de fazer n°. 0700637-93.2013.8.23.0010 a qual julgou improcedente o pleito autoral.

Descontente o apelante aduz que foi aprovado na 20ª (vigésima) posição do cadastro de reversa da seleção externa n°. 2011/02 realizada pelo Banco do Brasil, destinada a formação de cadastro de reserva para o provimento de vagas, no nível inicial da carreira administrativa no cargo de Escriturário.

Destaca que o Edital n°. 1 - 2011/002 previa a validade de 01 (um) ano prorrogável por igual período e, dispunha que haveria classificação na listagem geral para a microrregião n°. 24, a escolhida pelo apelante, para candidatos habilitados até a posição de n°. 100 (cem).

Esclarece que após a homologação da seleção em debate, foi publicada lista, em 29/04/2011, contendo o nome e a classificação de 42 (quarenta e dois) candidatos habilitados, em ordem de classificação por microrregião.

Afirma que até a presente data só foram convocados 17 (dezessete) candidatos do referido cadastro de reserva, sendo que, nem todos estes tomaram posse.

Relata que, em 19/10/2012, ignorando os aprovados na seleção externa n°. 2011/002, lançou nova seleção, a seleção externa n°. 2012/003, conforme edital n°. 03 - 2012/003 - BB.

Enfatiza que a seleção externa n°. 2011/002 ainda estava vigente à época do lançamento.

Carreou nas razões da apelação, jurisprudência desta Corte e, aduziu que "o direito subjetivo do autor nasce a partir da comprovada existência de vagas em aberto e da premente necessidade de pessoal para

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

exercer as funções do cargo. Tal qual a hipótese dos autos. Em verdade, o recorrido insiste em realizar novo certame, mesmo durante o prazo de vigência do concurso a que fora aprovado o recorrente, evidenciando-se a existência de vagas a serem ocupadas, não obstante haver candidatos aprovados aguardando nomeação, durante o prazo de validade do concurso público".

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, julgando totalmente procedente o pleito autoral.

Sem contrarrazões, já que o réu foi revél e não havia patrono constituído nos autos.

É o relato. Decido.

Analisando detidamente os feito, entendo que a sentença não merece reforma.

Com efeito, para o candidato aprovado em concurso, dentro do cadastro de reversa só há mera expectativa de convocação.

Tal expectativa só se convola em direito subjetivo a nomeação, caso, haja efetiva comprovação de que houve contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e, ainda existirem candidatos aprovados que não foram convocados.

É nesse sentido que segue o entendimento pátrio:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CANDIDATOS CONSULTADOS POR E-MAIL SOBRE INTERESSE EM PARTICIPAR DA LISTA NACIONAL. PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO GERA DIREITO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que candidatos aprovados em posição classificatória compatível com vagas previstas em edital possuem direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do concurso. 2. A jurisprudência do STJ também é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários. 3. Não se verifica, in casu, direito subjetivo dos recorrentes à nomeação pretendida, pois, além de não terem sido aprovados dentro do número de vagas, a simples troca de e-mails realizada pela Administração, consultando o candidato sobre interesse em participar da lista nacional, não implica prática de ato administrativo apto a gerar direito à nomeação, tampouco a existência de cargos públicos efetivos vagos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1356949 RS 2012/0256134-7. Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma. Julg,: 06/02/2014. Publ.:DJe 06/03/2014). Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOCLASSIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO ECERTO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RMS 38892 AC 2012/0170359-8. Rel.: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Julg.: 16/04/2013. Publ,: DJe 19/04/2013). Grifo nosso.

No caso dos autos, o apelante sustenta que durante a vigência da primeira seletiva, outra foi lançada.

Entretanto, não restou provado nos autos que houve convocações desta segunda seletiva, o que não gera qualquer implicação.

Note-se que, "eventuais vagas criadas/surgidas no decorrer da vigência do concurso público, por si só, geram apenas mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, pois o preenchimento das referidas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1398319/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012).

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA - NOVAS VAGAS - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - PRECEDENTES DO STF - CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - TERMO DE COOPERAÇÃO - PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. 4. A cessão de servidores municipais não é

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

de autoria da autoridade impetrada, sendo o responsável estranho à impetração. 5. Segurança denegada. (STJ. MS 17886 DF 2011/0291162-1. Rel.: Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção. Julg.: 11/09/2013. Publ.: DJe 14/10/2013). Grifo nosso.

O Togado teceu brilhante fundamentação que convém transcrever:

"[…] No entanto, verifica-se que durante a validade do processo seletivo a que se submeteu a parte autora não foram nomeados Escriturários para a região escolhida, não havendo outras informações que levassem ao desrespeito da ordem de nomeação ao referido cargo público.

O prazo de validade do processo seletivo em análise foi de 01 (um) ano, prorrogável por igual período. Durante a validade do concurso foram nomeados diversos candidatos, sendo obedecida a ordem de classificação, não havendo nenhuma ilegalidade durante todo o procedimento, notadamente quanto a validade e prorrogação do certame, faculdades da parte requerida, observado o critério de conveniência e oportunidade da administração".

Nessa esteira ele continua:

"[…] A parte autora alega que o lançamento de novo processo seletivo pela parte requerida, para o mesmo cargo, comprova a necessidade de novos servidores. Em que pese tal afirmação, não restou comprovado durante a instrução processual, a nomeação de outros aprovados no concurso, de forma a demonstra a real necessidade de novos servidores pelo Banco do Brasil.

O lançamento de um novo processo seletivo, durante a validade da seleção anterior, não desrespeita o ordenamento jurídico, quando assegurada a admissão dos candidatos classificados no concurso precedente até a data de sua expiração, observada a necessidade de novas contratações".

Portanto, forte no entendimento acima, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 caput do CPC, mantendo intacta a sentença vergastada, já que em conformidade com o entendimento pátrio.

É como voto.

Boa Vista 11 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807079-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARIOSVALDO LIMA SALAZAR
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para a obtenção da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para verificar o valor devido.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5°, XXXV, CF/88.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Em contrarrazões, pugna o apelado pelo desprovimento do recurso.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que não há razão nas alegações do apelante.

Isso porque o apelante não comprovou que requereu administrativamente o seguro e teve o seu pedido negado.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.
DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada á existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (…) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (…) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (…) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (…) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

- uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário : "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio é plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante não comprovou que pleiteou o seguro no âmbito administrativo.

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Logo, inexistindo o requerimento administrativo prévio, está caracterizada a falta de interesse de agir.
Por tais razões, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de piso, com fulcro no art. 557 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828587-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISABETH DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.
Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.
Foi facultada a apresentação de contrarrazões.
Eis o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.
Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.
Nesta Corte, conforme julgados: Apelação Cível Nº 0010.15.810425-6 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.800973-7 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.14.836502-5 - Boa Vista/RR, Apelação Cível Nº 0010.15.808184-3, Apelação Cível Nº 0010.15.802263-1, Apelação Cível Nº 0010.14.837019-9, Apelação Cível N° 0010.14.829398-7, assim vem sendo decidido. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.
Portanto, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002715-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LANA LEITÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação Civil Pública n° 0835656-17.2015.8.23.0010, a qual afastou o autor do cargo de vereador e determinou o bloqueio de bens em quantidade suficiente a ressarcir o erário.
Irresignado com o decisum, o agravante sustenta, preliminarmente, que, por ser agente político, não está sujeito às normas da Lei de Improbidade Administrativa, que não agiu com dolo ou culpa, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, que inexistem requisitos para a concessão da antecipação da tutela, inexistindo necessidade de afastamento cautelar. No mérito afirma que o denunciante tinha pleno conhecimento sobre os atos administrativos publicados e os fatos por ele autorizados, que não há prova de apropriação indevida dos vencimentos e que não se aplica a Lei de Improbidade Administrativa a patrimônio de terceiros.
Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada, sustando os efeitos da decisão proferida.
No mérito requer a procedência do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor, nos termos da sua argumentação.
É o relato. Decido.
A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último, condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.
Perlustrando o feito, verifico haver parcial razão ao agravante.
Isso porque o afastamento do cargo objetiva assegurar a instrução processual e, na petição inicial da ação civil pública, o Ministério Público não aponta a prática de qualquer conduta do agravante que esteja obstando as investigações.
Quanto ao bloqueio de bens, em quantia a assegurar o ressarcimento ao erário, não há provas contundentes de que os valores envolvidos na lide não compõem o patrimônio da Câmara Municipal.
Assim, em uma análise perfunctória, verifico parcial relevância da fundamentação.
Dessa forma, estando presentes, em parte, os requisitos, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada somente quanto ao afastamento do cargo.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Juíza Convocada LANA LEITÃO MARTINS - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807036-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ODAIR JOSE CARDOZO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou procedente a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser subtraído os eventuais valores já pagos administrativamente pela seguradora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
A recorrente aduz a existência de coisa julgada ocorrida na ação nº 07259142820138230010, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, em que houve extinção do processo com resolução do mérito em virtude de não comprovação dos fatos narrados na inicial.
Afirma que o apelado já foi indenizado administrativamente, sendo assim não há que se falar em nova indenização.
Requer, o afastamento dos efeitos da revelia com fulcro no artigo 322, parágrafo único, do CPC.
Requer, por fim, a reforma da sentença, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência da coisa julgada.
Em contrarrazões, requer o apelado a manutenção da sentença.
É o sucinto relato. Decido nos moldes do artigo 557, §1º-A, do CPC.
A irresignação da apelante merece provimento.
Preconiza o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 557. […] §1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifica-se que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada na decisão combatida se encontrar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.
No caso presente, a parte apelante alega a ocorrência de coisa julgada material na ação de nº 07259142820138230010, que tramitou na 3ª Vara Cível, havendo extinção do processo com resolução de mérito em virtude de não comprovação dos fatos narrados na inicial.
De fato, consultando os autos virtuais da ação ordinária de cobrança nº 07259142820138230010, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, constata-se que na peça inicial a autora reclama a mesma indenização objeto do presente feito, decorrente do evento danoso ocorrido no dia 19/08/2012, onde sofreu lesão TCE moderado com fratura temporal esquerdo sequela de cefaleia crônica.
No dia 09/12/2014 no EP 21 da ação supra, foi o pedido julgado improcedente, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, não havendo interposição de recurso, operando-se o trânsito em julgado no dia 02/02/2015.
Assim, trata-se de reprodução da mesma peça inicial que instruiu esta demanda, inclusive, com a mesma data do evento danoso, qual seja, 19/08/2012.
Logo, assiste razão à Seguradora apelante em alegar a existência de coisa julgada ocorrida naquela demanda. Sendo assim não há que se falar no pagamento de nova indenização.
Sob o tema, prescreve o artigo 267, inciso V, do CPC:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
[…]
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;"
Em casos análogos, assim têm se pronunciado as nossas Cortes de Justiça:
"RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - POR UNANIMIDADE - 1- recurso interposto contra sentença que ao apreciar pedido de indenização do seguro dpvat julgou improcedente o pedido do reclamante. 2- a coisa julgada deve ser reconhecida. 3- Ação que versa sobre matéria idêntica já apreciada

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

nos autos do processo 010.2010.018.132-9 no 2º juizado especial cível de imperatriz. 4- Processo 010.2010.018.132-9 julgado improcedente. 5- Coisa julgada material reconhecida o que impede a apreciação do mérito novamente. 6- Coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser apreciado em grau extraordinário e em nível recursal dos juizados especiais, pelas turmas recursais. 10- Recurso conhecido, reconhecimento de ofício da coisa julgada. 11- Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. 12- Por unanimidade. 13- Condenação em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, atendido o art. 55, da Lei nº 9099/95. 14- Multa por litigância de má-fé em 20% do valor da causa." (TJMA - RIn 1226/2013-1 - (1278/2014) - Relª Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro - DJe 11.07.2014 - p. 459)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 301, §§ 2º E 3º DO CPC - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA DO ART. 267, V DO DIPLOMA PROCESSUAL - REFORMA DA SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO NÃO CONHECIDO - Vislumbra-se a existência de coisa julgada quando as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos de pleito anteriormente ajuizado. Inteligência do art. 301, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Assim, configurado aquele instituto, a consequência jurídica é a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do que estabelece o art. 267, inciso V, da legislação processual civil. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJ-PR 9507180 PR 950718-0 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 13/09/2012, 10ª Câmara Cível)." (TJPB - AC 0013939-11.2009.815.0011 - Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - DJe 31.10.2013 - p. 9)

"AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - DEMANDA COM IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, AJUIZADA ANTERIORMENTE - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA (ART. 267, V, DO CPC) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V, DO CPC) - LITIGÂNCIA DE MÁFÉ INOCORRENTE - 1- Merece acolhimento a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré quanto ao pedido de indenização decorrente de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares (DAMS). 2- Observase que Olivo Marion, vítima direta do acidente de trânsito em tela, já havia ajuizado ação anterior contra ré congênere, com mesma causa de pedir e pedido, através de processo diverso, o qual foi tombado sob o nº 049/3.09.00011972. Em tal ação anterior, julgouse procedente o pedido (fls. 101verso), condenando a ré Centauro Seguradora S/A ao pagamento de R$ 768,26 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) à parte autora. 3- Não resta caracterizada hipótese do art. 17 do CPC, descabendo a condenação da parte autora como litigante de má-fé. Recurso parcialmente provido." (JERS - RIn 71003279239 - 1ª T.R.Cív. - Rel. Ricardo Torres Hermann - J. 06.12.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE DE TRÂNSITO DPVAT COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VALOR DEVIDO CONSTANTE DA SENTENÇA COISA JULGADA INTELIGÊNCIA DO ART. 474 CPC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP - AI 0078678-78.2013.8.26.0000 - Laranjal Paulista - 29ª CDPriv. - Rel. Ferraz Felisardo - DJe 19.12.2013 - p. 533)

Dessarte, não resta dúvida de que o caso em comento subsume-se à coisa julgada, impondo-se como media a extinção do presente feito (apelação cível nº 010.15.8807036-6, originária da ação de cobrança nº 0807036-92 2015.8.23.0010), sem julgamento de mérito em razão da coisa julgada material ocorrida na ação de cobrança nº 07259142820138230010, que tramitou na 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca.

Por fim, deixo de condenar a recorrida às penas culminadas à litigância de má-fé, por não vislumbrar no caso vertente, uma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

Isto posto, com fundamento nos artigos 267, V; 467; 468; 471, I e II, todos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, extinguindo, em consequência, a presente ação sem julgamento do mérito em razão da coisa julgada material.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827332-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAMAR NAIVA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.
Aduz ser necessária a ação judicial para o pagamento da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para o deslinde da ação.
Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5°, XXXV, CF/88.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828261-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KEITIANE MIGUEL SARAIVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827562-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAURECI QUADROS NEVES
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823431-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDENILDO DA SILVA VERAS
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que os laudos do IML local não quantifica o grau de lesão do lesionado, justamente por ser informação desnecessária para a apuração da infração penal, e por esse motivo é que o apelante requereu na sua petição inicial a produção da perícia; que a própria ré, ora apelada, realiza pagamento na esfera administrativa sem o laudo do IML, bastando apenas uma declaração do beneficiário informando que o IML da sua localidade não realiza exame para esse fim. A prova disso é que o apelante recebeu um pagamento administrativo mesmo sem o laudo. Pagamento em valor inferior ao devido, mas recebeu. Afirma que aceitar a justificativa que há obrigatoriedade do laudo do IML nas ações propostas para cobrança da complementação do seguro DPVAT é em outras palavras

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

reconhecer que em torno de um tema tão antigo e amplamente debatido, todo o judiciário pátrio está errado, e apenas o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista está certo.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827321-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

APELANTE: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827386-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINDOMAR SANTOS DA SILVA.
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.

Aduz ser necessária a ação judicial para o pagamento da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para o deslinde da ação.

Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5°, XXXV, CF/88.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826365-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ABRAAO SILVA DA CONCEIÇAO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões o apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831466-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JÚLIO CÉSAR MACEDO VASCO
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELAD: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o MM. Juiz de primeira instância não fez justiça o apelante, deixando de apresentar motivação para formar o convencimento, e que não fez a devida apreciação das provas carreadas nos autos, deixando, assim, de cumprir a prestação jurisdicional.

Afirma que é do conhecimento público que o Instituto Médico Legal - IML, não expede o laudo de exame de corpo de delito com a graduação da lesão, tanto que em razão disso, e como forma de dar prosseguimento

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=
SICOJURR - 00050775

aos feitos é determinado pelos demais magistrados a realização de perícia médica, com indicação de local, data e hora, para apurar o grau da lesão das vítimas.

Afirma ainda que o benefício foi pleiteado administrativamente, recebendo apenas a importância de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), entendendo o apelante que não recebeu a indenização na sua integralidade.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença singular que desconsiderou peças de relevância no processo e a determinação legal, sejam apreciadas por este E. Tribunal, para condenar a apelada ao pagamento da indenização.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Câmara - Única

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823566-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DANILO LIMA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.
Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814345-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO ANDWES PAIVA ALENCAR
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, por ausência de provas, ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada.

Em suas razões recursais, a parte recorrente afirma que a sentença combatida merece ser anulada, pois, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato de intimação pessoal para a parte autora comparecer no local de realização da prova pericial, como afirmado na douta sentença guerreada.

Ao final, requer o provimento do recurso e a consequente cassação da sentença recorrida, por ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, mormente por inexistir nos autos intimação para que aparte recorrente comparecesse ao local da realização da prova pericial.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o sucinto relato. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ª, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, consistente em afirmar que a ausência de intimação pessoal da parte autora para comparecer no local destinado à realização da prova pericial, afrontou ao disposto no artigo 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova." e ao entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTE OS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

Esta Corte de Justiça, também já consolidou tal entendimento:

Câmara - Única
fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da parte apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal da parte requerente para comparecimento no exame pericial.

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico, são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o Advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o Causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa da parte apelante.

Por essas razões, arrimada no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em apreço, para anular a sentença recorrida, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Câmara - Única

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO – POR INCORREÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002663-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SERGEI IVANOFF
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
AGRAVADOS: GLAUCINETE FLORÊNCIO DA CUNHA E PAULO ACORDI
ADVOGADO: DR. JERBISON TRAJANO SALES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

FINALIDADE: Intimação do Advogado **JERBISON TRAJANO SALES**, OAB/RR nº 323E, para devolução dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Àlvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

fEMYRS51ShssMpJOeSisthGo4Zo=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 364 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 18.02.2016.

N.º 365 - Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, nos dias 18 e 19.02.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 323, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016 e Portaria n.º 334, de 12.02.2016, publicada no DJE n.º 5681, de 15.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 366, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o treinamento do sistema ERP - Módulo Controle de Materiais,

RESOLVE:

Suspender o atendimento ao público interno da Seção de Almoxarifado, Seção de Gestão de Bens Móveis e Divisão de Gestão Patrimonial e autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participar do Treinamento do sistema ERP, realizado pela Thema Informática Ltda, nesta cidade de Boa Vista-RR, nos períodos indicados, no horário das 8:00h às 12:00h e 13:30h às 18:00h:

Nº	Nome	Lotação	Datas
1	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	SGBM	22 a 26/02
2	Vanda Mara Oliveira de Souza	SGBM	22 a 26/02
3	Valdenildo dos Santos	SGBM	22 a 26/02
4	Aldair Ribeiro dos Santos	SGBIA	22 a 26/02
5	Jose Antonio Vilpert	SGBIA	23/02
6	Elaine Magalhães Araújo Batista	SALMOX	22 e 25/02
7	Rosyrene Leal Martins	SALMOX	22 e 25/02
8	Débora Pires Vieira	SALMOX	22 e 25/02
9	Márcio André de Sousa Sobral	SALMOX	22 e 25/02
10	Ana Cristina Correia dos Anjos	DGP	22 a 26/02
11	Luiz Otavio Moura Rebelo	DGP	22 a 26/02

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

airgyqcofbnVd5TcKM3/zIx1JCI=

Presidência - TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/02/2016

AGIS nº 0647/2016
Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira
Assunto: Pagamento GAD/2015

DECISÃO

Trata-se de Requerimento do servidor Gerson Rodrigues de Oliveira, Oficial de Justiça lotado na Comarca de Mucajaí, pugnando pelo pagamento do benefício da GAD 2015, ao fundamento de não tê-la recebido.

Sustenta que o não recebimento se deu em razão de uma punição recebida no ano de 2015, o que ocasionará o *bis in idem* caso a situação não seja revista por esta Presidência.

Feito devidamente instruído pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Passo a análise do pedido.

Conforme constou no documento de fl. 06/08, o servidor requerente sofreu duas penalidades, estabelecidas nos Procedimentos Administrativos 13363/2014 e 00014002093-4.

Mesmo que a Comarca de Mucajaí tenha cumprido todas as metas, o Requerente não faz jus ao benefício da GAD/2015, pois as punições acima informadas foram aplicadas no ciclo de avaliação de 2015.

Diante disso, o pedido esbarra na regra contida no art. 2º, §1º da Portaria 460/2015, com redação dada pela Portaria 1691/2015, que veda o pagamento da gratificação ao servidor que foi punido em processo administrativo.

Neste sentido:

Art. 2º.

(...)

§ 1º Não será concedida Gratificação Anual de Desempenho ao servidor do Poder Judiciário que, durante o ciclo de avaliação, tiver sido punido, em processo administrativo disciplinar ou possuir 02 (duas) ou mais faltas injustificadas;

(...)

Ao contrário do que sustenta o Requerente, o não pagamento da GAD/2015, não ensejará em *bis in indem*, pois a ausência de punições nos termos acima expostos é um dos requisitos necessários para o pagamento do benefício, inexistindo qualquer discussão do mérito destas punições ou dos fatos que as ensejaram no presente procedimento.

Diante disso, considerando que o Requerente não faz jus ao benefício pleiteado, indefiro o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS EXP. Nº 0753/2016
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
Assunto: Autorização para pagamento de serviços extraordinários.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz Substituto - Dr. Jaime Plá Pujedes de Ávila, da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, por meio do qual solicita o pagamento de serviços extraordinários aos servidores Luana Caroline Lucena Lima e José Cisnormando - Técnicos Judiciários,

l4fkO0dEPC8aeRdG9GLWc5fh5vI=

Presidência - TJRR

designados para atuarem nas Sessões do Tribunal do Júri, nos meses de fevereiro a maio do corrente ano.

Constam os cálculos dos valores a serem pagos e informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (mov.22).

Ressalta-se que, com a edição de Portaria n° 242, de 22.01.2016, foram adotadas medidas de contenção visando à necessidade de compatibilizar as despesas do Tribunal como o orçamento sancionado pelo Poder Executivo Estadual e, dentre estas, consta a suspensão da realização de serviço extraordinário em todas as unidades, contudo, restou ressalvada a hipótese decorrente de tribunal do Júri.

Logo, considerando o disposto no art. 71, da LCE n°053/01, art. 12, da Resolução TP nº 11/2014 e as manifestações do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (mov.15 e 23/24), ***defiro*** o pedido, pelo período que for necessário para o julgamento.

Publique-se.

Após, encaminhem-se ao Protocolo Administrativo, para autuar como procedimento físico e a SGP, para os procedimentos necessários, respeitando-se o comunicado de frequência dos servidores.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS - nº 1635/2016
Origem: Joana Sarmento de Matos.
Assunto: Alteração de férias.

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela Magistrada Joana Sarmento de Matos, Juíza Substituta, solicitando alteração de suas férias referentes ao segundo período do exercício de 2014, anteriormente designadas para o período de 28.03 a 14.04.2016, a fim de serem usufruídas no interregno de 02 a 19.12.2016 (18dias).

A SGP instruiu o feito e emitiu parecer (mov. 3-6).

Acolho o parecer jurídico da SGP e defiro o pedido, tendo em vista que o pedido está em consonância com os arts. 6º e 8º da Resolução TP nº 51/2011.

Publique-se.

À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – nº 11229/2015
Origem:Marcilene Barbosa dos Santos.
Assunto: Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado por Marcilene Barbosa Dos Santos, Membro de Comissão Permanente, no qual requer a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, com base na decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 3875/2009, tendo em vista que laborou na Comissão Permanente de Documentos - CPAD, no período de 04 de junho a 10 de outubro de 2014.

Nas movs. 03-22 a SGP instruiu o feito. Cálculos na mov. 26. Disponibilidade na mov. 28.

Os Secretários da SGP (mov. 22) e SG (mov. 29), manifestaram-se pelo deferimento do pedido, com *a concessão do adicional de insalubridade no percentual de 5% a contar de 13.04.2015, data em que a requerente foi lotada na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada no subsolo do*

l4fkO0dEPC8aeRdG9GLWc5fh5vI=

Palácio da Justiça , com fulcro no art. 3º, §4º da Res. TP nº 21/2013, enquanto perdurar a instalação da referida seção no subsolo do Palácio da Justiça.

É o relato. Decido.

Acolho integralmente as manifestações dos respectivos Secretários para **deferir** o adicional de insalubridade no percentual de 5%, a contar de 13.04.2015, data em que a requerente foi lotada na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada no subsolo do Palácio da Justiça, com fulcro no art. 3º, §4º da Res. TP nº 21/2013, enquanto perdurar a instalação da referida seção no subsolo do Palácio da Justiça.

Entretanto, diante da portaria n.° 242, do dia 22 de janeiro de 2016, o pagamento referente a períodos retroativos do ano de 2015 deverá ficar sobrestado, até disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

À SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
CRUVIANA – 22897/2014
Síntese: Memo nº 100/2014-GP solicita informações em 48 (quarenta e oito) horas informações dos Autos nº 0010.13.001967-1

DECISÃO

Trata-se de documento digital pelo CRUVIANA (Memorando nº. 100/2014-GP), pelo qual foram solicitadas informações, em até 48 (quarenta e oito) horas, a respeito do processo criminal nº. 0010.13.001967-1, a fim de responder ao TLG. MCD6T-38749/2014, referente ao Habeas Corpus nº. 298.545/RR que tramitou no Superior Tribunal de Justiça.

Percebi que o HC nº. 298.545/RR foi arquivado por perda do objeto, conforme a decisão anexa.

Por essas razões, determino o arquivamento deste documento.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 1.420/2015
Advogada: Jucelaine Cerbatto Schmitt-Prym – OAB/RR 295
Assunto: Pedido de providências

DECISÃO

Procedimento sigiloso.

Trata-se de requerimento de ... do Procedimento Administrativo nº. 1.420/2015, pelo qual busca a juntada de procuração de sua Advogada e vista do feito.

Decido.

O inc. II do art. 3º. da Lei Estadual nº. 418/2004 (lei do processo administrativo estadual) estabelece que o administrado tem o direito de "*ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;*" (sublinhei).

Além disso, o inc. XV do art. 7º. da LF nº. 8.906/1994 dispõe que é direito do Advogado: "*XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*".

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARGA AO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

Presidência - TJRR
l4fkO0dEPC8aeRdG9GLWc5fh5vI=
SICOJURR - 00050773

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é prerrogativa do advogado devidamente constituído fazer carga dos autos de processo administrativo, a fim de possibilitar a defesa de seu cliente, nos termos do art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1453403/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1º. T., j. 10/06/2014).

Por essas razões, *defiro* o pedido de carga dos autos fora da repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

l4fkO0dEPC8aeRdG9GLWc5fh5vI=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/02/2016

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 2092/2015
Ofício n.° 1021/2015/2ªVCCR
Assunto: Verificação de eventual desídia funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de expediente enviado pelo Juízo (...), com o intuito de verificar eventual desídia funcional do servidor (...), relatando, em suma, que o reclamado não devolveu o mandado de citação na Carta Precatória registrada sob o n.º (...).

Em sua resposta,(...).

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em consulta ao processo acima referido, foi constatado que o servidor representado já devolveu o mandado, embora com considerado atraso. Ademais, tenho que as razões apresentadas por ele merecem prosperar.

Como é cediço, todos os oficiais precisam hoje cumprir os mandados da Zona 1 que está sem oficial há alguns, o que gera uma sobrecarga de trabalho já conhecidamente sobrecarregada.

No caso em comento, em que pese a demora na devolução do mandado de citação, entendo que não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

A jurisprudência corrobora o alegado:

> RECURSO EM REPRESENTAÇÃO - FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA DESÍDIA OU DE DOLO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE RIGOR. Não restando provada a possível desídia ou dolo do servidor, no cumprimento de seus deveres, a representação teria mesmo que ser julgada improcedente. Improvimento do recurso que se impõe." (TJMG, Diversos 1.0000.06.446091-8/000, Relator Des. Cons. Antônio Carlos Cruvinel, Publ.: 28/09/2007).

Por essas razões, tenho que está ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

5xBggGz0GCajKnxczoWpU27aeRc=

Corregedoria

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1904
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fl. 106-verso.

2. Intime-se o Oficial transmitente Wagner Mendes Coelho para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar as pendências apontadas em relação ao Tabelionato de Protestos, bem como quanto à entrega do acervo digital completo ao atual Oficial.

3. P.I.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1904
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – CGJ

DESPACHO

1. Considerando a informação do e-mail de fl. 106 e a certidão de fl. 108, em atendimento aos princípios da garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, a fim de suprir a falta dos documentos do Tabelionato de Protestos, enquanto não sanada a pendência indicada pelo atual tabelião, autorizo a expedição de certidão/declaração para baixa de protestos pelo Cartório do 2° Ofício da Comarca de Boa Vista/RR.

2. Expeçam-se ofícios às instituições financeiras para ciência.

3. P.I.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 1265/2015
Origem: Representação OAB/RR
Assunto: Verificação de eventual irregularidade praticada por servidor

DECISÃO

Trata-se de expediente originado por representação da OAB/RR em face da servidora (…), Diretora de Secretaria da (…), que não teria observado as prerrogativas da advogada reclamante e não teria dado preferência a ela no atendimento do balcão da unidade.

Alega a representante que (…).

5xBggGz0GCajKnxczoWpU27aeRc=

Corregedoria

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

(…)

Assim, houve na verdade uma situação atípica em que ocorreu um “confronto de prioridades”.

Sobre o tema, trago à baila parte do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, nos autos de AMS 0015264-90.2008.4.03.6100, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1, data:14/02/2013), *verbis:*

Igualmente a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, cujo artigo 1º estabeleceu o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, impondo seu artigo 2º a observância obrigatória do atendimento prioritário pelas repartições públicas, "por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e **ATENDIMENTO IMEDIATO** às pessoas a que se refere o art. 1º." (grifei)

Tais normas de proteção possuem caráter geral, beneficiando indistintamente os segurados do INSS e público em geral que frequenta as Agências da Autarquia e que estejam nas condições de vulnerabilidade nelas previstas, concedendo-lhes atendimento imediato e tratamento prioritário.
(…)

O mesmo ocorre em relação ao atendimento das impetrantes nas agências, pois os advogados não detém prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência.
Por outro tanto, o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94 suscitado pelas impetrantes, dispõe:
Art. 6º.
(…)

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

O artigo 6º, par. único da Lei nº 8.906/94, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garantiu-lhes preferência no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão. É preciso, pois, analisar-se o preceito com "granu salis", não se cuidando de "passar na frente " nas filas do beneficiário mas, tampouco lhes cercear o número de requerimentos por dia ou, negar-lhes direito de vista ao processo administrativo.

Tem o INSS a obrigação de conciliar o pleito do impetrante com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por os nomear.

Portanto, deve haver colidência das prerrogativas profissionais do impetrante com as normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, além de as conciliar com o postulado constitucional da liberdade de exercício profissional para, afastando a limitação de agendamento para apenas um benefício ao dia ao advogado.

Segundo extrai-se o voto acima, tanto advogados quanto pessoas com prioridade no atendimento merecem preferência, cabendo a cada unidade, dentro de sua organização, criar mecanismos para dar atendimento igualitário aos atendimento preferenciais.

Nesse passo, analisando o caso em comento, embora a representante realmente tenha esperado certo tempo para ser atendida, não restou configurado dolo ou má-fé por parte da representada, elementos necessários para a caracterização de infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

5xBggGz0GCajKnxczoWpU27aeRc=

Corregedoria

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

CRUVIANA Nº 1718/2015
Origem: Ouvidoria – OMD 152.063.626.844
Assunto: Verificação de eventual desídia funcional de servidoras

DECISÃO

Trata-se de expediente enviado pela Ouvidoria da CGJ/TJRR em razão de reclamação feita por (...) em desfavor da Diretora de Secretaria da (…), que teria deixado de cumprir uma decisão judicial.

Alega a reclamante que (…).

Pediu providências.

Instada a se manifestar, a Diretora de Secretaria informou que em razão do número elevado de processos naquela unidade, é praticamente impossível fiscalizar todos os atos feitos pelos demais servidores. Afirmou que os processos são distribuídos internamente por dígitos e informou o nome da servidora responsável pelo processo em comento.

Em manifestação, aludida servidora informou que realmente houve demora na comunicação à fonte pagadora, mas que foi induzida a erro em razão da interposição de um agravo de instrumento por parte do requerido naqueles autos.

Alegando que a demora se deu por uma lamentável sequência de erros, afirmou que em momento algum teve a intenção de prejudicar qualquer das partes no processo. Pugnou pelo arquivamento da VP.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os argumentos apresentados com as defesas, verificou-se que realmente houve demora por parta da Secretaria para a comunicação à fonte pagadora, além de posterior erro de digitação do número da conta-corrente, causando mais demora para a efetivação dos descontos.

Entretanto, ainda que a parte reclamante tenha se sentido prejudicada, não se verifica no processo elementos necessários para a instauração de procedimento disciplinar contra as servidoras envolvidas no caso.

Com efeito, para a instauração de procedimento administrativo disciplinar, necessário que hajam fortes indícios de irregularidade, o que não se verifica no caso em apreço.

A doutrina corrobora o alegado. Vejamos:

" A garantia do devido processo legal não só assegura ao funcionário a feitura do procedimento disciplinar previsto na lei (sindicância e processo ordinário sumário), como exige, por via de consequência, a existência de elementos prévios que legitimem tal iniciativa.

Não fosse a exigência desse pré-requisito, os procedimentos disciplinares - estribando-se em meros caprichos do administrador e podendo ser instaurados sem mais nem menos, isto é, sem a existência de indícios ou outros adminículos legais idôneos - a vida funcional do servidor público seria um constante transtorno recheado por uma insegurança jurídica. Daí porque o aspecto mais democrático e importante do devido processo legal é a exigência desse imprescindível requisito de iniciação processual *(fumus boni*

5xBggGz0GCajKnxczoWpU27aeRc=

Corregedoria

iuris), sem o qual ficaria o servidor público à mercê das trepidações emocionais dos seus superiores hierárquicos, os quais poderiam, assim, infelicitar, importunar e desassossegar os seus subalternos como bem lhe aprouvesse, já que não estariam vinculados a esse pressuposto legal"

É bem verdade que as representadas devem dispensar mais atenção aos casos análogos, pois tratando-se de alimentos destinados a criança, deve ter prioridade na tramitação, não devendo tal situação ser repetida. Nesse passo, analisando o caso concreto, repise-se, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

EXPEDIENTE Nº 2140/2015 - CRUVIANA
Assunto: Verificação de eventual falta funcional de servidor

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Na decisão publicada no DJE 5681 de 15 de fevereiro de 2016, onde se lê *"Destarte, determino a instauração de Sindicância Investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01"* leia-se *"Determino a instauração de Sindicância Processual"*.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 2103/2015
Assunto: Verificação de eventual falta funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada em razão do Memo n.º 07/2015/DP/1ªVIJ, relatando eventual conduta irregular praticada pelo servidor (…), que teria, nos dias 28, 29 e 30 do mês de setembro de 2015, se apresentado (…).

Consta, ainda, que aquela Coordenadoria vem alertando o servidor acerca da gravidade do seu comportamento, porém sem resultado.

Em sua resposta, o servidor alegou que, por motivo de saúde, toma vários medicamentos diários, para hipertensão, problemas cardíacos, insônia, ansiedade, entre outros. Aduziu que por este motivo, chegou várias no serviço debilitado devido a insônia e aos remédios que toma diariamente.

Por fim, afirmou que em 19 anos de serviço prestados a esta corte, nunca faltou com suas obrigações funcionais e/ou desrespeitou seus colegas.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

5xBggGz0GCajKnxczoWpU27aeRc=

Corregedoria

Considerando os fatos apresentadas pelo setor denunciante e informações colhidas pelo reclamado e não havendo como aferir, neste momento, a veracidade da situação narrada, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, nos termos do art. 137 da LCE 053/01. Providencie-se a respectiva Portaria. Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 014, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

A **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital AGIS: EXP – 1548/2016 oriundo do 3° Juizado Especial Cível, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito os selos holográficos de autenticidade n.º 132465 do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar - Servidor n.º 2015/2103.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n°. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no

5xBggGz0GCajKnxczoWpU27aeRc=

prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n°. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.

TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Corregedoria

5xBggGz0GCajKnxczoWpU27aeRc=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 18/02/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 004/2016** (Proc. Adm. n.º 2015/2113 - FUNDEJURR), que tem como objeto **"Formação de Registro de Preços para viabilizar eventual aquisição de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas já em ambiente de produção, conforme padrões de desenvolvimento e *frameworks* próprios e/ou de terceiros utilizados, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 133/2015.",** TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º ITEM	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**Fábrica de Software.**	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S/A	2.985.000,00	4.711.600,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

uAJQTEfalr7+tgA0pFlWTOG4WI=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **6586/2014**
Origem: **SADP/TJRR**
Assunto: **Reembolso de servidora cedida**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado acompanhar os reembolsos relativos a cessão da servidora CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO, cedida pelo Governo do Estado/SEGAD à esta Corte de Justiça.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 106;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 19.156,88 (dezenove mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), relativa ao reembolso ao Governo do Estado de Roraima, em razão da cessão da servidora Camila Maria Almeida de Carvalho.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
7. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista , 17 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **233/2016**
Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Amajari – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	01 a 03, 04, 05 e 11 a 12/02/2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões Orçamento, Contabilidade/Seliq e Finanças para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista , 17 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **232/2016**
Origem: **Juliana Gotardo Heinzen – Comarca de Alto Alegre**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Juliana Gotardo Heinzen**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
l5Alt6b/Rw8IVV3LXWYZNsHCOr0=
SICOJURR - 00050776

2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Sendo assim, corroboro o despacho de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.
Motivo:	Auxiliar a magistrada no plantão judicial em Boa Vista.
Data:	07 a 15 de fevereiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Juliana Gotardo Heinzen	Assessora Jurídica II	8,5 (oito e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade/Seliq e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista , 18 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **225/2016**
Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva – Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Lenilson Gomes da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 09.
4. Corroboro o despacho de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vilas Equador e vicinais – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	28 de janeiro e 4 de fevereiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade/Seliq e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista , 18 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **226/2016**
Origem: **Netamias Silvestre de Amorim e Marcos Antonio B. de Almeida**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Netamias Silvestre de Amorim** e **Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 09.
4. Corroboro o despacho de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento:

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
l5Alt6b/Rw8lVV3LXWYZNsHCOr0=
SICOJURR - 00050776

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	12 de fevereiro de 2016.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Netamias Silvestre de Amorim	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Marcos Antonio B. de Almeida	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade/Seliq e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete para aguardar comprovação.

Boa Vista , 18 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

I5Alt6b/Rw8IVV3LXWYZNsHCOr0=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/02/2016

Ata de Registro de Preços N.º 008/2016

Procedimento Administrativo n.º 2015/429 - **Pregão Eletrônico** n.º 05/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **Secretário de Gestão Administrativa – Bruno Furman**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 05/2016, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto o registro de preços para eventual **aquisição de softwares** específicos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 114/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3 Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Empresa: **Barbara Stefen de Oliveira Barros Luna - Me** Cnpj: **18.226.486/0001-46**
End. Completo: **Rua: Ordenez Trovão de Melo, 325 – Alto Branco, Cep: 58.103-030 - Campina Grande / PB**
Representante: **Barbara Stefen de Oliveira Barros Luna**
Telefone: **(83)3185-6879 / 98651-7387** E-mail: **servbras.malu@gmail.com**
Prazo de Entrega: **Os softwares constantes dos itens 1 a 4 deverão ser entregues em mídia física no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota de Empenho. Os softwares constantes dos itens 5 e 6 deverão ser disponibilizados no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Nota de Empenho.** **Os softwares constantes dos itens 1 a 4 deverão ser entregues na Secretaria de Tecnologia e**

Cv2IRhcxsePd4UeIwHJbaYO0BxY=

Informação do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizada no Palácio da Justiça (Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista/RR).

GRUPO 01

Item	Descrição	Und.	Qtd.	Valor Unit. R$	Valor Total R$
1	**Licença perpétua de uso de software Coreldraw Graphics Suite X7,** e demais especificações conforme TR n.º 114/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	08	2.370,00	18.960,00
2	**Licença perpétua de uso de software Print Artist Platinum 25,** e demais especificações conforme TR n.º 114/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	02	300,00	600,00
3	**Licença perpétua de uso de software Publisher 2013,** e demais especificações conforme TR n.º 114/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	02	841,43	1.682,86
4	**Licença perpétua de uso de software Sketchup Pro 2015,** e demais especificações conforme TR n.º 114/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	02	4.450,00	8.900,00
5	**Licença anual de uso software Adobe Photoshop CC,** e demais especificações conforme TR n.º 114/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	03	1.940,00	5.820,00
6	**Licença anual pacote Adobe Creative Cloud for Team (VIP),** e demais especificações conforme TR n.º 114/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	03	4.439,00	13.317,00
	Valor Total R$				**49.279,86**

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
Nº DO P.A:	2217/2015
ASSUNTO:	Pagamentos das taxas referentes às anotações de responsabilidade técnica do poder Judiciário
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8666/93
CONTRATADO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA- CREA
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.99.00.00.00
VALOR DA N.E:	R$ 2.030,40
NOTA DE EMPENHO:	190/2016
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
Cv2IRhcxsePd4UeIwHJbaYO0BxY=
SICOJURR - 00050774

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002067-AC-N: 064
003456-AM-N: 074
014526-GO-N: 156
028245-GO-N: 079
012005-MS-N: 083
013875-PA-N: 079
018504-PA-N: 079
014440-PB-N: 311
006348-PE-E: 091
008359-PE-N: 091
028708-PE-N: 091
000005-RR-B: 187, 266, 342
000008-RR-N: 084, 100
000020-RR-N: 081, 083
000042-RR-B: 084, 093
000042-RR-N: 101, 241
000051-RR-B: 084
000061-RR-A: 074
000072-RR-B: 217
000077-RR-A: 124, 305
000077-RR-E: 074
000079-RR-A: 080
000087-RR-B: 309
000090-RR-E: 073
000091-RR-B: 374
000094-RR-B: 204
000101-RR-B: 073, 107
000107-RR-A: 081, 103
000114-RR-A: 074
000114-RR-B: 197
000114-RR-N: 400
000118-RR-N: 141, 178, 191, 236
000123-RR-B: 079
000124-RR-B: 161
000126-RR-B: 072
000127-RR-N: 079
000128-RR-B: 309
000131-RR-N: 091, 313
000145-RR-N: 084
000146-RR-B: 098, 101
000152-RR-N: 141, 181
000153-RR-B: 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071
000153-RR-N: 122, 200
000155-RR-B: 154, 155, 190, 206
000155-RR-E: 102
000158-RR-A: 074, 081, 083, 110, 111, 112, 113, 114
000160-RR-B: 047, 062, 082, 088, 092
000162-RR-A: 074, 075, 271
000162-RR-E: 102
000165-RR-A: 093, 309
000169-RR-N: 080
000171-RR-B: 088
000172-RR-B: 074, 075
000172-RR-N: 072, 418
000177-RR-N: 205
000179-RR-E: 091, 313
000181-RR-A: 204
000184-RR-A: 090, 341, 359
000184-RR-N: 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061
000187-RR-B: 393
000187-RR-N: 077
000188-RR-E: 085, 104
000189-RR-N: 074
000190-RR-E: 106
000191-RR-B: 085
000192-RR-A: 086
000194-RR-B: 074
000200-RR-A: 079, 210, 269, 305
000201-RR-A: 157, 400
000205-RR-B: 104
000206-RR-N: 079, 089
000208-RR-A: 305
000208-RR-E: 106
000209-RR-N: 077
000210-RR-N: 121, 126, 158, 164, 189, 210, 316, 325
000212-RR-E: 106
000213-RR-E: 104
000218-RR-B: 118
000222-RR-E: 081
000223-RR-A: 075
000223-RR-B: 127
000226-RR-N: 081, 106, 217
000231-RR-N: 079, 099, 106
000240-RR-B: 305
000240-RR-E: 085, 104
000243-RR-E: 081
000246-RR-B: 171, 175, 178
000247-RR-B: 083
000247-RR-N: 340
000248-RR-B: 085, 164
000248-RR-N: 087
000250-RR-E: 124
000254-RR-A: 122, 124, 210, 312
000256-RR-E: 085
000258-RR-E: 158
000260-RR-E: 073, 107
000263-RR-N: 105, 210
000264-RR-N: 079, 085, 104
000268-RR-B: 137
000268-RR-E: 081
000270-RR-B: 106, 125
000270-RR-N: 075
000276-RR-A: 415
000277-RR-B: 101

000282-RR-N: 088
000285-RR-N: 203
000287-RR-B: 088
000287-RR-N: 141, 225, 333, 365
000288-RR-A: 096, 198
000289-RR-A: 106
000290-RR-E: 085, 104
000291-RR-A: 106
000295-RR-A: 124
000297-RR-A: 105, 357
000298-RR-B: 084
000299-RR-N: 103, 118, 147
000300-RR-A: 164
000308-RR-E: 093
000310-RR-B: 075
000315-RR-B: 083, 090, 095
000315-RR-N: 305
000317-RR-B: 079
000320-RR-N: 393, 413, 414
000323-RR-A: 085, 104
000323-RR-N: 085
000330-RR-B: 289
000332-RR-B: 085
000333-RR-N: 170
000340-RR-A: 305
000340-RR-B: 079
000343-RR-B: 305
000352-RR-N: 076, 100
000354-RR-B: 079
000355-RR-A: 108, 127, 309
000356-RR-A: 104
000356-RR-N: 075
000368-RR-B: 088
000370-RR-A: 311
000377-RR-N: 209
000379-RR-N: 110, 111, 112, 113, 114
000382-RR-E: 093
000383-RR-N: 076
000385-RR-N: 124, 192, 319
000388-RR-N: 186
000394-RR-N: 106, 125
000400-RR-E: 189, 316
000403-RR-E: 125
000413-RR-N: 076
000419-RR-E: 125
000420-RR-N: 081
000430-RR-N: 088
000441-RR-N: 096, 200, 315
000451-RR-N: 248
000456-RR-N: 153, 198
000457-RR-N: 127
000464-RR-N: 127
000468-RR-N: 219, 227, 305, 333, 365
000481-RR-N: 193, 211
000493-RR-N: 093, 102
000510-RR-N: 210
000513-RR-N: 210
000514-RR-N: 309, 373
000542-RR-N: 101, 106
000550-RR-N: 085, 104, 164, 203, 211
000554-RR-N: 085
000556-RR-N: 075
000557-RR-N: 106, 125
000564-RR-N: 105
000568-RR-N: 083
000573-RR-N: 075
000576-RR-N: 076
000585-RR-N: 131
000606-RR-N: 199, 201
000609-RR-N: 085
000617-RR-N: 217
000619-RR-N: 098
000635-RR-N: 096
000637-RR-N: 090, 146, 169, 211, 241, 362
000642-RR-N: 186
000647-RR-N: 164
000650-RR-N: 164
000662-RR-N: 090
000677-RR-N: 354
000684-RR-N: 079
000686-RR-N: 118, 179, 263
000690-RR-N: 305
000692-RR-N: 088
000700-RR-N: 107
000708-RR-N: 394
000716-RR-N: 063, 072, 140, 163, 164, 167, 168
000720-RR-N: 219
000721-RR-N: 106
000725-RR-N: 081
000726-RR-N: 077
000727-RR-N: 400, 416
000736-RR-N: 083, 095
000739-RR-N: 200
000741-RR-N: 194
000748-RR-N: 210
000766-RR-N: 178
000768-RR-N: 118, 164, 241
000777-RR-N: 303, 392
000782-RR-N: 164
000787-RR-N: 086
000791-RR-N: 200
000799-RR-N: 164
000800-RR-N: 097
000802-RR-N: 217
000805-RR-N: 305
000806-RR-N: 096
000809-RR-N: 094
000814-RR-N: 096
000816-RR-N: 079, 099, 106
000822-RR-N: 106

000825-RR-N: 207
000828-RR-N: 209
000839-RR-N: 148
000842-RR-N: 083
000846-RR-N: 286
000847-RR-N: 125, 195, 211
000857-RR-N: 192
000858-RR-N: 073, 107
000859-RR-N: 418
000868-RR-N: 081, 093
000877-RR-N: 081, 106, 217
000878-RR-N: 088
000891-RR-N: 107, 166
000897-RR-N: 305
000907-RR-N: 308
000917-RR-N: 152
000934-RR-N: 321
000946-RR-N: 084, 086
000960-RR-N: 091, 099
001001-RR-N: 107
001016-RR-N: 125
001021-RR-N: 189
001024-RR-N: 086
001033-RR-N: 085
001039-RR-N: 164
001045-RR-N: 075, 081
001048-RR-N: 242
001051-RR-N: 125
001056-RR-N: 320
001059-RR-N: 397
001065-RR-N: 085, 104
001071-RR-N: 164
001075-RR-N: 139, 147
001091-RR-N: 305
001092-RR-N: 094
001109-RR-N: 079
001119-RR-N: 143
001130-RR-N: 033, 342, 351
001134-RR-N: 198
001170-RR-N: 292
001187-RR-N: 417
001204-RR-N: 164
001265-RR-N: 094
001277-RR-N: 079
001282-RR-N: 166
001295-RR-N: 019
001311-RR-N: 026, 164, 348
001420-RR-N: 202
001466-RR-N: 313
014162-RR-N: 164
182220-SP-N: 164
196403-SP-N: 109

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0003282-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003282-6
Réu: Evaldo Gomes da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0003243-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003243-8
Indiciado: A.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0003245-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003245-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003251-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003251-1
Indiciado: G.W.S.C.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003299-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003299-0
Indiciado: F.C.O.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

006 - 0003288-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003288-3
Indiciado: I.A.O.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

007 - 0001912-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001912-0
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003244-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003244-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003249-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003249-5
Indiciado: A.A.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

010 - 0017716-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017716-9
Sentenciado: Leandro Moreira da Costa
Inclusão Automática no SISCOM em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

011 - 0003296-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003296-6
Réu: Maynard Frederico da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003297-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003297-4
Réu: José Roberto de Lima e Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

013 - 0003284-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003284-2
Réu: Apolinario Macedo dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0003252-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003252-9
Indiciado: F.C.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003255-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003255-2
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

016 - 0017110-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017110-0
Autor: Delegado de Polícia Civil - 5ª Dp
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

017 - 0003253-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003253-7
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0003295-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003295-8
Réu: Ronaldo Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

019 - 0003285-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003285-9
Réu: Eduardo de Almeida Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Advogado(a): Safira Soares de Sousa

020 - 0003286-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003286-7
Réu: Francisco Santana do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

021 - 0003277-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003277-6
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Bruno Vital de Souza
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

022 - 0003301-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003301-4
Indiciado: Y.B.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

023 - 0003302-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003302-2
Autor: 1ª Delegacia de Policia Distrital
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

024 - 0003254-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003254-5
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

025 - 0003250-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003250-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

026 - 0003283-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003283-4
Réu: Josimar Lopes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

Inquérito Policial

027 - 0003242-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003242-0
Indiciado: T.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003246-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003246-1
Indiciado: D.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003247-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003247-9
Indiciado: E.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003248-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003248-7
Indiciado: F.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003280-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003280-0
Indiciado: P.R.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003294-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003294-1
Indiciado: G.B.V.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

033 - 0003292-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003292-5
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Advogado(a): Romeu França Junior

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0003276-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003276-8
Réu: Raimundo Eugênio Timóteo Menezes
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003281-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003281-8
Réu: Noilson Hurtado Sarmento
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

036 - 0003287-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003287-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0001544-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001544-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

038 - 0001543-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001543-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

039 - 0001254-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001254-7
Autor: K.V.S.S.
Réu: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/0216.
Valor da Causa: R$ 367,47.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0001256-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001256-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.D.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.265,61.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0001260-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001260-4
Autor: F.A.M.M.O. e outros.
Réu: J.W.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.652,13.
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0001261-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001261-2
Autor: M.V.S.S. e outros.
Réu: M.M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 856,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0002286-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002286-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 12.382,55.
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0002287-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002287-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 910,79.
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0002290-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002290-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: W.L.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.307,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

046 - 0002291-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002291-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.396,69.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

047 - 0001253-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001253-9
Autor: R.F.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Habilitação P/ Casamento

048 - 0018469-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018469-4
Autor: R.D.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

049 - 0018470-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018470-2
Autor: O.S.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

050 - 0018482-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018482-7
Autor: M.O.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

051 - 0018602-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018602-0
Autor: G.F.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

052 - 0018604-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018604-6
Autor: W.A.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

053 - 0018607-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018607-9
Autor: G.R.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

054 - 0018611-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018611-1
Autor: I.P.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

055 - 0018623-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018623-6
Autor: E.B.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.

Advogado(a): Jaime Brasil Filho

056 - 0018636-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018636-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Ret/sup/rest. Reg. Civil

057 - 0018619-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018619-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

058 - 0018632-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018632-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

059 - 0018633-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018633-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2015.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

060 - 0018643-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018643-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

061 - 0018647-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018647-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

062 - 0001255-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001255-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.801,60.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

063 - 0002283-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002283-5
Autor: J.L.S.
Réu: N.M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 12.825,00.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

064 - 0002284-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002284-3
Autor: R.F.C.
Réu: N.S.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 5.000,00.
Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Execução de Alimentos

065 - 0001257-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001257-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.J.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 400,62.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0001258-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001258-8
Autor: M.G.S.S.
Réu: M.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 685,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0001259-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001259-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.O.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.680,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0002285-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002285-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: C.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.239,70.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0002288-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002288-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 999,30.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0002289-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002289-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 490,05.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0002372-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002372-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Valor da Causa: R$ 856,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

072 - 0040396-08.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.040396-9
Autor: Francisco de Albuquerque Feitoza e outros.
Ato OrdinatórioPort 001/2015Vista ao causidico OAB/RR716BOA VISTA-RR, 17.02.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Denise Silva Gomes, Elceni Diogo da Silva, Jose Vanderi Maia

073 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
Ato ordinatórioPort 001/2015 O Causidico OAB/RR 858,comparecer nesta Secretária para receber Alvará Judicial.Boa VIsta-RR, 17.02.2016
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

1ª Vara de Família

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

074 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, de 18 Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

075 - 0109606-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109606-2
Autor: Maria José Martins Pires e outros.
Réu: Espolio de Maria Martins Costa e outros.
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 646. 02 - Intime-se o inventariante para que atenda a cota do Ministério Público. Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Atendida a determinação acima, retornem os autos ao MPE/RR. 04 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

076 - 0138072-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138072-0
Autor: Soraia de Souza Cruz Araújo e outros.
Réu: de Cujus Lyres de Magalhaes Cruz e outros.
R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca do pedido de fls. 548/555. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Edmilson Lopes da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Ana Paula de Souza Cruz da Silva

077 - 0138349-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138349-2
Autor: Raimunda Lima da Silva
Réu: Espolio de Francisco Paulino da Silva
R.H. 01 - É certo que a sobrepartilha de bens deve seguir o rito do inventário (ou arrolamento, como for), que tem início com a nomeação de inventariante, seguindo-se com as primeiras declarações e citações. É a letra dos artigos 1.040 e 1041, combinados com o art. 987 e seguintes, todos do CPC. 02 - Desta forma, nomeio para atuar como inventariante a requerente R.L. da S., que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). 03 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo. Boa Vista-RR 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: José Milton Freitas, Samuel Weber Braz, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Interdição

078 - 0019797-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019797-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: R.M.S.
R.H. 01 - Intime-se, pessoalmente, a curadora nomeada à fl. 174, observando o endereço informado à fl. 154, para que compareça no Cartório desta Unidade Judiciária com o fito de assinar o termo de compromisso. 02 - Em tempo, considerando que o Ministério Público figura como autor desta ação, o que demonstra seu nítido interesse na interdição e em obediência ao que dispõe o art. 1.179 do CPC, nomeio a Dra. Emira Latife para atuar como Curadora da lide. Intime-se. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

079 - 0024719-35.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.024719-2
Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.
Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz
R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fls. 520 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Sidnei Caetano Morais, Poliana da Silva Olivira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Ana Luisa Correia Anjos Denigres, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Antonietta Di Manso, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Pamela Moraes de Souza

080 - 0029069-66.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029069-7
Autor: Evantuil Tosin e outros.
Réu: Espólio de Neuza Dalzoto Tosin e outros.
R.H. 01 - Defiro a cota da procuradoria lançada à fl. 543. 02 - Intime-se o inventariante para que atenda a referida cota. Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Atendida a determinação acima, retornem os autos a PROGE/RR. 04 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Messias Gonçalves Garcia, José Aparecido Correia

081 - 0166159-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166159-8
Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.
Réu: Espolio de Illo Augusto dos Santos e outros.
R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Clóvis Araújo de Oliveira Neto, Marcos Guimarães Dualibi, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

082 - 0198309-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198309-9
Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.
Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 336, proceda-se como requerido. 02 - Atendida a determinação acima, retornem os autos ao MPE/RR. 03 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

083 - 0208040-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208040-6
Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.
Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.
R.H. 01 - Processo sentenciado, com transito em julgado certificado à fl. 444, desta forma, face a inércia da inventariante, arquivem-se. 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

084 - 0208246-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208246-9
Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.
R.H. 01 - A inventariante apresente as últimas declarações eu plano de partilha assinado por todos os herdeiros. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

085 - 0215918-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.
Réu: Espolio de Oseas Braga Grangeiro e outros.
R.H. 01 - Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil. 02 - Intimem-se todos os herdeiros. 03 - Dê ciência ao MPE/RR. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

086 - 0222016-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222016-8
Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.
Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva
R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca de fl. 261. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

087 - 0001835-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001835-6
Autor: Beti Lourenço Duarte
Réu: Espolio de Evilene da Silva Duarte e outros.
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 268, proceda-se como requerido. 02 - Atendida a determinação acima, retornem os autos ao MPE/RR. 03 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

088 - 0002612-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002612-8
Autor: M.C.L. e outros.
Réu: F.C.M.R. e outros.
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 381, oficie-se conforme requerido. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 -Após, ao Ministério Público. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Wender de Moura Oliveira, Débora Mara de Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

089 - 0013504-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013504-4
Autor: Emilena Rego e outros.
Réu: Espolio de Noemia Bastos Amazonas
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 708, proceda-se como requerido. 02 - Atendida a determinação acima, retornem os autos ao MPE/RR. 03 - Só então conclusos. Boa Vista-RR 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

090 - 0014626-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014626-4
Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.
Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca da cota da Procuradoria Municipal lançada à fl. 328. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

091 - 0000777-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000777-9
Autor: Marizangela Lopes Cavalcante de Paula e outros.
Réu: Espolio de Rayner Vicente de Souza
R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Anderson Delmas Barbosa, Jose Andre da Silva Filho, Angela Maria Gomes Souza, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Cintia Schulze

092 - 0015256-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015256-7
Autor: André Brito Galvão
Réu: Espólio de José Leôncio Galvão
R.H. 01 - Manifeste-se o inventariante acerca de fl. 160. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Após, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

093 - 0015417-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015417-5
Autor: M.C.S. e outros.
Réu: E.J.C.C. e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 327, proceda-se como requerido. 02 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

094 - 0017472-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017472-8
Autor: I.S.D. e outros.
Réu: E.A.A.S.
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 191. 02 - Intime-se o inventariante para que atenda a cota do Ministério Público. Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Atendida a determinação acima, retornem os autos ao MPE/RR. 04 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

095 - 0000884-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000884-1
Autor: G.J. e outros.
Réu: E.T.J.
R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

096 - 0010973-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010973-0
Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.
Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 209, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náiada Rodrigues Silva

097 - 0020074-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020074-5
Autor: Miquele Daiane Gomes
Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa
R.H. 01 - Oficie-se ao Consórcio Nacional Honda solicitando que esclareça nos autos como obteve o número da conta bancária em que fora depositado o valor informado à fl. 168/169 Anexar cópia ao ofício). Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

Tutela/curat. Remo. Disp

098 - 0165802-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165802-4
Autor: M.J.S.P.
Réu: A.C.S.
R.H. 01 - Defiro a cota ministerial lançada à fl. 134, proceda-se como requerido. 02 - Atendida a determinação acima, retornem os autos ao MPE/RR. 03 - Só então conclusos. Boa Vista-RR, 18 de Fevereiro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Edson Silva Santiago

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

099 - 0182540-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182540-7
Autor: Angela Di Manso
Réu: Banco Abn Amro Real S/a
INTIMAÇÃO da parte AUTORA/EXEQUENTE para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Cintia Schulze

2ª Vara de Família

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

100 - 0185063-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185063-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.S.A.S.
Intime-se o exequente pessoalmente para, em 48h, promover o andamento do feito sob pena de extinção.
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

101 - 0124487-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124487-8
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.E.M.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 17/02/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Suely Almeida, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

102 - 0190164-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190164-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: H.M.S.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte exequente. Boa Vista - RR, 17/02/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliane Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Herança Jacente

103 - 0002704-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002704-3
Autor: Duarte Coelho Cesar e outros.
Réu: Espolio de Artur Benicio de Amorim
Considerando que passado mais de um ano desde a publicação do edital que chamou os herdeiros a habilitarem-se nos autos sem que ninguém tenha reclamado a herança, DECLARO-A VACANTE nos termos do art. 1.157 do CPC.
Oficie-se à CEF para que transfira o numerário que estava à disposição de eventuais herdeiros em favor do Município, como determina o art. 1.844 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.844. Não sobrevindo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.
Após, ciência ao MP e ao Município, devendo este observar os termos da sentença proferida e da decisão de fl. 160 e despacho de fl. 187.
Ao fim, arquivem-se os autos.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inventário

104 - 0121451-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121451-7
Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.
Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 17/02/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

105 - 0152896-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152896-1
Autor: Marta Gardenia Barros
Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 17/02/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza

106 - 0190586-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190586-0
Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.
Réu: Espolio De: José Brock
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante para manifestar-se sobre os documentos de fls. 363/366. Boa Vista - RR, 17/02/20616 - 2ª Vara de Família
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Walla Adairalba Bisneto, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso, Mauro Gomes Coelho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

107 - 0012988-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012988-0
Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.
Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 17/02/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

108 - 0012761-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012761-7
Autor: José Eustáquio da Silva e outros.
Réu: Espolio de Joaquim Ribeiro da Silva
Vistos, etc. Após análise detida dos autos, concluo que realmente houve contradição entre as informações prestadas pela antiga advogada da viúva como se observa das fls. 53/54 e fl. 101. Por outro lado, o herdeiro que atualmente exerce a inventariança sequer reside nesta cidade, sendo, portanto, dificultosa a administração dos bens do espólio e, consequentemente, a imissão deste nos bens do espólio.
Diante disso e considerando que a viúva apresentou as informações necessárias acerca da situação dos bens do espólio, juntando, inclusive, toda a documentação atinente, reconhecendo até mesmo a venda de um dos bens e tecendo esclarecimentos acerca da real situação destes (fls. 132/172), entendo que ela é a pessoa mais habilitada a exercer a inventariança, já que está bem a par da situação dos bens tendo demonstrado inclusive interesse em resolver a situação ao requerer a designação de audiência de conciliação.
É de se consignar que o CPC prescreve também que a preferência no exercício da inventariança àquele que exerce a administração dos bens o que, somado ao dito acima, deixa transparecer que o mais prudente, ao menos neste momento, é a recondução da viúva à condição de inventariante.
Assim, DEFIRO o pedido do item "b" de fl. 139, para reconduzir a Sra. Permina Paula Ribeiro da Silva ao cargo de inventariante dos bens

deixados por Joaquim Ribeiro da Silva, devendo esta, no prazo de 20 dias apresentar últimas declarações e proposta de partilha, esclarecendo também a destinação de eventuais alugueis ou frutos dos bens do falecido desde o óbito e apresentar guia de cotação e comprovante de recolhimento do ITCMD, bem como CNDs negativas em nome do autor da herança.
Extraia-se cópia da petição de fls. 100/101, 132/140 e do termo de audiência de fls. 192/193 encaminhando-se à Seccional da OAB local para os fins requeridos pela DPE/RR à fl. 192.
Com a recondução acima determinada, prejudicados os demais pedidos do herdeiro.
I.C.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Execução Fiscal

109 - 0009292-32.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009292-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.
Ato Ordinatório: Em cumprimento à Portaria 02/2013, haja vista o pedido de desarquivamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

Procedimento Ordinário

110 - 0152900-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152900-1
Autor: Maria Iaponira Cavalcante da Silva
Réu: o Estado de Roraima
ATO ORDINATORIO-PORTARIA 02/2013: Intimem-se as partes acerca da devolução dos autos, no prazo de 05 dias. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0152903-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152903-5
Autor: Gilson Ramalho Rangel
Réu: o Estado de Roraima
ATO ORDINATÓRIO-PORTARIA 02/2013: Intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 5 dias acerca da devolução dos autos. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0152941-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152941-5
Autor: Antonia Pereira dos Santos
Réu: o Estado de Roraima
ATO ORDINATÓRIO-PORTARIA 02/2013: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

113 - 0154563-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154563-5
Autor: Francisca Cavalcante Monteiro
Réu: o Estado de Roraima
ATO ORDINATÓRIO-PORTARIA 02/2013: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos no prazo de 5 dias. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

114 - 0159955-80.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159955-8
Autor: Rosimery Alves de Sales
Réu: o Estado de Roraima
ATO ORDINATORIO-PORTARIA 02/2013: Intimem-se as partes acerca da devolução dos autos, no prazo de 05 dias. ** AVERBADO **
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Prisão em Flagrante

115 - 0013191-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013191-9
Réu: Valteir Souza Costa

Despacho: Cobre-se da Central de Mandados a devolução da intimação, no prazo de 24 horas. Em: 17/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

116 - 0192877-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192877-1
Réu: Ednilton Costa da Cunha e outros.

Despacho: Intime-se o Réu para a sessão de julgamento, por edital. URGENTE - JULGAMENTO DIA 10/03/2016. Em: 17/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0198446-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198446-9
Réu: Rubelmar Castro de Souza e outros.

Despacho::
1 - Defiro a substituição requerida pelo MP.
2 - Defiro o pedido da DPE pela necessidade da presença de dois Defensores para realizarem a defesa técnica dos Acusados, devido ao conflito de teses.
3 - Designe-se nova data para a realização dos interrogatórios.
4 - Requisite-se a apresentação do Réu Rublemar, preso em outro feito.
5 - Saem intimados os Réus, o MP e a DPE.
Em: 12/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Audiência
04/04/2016
09:00 horasAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0017272-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017272-8
Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.
Intimação do Patrono do acusado JOHNNY SANTOS GUIMARÃES, Dr. Marco Antonio da Silva Pinheiro, OAB/RR 299, para apresentação das suas Alegações Finais, no prazo legal.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

119 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves

Despacho:
URGENTE!!
Designe-se audiência de instrução e julgamento. oficie-se à PM/RR requisitando-se oa PMs. Ciência ao MP e DPE. Requisite-se o Réu. Em: 17/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0102129-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102129-2
Réu: Herbson da Silva Souza
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, após a votação dos quesitos, ABSOLVERAM o Réu do crime a ele imputado. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, ABSOLVO o acusado HERBSON DA SILVA SOUZA do crime tipificado no artigo 121, parágrafo 2o, I e IV do Código Penal, na forma tentada,

tendo como Vítima OSMAN VIEIRA...Sentença publicada no Plenário da 1a Vara Criminal do Júri localizado no Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, Comarca de Boa Vista, RR, 16 de fevereiro de 2016, às 14:45h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0011755-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011755-4
Réu: Eder Pereira de Andrade

Despacho: Determino a destruição do bem apreendido neste feito. Em: 17/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

122 - 0016084-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016084-4
Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.

Despacho: Expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Execução para o Réu Gilberto. Em: 17/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Elias Bezerra da Silva

123 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Réu: Francisco Almeida Costa Neto

Despacho: Atenda-se a cota de folhas 195 do MP. Designe-se data para audiência de instrução e julamento. Expeça-se condução coercetiva da testemunha Diego Ricardo. Requisite-se o Réu. Ciência ao MP e DPE. Em: 17/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0051168-30.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051168-8
Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Despacho: A Defesa do Acusado Antônio Roberto Lira é patrocinada pelo ilustre Dr. Roberto Guedes, o qual semanalmente e não mais diariamente, como fazia do Fórum Sobral Pinto, comparece as dependências físicas desta Vara.. Assim, intime-o a apresentar as alegações finais em Cartório. Em: 18/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Gabriel Costa Santos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Almir Rocha de Castro Júnior

1ª Vara Militar

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

125 - 0016888-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016888-2
Réu: Antonio Almeida Oliveira

Despacho: Aguarde-se a realização da audiência já designada, (audiência sem Conselho). Em: 17/02/2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Habeas Corpus

126 - 0001778-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001778-5
Autor. Coatora: Glauter da Silva Figueiredo
Ciente.
Trata-se de pedido de habeas corpus preventivo em que figura como paciente Glauter da Silva Figueiredo, impetrado em sede de plantão judicial, com manifestação do Ministério Público às fls. 17/18v, e decisão do juízo plantonista às fls. 19/19v.
É o breve relato. Decido.
Tendo em vista tratar-se de competência de outro juízo, nos termos do art. 35, I, "m", do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR, encaminhem-se os presentes autos para a Vara de crimes de tráfico ilícito de drogas, crimes decorrentes de organização criminosa, crimes de lavagem de capitais e habeas corpus, competente para apreciação do presente feito.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

127 - 0183170-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183170-2
Réu: Roni Duarte Queiroz
DECISÃO

Audiência oitiva das testemunhas Marinete Penha Batista (fl. 134), Roraima Dias Veras (fl. 135), Romualdo Luciano (fl. 136), Mizael (fl. 137), Altamir Lima (fl. 158), Elder Luiz (fl. 159).

O MP desiste da oitiva da testemunha Danielle do Carmo (fl. 161).

Carta precatória contendo termo de depoimento das vítimas Milenna Sousa Queiroz (fl. 178) e Kelly Fernanda Sousa Queiroz (fl. 179).

Interrogatório do réu Roni (fl. 212) e sua degravação (fls. 214/217).

Não consta nos autos o arquivo digital (mídias de áudio e vídeo) contendo o interrogatório e depoimento das testemunhas, conforme teor das certidões de fls. 248, 258 e 262.

Relato. Decido.

Homologo o pedido de desistência da testemunha de acusação Danielle do Carmo.

Designe-se nova audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas Marinete Penha Batista, Roraima Dias Veras, Romualdo Luciano e Mizael.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça de Rondônia, na 1ª Vara da auditoria Militar, não utilizam sistema de gravação, motivo pelo qual indefiro o pedido para oitiva da testemunha Milenna Sousa Queiroz e da vítima Kelly Fernanda Sousa Queiroz.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 16/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2016 às 08:50 horas.
Advogados: Tyroni Mourão Pereira, Tyrone José Pereira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marcus Gil Barbosa Dias

128 - 0001493-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001493-4
Réu: A.G.G.
Audiência ANTECIPADA para o dia 14/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

129 - 0096672-88.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096672-2
Indiciado: M.J.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 27/04/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

130 - 0020209-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020209-7
Réu: Claudenilson Barnabé
Audiência ANTECIPADA para o dia 18/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017028-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017028-4
Réu: Raylanderson Francisco Souza Bezerra e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 08:20 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

132 - 0002342-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002342-4
Réu: Quinho da Silva Garcia e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 20/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007076-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007076-0
Réu: Francimar Cadete da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0011713-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011713-2
Réu: Gleidison Linhares Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

135 - 0019090-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019090-7
Réu: Benjamim Ferreira de Paula Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0019854-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019854-6
Réu: Alonso Vitoriano da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000759-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000759-6
Réu: Tiago da Silva Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2016 às 09:40 horas.
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Inquérito Policial

138 - 0013869-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013869-5
Réu: Daniel Amorim de Souza
DECISÃO

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) conforme fls. 74/75. Assim, a teor do Artigo 363 do Código de Processo Penal, o processo teve completada sua regular formação, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação pela Defensoria Pública.

A resposta escrita veio acompanhada de documentos (fl. 78/81). Requereu-se a oitiva das testemunhas arroladas nesta peça processual.

Este é o sucinto relato. DECIDO.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o medito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica " a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constante do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes mesmo de exercido o contraditório e ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 13/04/2016, às 09h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

Determino a intimação do acusado (pessoalmente), devendo ser notificado/intimado para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de fazer-se acompanhar de advogado(s) - nos termos do artiggo 5º, inciso LXIII da CF/88;

Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, bem como à Defesa, do teor desta decisão;

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0007317-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007317-8
Indiciado: J.G.O.F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 09:10 horas.
Advogado(a): Elione Gomes Batista

140 - 0007716-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007716-1
Indiciado: J.E.S.F.J.
Audiência ANTECIPADA para o dia 07/04/2016 às 08:20 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

141 - 0008264-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008264-1
Indiciado: M.A.S.D. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 09:00 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marcus Vinicius de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

142 - 0014433-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014433-4
Indiciado: G.E.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0017452-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017452-1
Indiciado: F.D.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 09:10 horas.
Advogado(a): Silvia Dias Gomes

144 - 0017819-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017819-1
Indiciado: M.L.O.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0019480-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019480-0
Indiciado: W.A.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 04/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

146 - 0004626-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004626-0
Indiciado: J.P.S. e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 04/04/2016 às 08:20 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

147 - 0017480-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017480-5
Réu: Mayra Kerlly Ribeiro da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/03/2016 às 08:50 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

148 - 0014002-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014002-7
Réu: Leidiane Marques Oliveira
Vista à defesa para apresentação dos Memoriais Finais.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

149 - 0014446-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014446-6
Réu: André Luiz Bezerra de Carvalho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

150 - 0008537-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008537-0
Indiciado: M.C.S.
Audiência ANTECIPADA para o dia 28/04/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

151 - 0020433-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020433-1
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/07/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

152 - 0000389-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000389-2
Autor: Maria Augusta Araujo de Paula
DESPACHO

Apense-se aos autos principais.

Após, vista ao MP.

Boa Vista/RR, 17/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Breno Thales Pereira Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

153 - 0036082-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036082-1
Réu: Edinaldo Lima Batista
DESPACHO

Expeça-se CP conforme requerimento do MP de fl. 336.

Decorrido o prazo de 60 dias voltem os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 17/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Liberdade Provisória

154 - 0016588-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016588-3
Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior
Sentença

Determino o arquivamento adotando como razão de decidir a manifestação do MP de fl. 17.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 16/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

155 - 0019775-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019775-3
Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior
DESPACHO

Cumpra-se despacho de fl. 18.

Boa Vista/RR, 16/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Petição

156 - 0016209-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016209-7
Autor: William Francisco do Nascimento
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 16/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Pedro Jose Teles

Ação Penal

157 - 0017496-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017496-7
Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

DESPACHO

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fls. 182/188;
2. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas Nelci, Thassia e Lúcia, observando-se os endereços indicados pelo Parquet (fls. 182/198);
3. Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 17/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

158 - 0000455-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000455-8
Réu: Ydelson Sena de Figueiredo
DESPACHO

Tendo em vista a promoção de fl. 253, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Boa Vista/RR, 17/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

159 - 0004627-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004627-6
Réu: Cledivaldo Barbosa Maciel Dias
DESPACHO

Decreto a revelia.

Junte-se Fac e certidão carcerária atualizadas.

Após, vista as partes para memoriais.

Boa Vista/RR, 18/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

160 - 0014313-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014313-9
Indiciado: J.N.S. e outros.
DESPACHO

1. Defiro cota ministerial de fl. 129;
2. Cite-se o acusado, observando o endereço constante à fl. 130.
3. Caso o acusado não seja localizado pelo oficial de justiça, certifique se o acusado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional do Estado (Súmula 351 STF). Se preso, renove-se o expediente de citação.
4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.
5. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000447-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000447-7
Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira
DESPACHO

Aguarda-se pelo prazo de 10 dias para o comparecimento do acusado em cartório para informar o nome de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à DPE para memoriais.

Boa Vista/RR, 18/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

162 - 0014095-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014095-1
Indiciado: F.S.M.
DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Junte-se FAC e certidão carcerária atualizada.

Vista as partes para memoriais.

Boa Vista/RR, 16/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

163 - 0000061-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000061-7
Réu: Gilvanildo de Melo Pereira
DESPACHO

Arquivem-se.

Boa Vista/RR, 17/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Pedido Prisão Preventiva

164 - 0002343-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002343-2
Autor: Delegado de Policia Federal
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 16/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rodrigo Guarienti Rorato, Deusdedith Ferreira Araújo, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias, Maria Aparecida Correia, Rogério Azevedo

Pedido Quebra de Sigilo

165 - 0014085-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014085-2
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 88,

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 17/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

166 - 0019023-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019023-8
Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.
DESPACHO

Arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 17/02/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogados: Jullio Weslley Leitão Bezerra, Alinne Leitao Nalin

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0020385-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020385-5
Réu: Raimundo da Silva Salustiano
DESPACHO
Cumpra-se a cota retro do MP
Boa Vista/RR, 16/02/2016
Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

168 - 0017053-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017053-7
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 172.

Boa Vista/RR, 17/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal

169 - 0000493-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000493-7
Réu: Cecilio Charlie
DECISÃO

Mantenho integralmente a decisão que decretou a prisão preventiva de fl. 87.

Designe-se audiência em continuação atentando-se para o requerimento de fl. 144.

Requisite-se o acusado.

Boa Vista/RR, 17/02/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

170 - 0164750-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164750-6
Sentenciado: Milton Pereira Furtado
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 07.04.2016, às 08h30min, para audiência de justificação do reeducando Milton Pereira Furtado.

Boa Vista/RR, 16.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz titular da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

171 - 0002024-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002024-6
Sentenciado: Genival Santos Lima
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos de reclusão, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal - 0010.09.212957-5, conforme Guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal às fls. 134/134-v.
Certidão carcerária, fls. 137/137-v.
O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido à fl. 138.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 134/134-v), e possui bom comportamento carcerário, fls. (137/137-v), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando GENIVAL SANTOS LIMA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequeentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 07.04.2016, às 08h45min, para audiência de justificação do reeducando Daniel Teodósio Tavres.

Boa Vista/RR, 16.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz titular da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001042-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001042-7
Sentenciado: Francisco Alves Chagas
S E N T E N Ç A
Vistos etc.
Tr

ata-se de análise de extinção de pena do reeducando FRANCISCO ALVES CHAGAS, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 214 C/C art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal Brasileiro.
Decisão de fl. 68, deferiu o livramento condicional do reeducando.
Calculadora de Execução Penal de fls. 81/81-v, informa o cumprimento integral da pena pelo Reeducando, no dia 09/02/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº. 0030.07.009753-7, vide fls. 81/81-v. Logo, a

extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando FRANCISCO ALVES CHAGAS, referente à ação penal Nº. 0030.07.009753-7, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, já que o liberado está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Ciência ao MPE e à DPE.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2
Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos
D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do semiaberto para o aberto c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando JOSE WILLIAN DO CARMO RAMOS, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro - 0010.10.016745-0 (Guia de fl. 03), e art. 157, caput, também do Código Penal Brasileiro - 0010.10.010119-4 (Guia de fl. 26).
Calculadora de execução penal às fls. 198/199.
Certidão carcerária, fls. 230/231-v.
O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido à fl. 233.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal (fls. 198/199), e possui bom comportamento carcerário, fls. (230/231-v), sendo certo que os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando JOSE WILLIAN DO CARMO RAMOS, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, seem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008823-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008823-3
Sentenciado: Jackson das Neves da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 07.04.2016, às 10h45min, para audiência de justificação do reeducando Jackson das Neves da Silva.

Boa Vista/RR, 16.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz titular da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 10:45 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0009715-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009715-0
Sentenciado: Cicero Rodrigues dos Santos
D E S P A C H O
I. Compulsando os autos, verifica-se que desde o dia 01/09/2015 foi encaminhado ao estabelecimento penal cópia da r. Decisão de fl. 140, onde foi determinado que o reeducando fosse submetido à Junta Médica oficial (fl. 141).
II. Verifica-se, ainda, que os expedientes foram reiterados à fl. 150 e até o presente momento não houve resposta.
III. Dessa maneira, haja vista o pedido constante às fls. 143/143-v, ao Ministério Público Estadual, com urgência.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001004-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001004-5
Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo
D E S P A C H O
I. Designo o dia 07/04/2016 às 11h45, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001013-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001013-6
Sentenciado: Fabiana Rarris da Cruz
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 18.02.2016, às 13h00min, para audiência de justificação da reeducanda Fabiana Rarris da Cruz.

Boa Vista/RR, 16.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz titular da Vara de Execução Penal
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Vera Lúcia Pereira Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

179 - 0004934-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004934-0
Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando OZAIAS RODRIGUES MOREIRA, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 22 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 2.566 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", c/c art. 40, inciso V, todos da Lei de Tóxicos, - 0010.09.207537-2, conforme cópia do voto condutor do acórdão de fls. 330/356.
Certidão carcerária, fls. 384/385-v.
Calculadora de execução de penal, fls. 379/380.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, nos moldes normalmente estabelecidos pelo Juízo (fl. 387).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2016, pois possui bom comportamento carcerário (fl. 384/385-v), encontra-se em regime semiaberto, ou seja, o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando OZAIAS RODRIGUES MOREIRA, pelo período de 03 a 09.03.2016, 06 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5ºº privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

180 - 0000333-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000333-7
Sentenciado: Darlan da Silva Martins
D E S P A C H O
I. Designo o dia 07/04/2016 às 11h30, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0001901-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001901-0
Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 07.04.2016, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Renato de Holanda Bessa Júnior.

Boa Vista/RR, 16.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz titular da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 10:15 horas.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

182 - 0008133-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008133-3
Sentenciado: Denilson Rodrigues dos Santos
D E S P A C H O
I. Solicite-se informações acerca do reeducando DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS junto ao Centro de Progressão Penitenciária, com urgência.
II. Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008213-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008213-3
Sentenciado: Frank Meireles Carneiro
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 07.04.2016, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando Frank Meireles Carneiro.

Boa Vista/RR, 16.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000319-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000319-4
Sentenciado: Delci Laurentino da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 07.04.2016, às 11h00min, para audiência de justificação da reeducanda Delci Laurentino da Silva.

Boa Vista/RR, 16.02.2016.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz titular da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000323-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000323-6
Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva
D E S P A C H O
I. Designo o dia 07/04/2016 às 11h15, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/04/2016 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013009-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013009-6
Sentenciado: Eliziel de Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, designo o dia 23.02.2016, às 11h15min, para audiência de justificação do reeducando Eliziel de Lima.

Boa Vista/RR, 16.02.2016

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

187 - 0018970-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018970-4
Sentenciado: Lincoln Cheynne Costa Lima
D E S P A C H O
I. Designo o dia 17/03/2016, às 08h30, para audiência de justificação.
II. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Alci da Rocha

188 - 0018999-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018999-3
Sentenciado: Julio Ribeiro
D E S P A C H O
I. À SEJUC para realização de Exame Criminológico.
II. Com o retorno dos autos, ao MPE.
III. Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011977-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011977-3
Sentenciado: Carlos Alberto Carneiro de Souza

D E S P A C H O
I. Decisão proferida nos autos do Agravo em Execução.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito D E C I S Ã O
Vistos etc.
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando, ora agravante, fls. 02/06, contra a decisão de fl. 46, dos autos de Execução Penal nº. 0010.15.011977-3, que indeferiu o pedido de progressão de regime do fechado para o semiaberto.
Em síntese, juntando julgados acerca da temática, a Defesa do agravante requer a reforma da decisão de fl. 46, para que seja concedido ao reeducando a progressão de regime, uma vez que a r. Decisão ora combatida, foi proferida com base em cálculo realizado como se a pena a cumprir fosse por crime hediondo.
Certidão de fl. 06-v, informa que o agravo é tempestivo.
Com vista, o Ministério Público do Estado de Roraima, pugna para que seja exercido o o Juízo de Retratação (fl. 07).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 05 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos de Execução da pena, verifica-se determinação para que seja formulada nova calculadora de execução penal, tendo em vista que a pena a ser cumprida não é por crime hediondo (fl. 55).
Posto isso, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para, em razão do cumprimento dos critérios objetivos (lapso temporal) e subjetivos (bom comportamento), DEFERIR o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 25.2.2016, 6 a 12.5.2016, 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do arrt. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, dando ciência à DPE e ao MPE, para fins de homologação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Claudeide Rodrigues Bevolo

Petição

190 - 0001852-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001852-8
Réu: Wilson Ferreira Lima Sobrinho
D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado pelo reeducando WILSON FERREIRA LIMA SOBRINHO, distribuído por dependência aos autos de Execução Penal nº. 0010.14.011078-3.
Conforme estabelecido na Portaria nº. 02, de 21 de março de 2014, da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, as petições que versarem sobre prisão domiciliar, serão juntadas aos respectivos autos de execução de pena (artigo 16).
Dessa maneira, com fulcro na Portaria acima mencionada, determino o cancelamento da distribuição do presente feito (0010.16.001852-8), devendo ser juntada cópia integral, inclusive dessa Decisão, nos autos de execução nº. 0010.14.011078-3.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

191 - 0022073-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022073-6
Réu: Mario Cezar Eliziario da Silva e outros.
Ciente da manifestação da DPE às fls. 323v.
Intimem-s as partes para apresentação de alegações finais por memoriais.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

192 - 0170815-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170815-9
Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000385RR, Dr(a). ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio

193 - 0205541-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205541-6
Réu: Jefferson José Vasconcelos
Ciente.
A questão levantada pela defesa do acusado Jefferson José Vasconcelos (fls. 97/100), para o reconhecimento de absolvição sumária, qual seja, negativa de autoria de crime, é matéria pertinente ao mérito da ação. A defesa não trouxe em sua peça, preliminares convicentes para resultar na absolvição sumária do réu.
Destarte, junte-se FAC para verficar o cabimento do sursis processual, após, conclusos.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

194 - 0219022-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219022-1
Réu: Benedito da Silva
Vistos etc.,

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu Benedito da Silva, que foi sentenciado a uma pena de 06 meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito (cf. sentença de fls. 134/136).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 11/01/2016 (cf. fls. 139v).

É o relato. Decido.

Verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 06 meses de detenção, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos (antiga redação).

O recebimento da denúncia foi em 03/09/2010 (cf. fls. 02), e a sentença foi publicada em cartório em 11/12/2015, tendo transcorrido, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, mais do que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, §§ 1º e 2º, do CP (antiga redação), motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de BENEDITO DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I., após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

195 - 0223145-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223145-4
Indiciado: J.P.S. e outros.
Intime-se o réu no endereço fornecido pela defesa às fls. 229, sobre a sentença de fls. 207/210.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

196 - 0223204-34.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223204-9
Réu: F.S.R.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.09.223204-9
Réu: FERNANDES DE SOUZA ROSSETO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: FERNANDES DE SOUZA ROSSETO, brasileiro, convivente, autônomo, nascido em 02/10/1971, filho de João Pedro Rosseto e Léa de Souza Rosseto, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.223204-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 331 e 163, parágrafo único, III, ambos do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 13 dias-multa à razão de 1/5 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de fevereiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0002599-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002599-1
Réu: Rogerio da Silva Trindade
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/04/2016 as 12:10.
Advogado(a): Antônio O.f.cid

198 - 0009094-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009094-6
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2016 às 09:15 horas.PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 27/04/2016 as 9:15.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Juberli Gentil Peixoto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

199 - 0005175-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005175-5
Réu: João Monteiro Barbosa Neto
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/04/2016 as 9:00
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

200 - 0014270-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014270-3
Réu: Clebson Reis Duarte e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação dos advogados Nilter da Silva Pinho, OAB/RR 153,e Lizandro Icassatti, OAB/RR 441, para apresentar alegações finais no prazo legal sob pena de preclusão.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lizandro Icassatti Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

201 - 0013564-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013564-7
Réu: Gerlane Cavalcante Lima e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000606RR, Dr(a). MARCELO FERREIRA GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

202 - 0013839-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013839-3
Réu: José Martinho Gomes de Araujo
Ciente.
A questão levantada pela defesa do acusado José martinho Gomes de Araújo (fls. 40/43), para o reconhecimento de absolvição sumária, qual seja, negativa de autoria de crime, é maatéria pertinente ao mérito da ação. A defesa não trouxe em sua peça, preliminares convicentes para resultar na absolvição sumária do réu.
Destarte, junte-se FAC para verificar o cabimento do sursis processual, após, conclusos.
Advogado(a): Wellington Gomes Junior

Ação Penal - Sumaríssimo

203 - 0013206-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013206-8
Indiciado: A.S.F. e outros.
Vistos etc.
Observa-se que o querelante foi intimado via DJE a se manifestar nestes autos em 14/09/2015, tendo permanecido inerte, conforme atesta certidão de fls. 74 até a presente data.
É o relato. Decido.
Por similitude com a situação prevista no inciso I, do art. 60 do CPP, reconheço que a parte autora se manteve inerte por prazo superior a 30 dias, deixando de se manifestar quando devidamente intimada.
Isto posto, reconheço a perempção e declaro extinta a punibilidade nos termos do art. 107, IV, do CP.
P.R.I., arquive-se dando as baixas devidas.
Advogados: Emerson Luis Delgado Gomes, Deusdedith Ferreira Araújo

Liberdade Provisória

204 - 0009829-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009829-9
Réu: P.P.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000094RRB, Dr(a). Luiz Fernando Menegais para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Clodocí Ferreira do Amaral

Proc.esp. Crime Abus.aut.

205 - 0092591-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092591-8
Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 19/04/2016 as 9:30
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Ação Penal

206 - 0022134-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022134-6
Réu: Walter Antônio Rosas Marques Luz Filho
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

207 - 0013744-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013744-2
Réu: Ismael Joaquim de Oliveira
ATA DE DELIBERAÇÃO

I As partes desistem das testemunhas ausentes. Em seguida o réu foi interrogado.

II As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia, uma vez que o laudo

acostado aos autos comprova a materialidade da imputação, tendo o réu confessado a prática do crime, e sua confissão ter sido corroborado pela prova testemunhal.

A defesa pede aplicação da pena mínima, com reconhecimento da confissão, e ao final a substituição da pena privativa de liberdade pela privativa de direito.

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

Vistos etc.

Ismael Joaquim de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo cometimento do crime citado na epígrafe, sob a acusação de no dia 04/08/2012, por volta das 03h44min no posto Belchior, situado na rua Domingo Abdala, bairro Aparecida, nesta Capital, portar no interior do seu veículo arma de fogo, encontrado pela polícia militar que foi atender uma ocorrência de ameaça (cf. denúncia de fls. 02/04 com 05 testemunhas arroladas)

Foi concedida liberdade provisoria ao réu (cf. fls. 49/50).

Auto de apreensão às fls. 28 com laudo pericial às fls. 66/68.

Resposta à acusação às fls. 78 arrolando as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 01/10/2014, foi ouvida o Sr. José Eriva de Carvalho, tio da esposa do réu e pessoa que estaria sendo ameaçada por ele. Na data de hoje às partes desistiram das demais testemunhas e o réu foi interrogado, ocasião em que confessou a prática do crime.

A seguir as partes apresentaram alegações orais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia, uma vez que o laudo acostado aos autos comprova a materialidade da imputação, tendo o réu confessado a prática do crime, e sua confissão ter sido corroborado pela prova testemunhal.

A defesa pede aplicação da pena mínima, com reconhecimento da confissão, e ao final a substituição da pena privativa de liiberdade pela privativa de direito.

É o relatório. Decido.

Não há maiores dúvidas sobre esta ação penal, tendo restado a materialidade pelo já mencionado laudo pericial, tendo o réu confessado a prática do crime e sua confissão sido corroborada pelos depoimentos colhido na instrução criminal.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.
"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Ismael Joaquim de Oliveira nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, portando uma arma de fogo e munição em via pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Encaminhe-se a arma e a munição para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

O acusado desde logo afirma que trabalha como serralheiro não tendo condições de recolher a pena de multa. Assim, proceda-se a inscrição na dívida ativa CPF: 300.020.791-00.

Partes intimadas em audiência e se manifestam no sentido de que não tem interesse em recorrer.
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

208 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
Ciente da certidão retro.
Após a ida dos autos ao Ministério Público para manifestação no pedido de restituição em apenso (autos n.º 16 001896-5), dê-se vista dos autos a DPE para apresentação de resposta à acusação em favor do réu Lucas Pereira Nunes que foi citado (cf. fls. 90/91).
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

209 - 0190748-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190748-6
Réu: Douglas Rodrigues Padilha
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/03/2016, às 09:00.Intimem-se.
Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Chardson de Souza Moraes

210 - 0195527-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195527-9
Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Marcio Leandro Deodato de Aquino

211 - 0198274-83.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198274-5
Réu: Raimundo Nonato Gomes da Silva
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

212 - 0212977-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212977-3
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva e outros.
DESPACHO
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 11:35.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010298-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010298-6
Réu: Eduardo Rafael Wandsheer Werlang
Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de sua representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, III, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02/04:

"Consta dos autos que, no dia 18 de junho de 2010, por volta das 17:05h, nas proximidades da autoescola "Alfa", Centro, nesta Capital, o denunciado, trafegando pela Rua Ajuricaba, conduzia uma motocicleta, marca Honda, modelo Biz, cor azul, placa NAK2482, quando, agindo com imprudência, desrespeitou preferencial de passagem, vindo a colidir com outra motocicleta, Yamaha/YBR, vermelha, placa NAT-7938, guiada por Luciane de Morais, a qual transitava pela Rua Professor Diomedes, que é a via de preferência.
Com o impacto, Luciane de Morais sofreu lesões que deram causa à sua morte (Laudo de Exame Cadavérico de fls. 44/45).
...
Agindo assim, incidiu o denunciado nas pernas do art. 302, parágrafo único, inciso III, do Código Penal...".

Auto de Prisão em Flagrante, fls. 05/20.

Relatório de Ocorrência Policial, fls. 21.

Laudo de exame de corpo de delito-cadavérico, fls. 48/49.

Denúncia recebida em 1.2.2012, fls. 77/78.

Laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar, fls. 87/139.

Citação do réu EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG, no dia 10.12.2012, na pessoa de sua genitora/curadora DOLORES WANDSCHEER, conforme fls. 145/146.

Resposta à acusação do réu EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG, fls. 146/147, na qual consta as testemunhas: LUCIANO MICHEL DE SOUZA LIBÓRIO, ANTONIA HELIZABETH LOBO TOEBE, DELCI WANDSCHEER PROCHNOW e CLEBERSON ANDRÉ PROCHNOW.
Laudo pericial oriundo do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL do réu EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG, fls. 150/151.

No decorrer da instrução processual foram ouvidas as testemunhas ANA CELI DE SOUZA MAGALHÃES, fls. 171, FRANCISCOO EDNEI LIMA BARBOSA, fls. 177, SIEUDA FIRMINO DOS SANTOS, fls. 178, CARLITO SOUZA DE OLIVEIRA, fls. 179, CLEBERSON ANDRÉ PROCHNOW, fls. 180, DELCI WANDSCHEER PROCHNOW, fls. 181, ANTÔNIA ELIZABETH LOBO TOEBE, fls. 182, DOLORES WANDSCHEER, fls. 183, e LUCIANO MICHEL DE SOUZA LIBÓRIO, fls. 184.

Interrogatório do réu EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG, fls. 185.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o órgão do Ministério Público nada requereu, tendo o Defensor do réu requerido prazo para a juntada de documentos, fls. 186.

Documentos juntados pela Defesa do réu, fls. 196/199.

Certidão de antecedentes criminais do réu, fls. 205/206.

Em Memoriais Finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com o incurso nas penas previstas no art. 302, parágrafo único, I, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 26, parágrafo único, do Código Penal, fls. 227/234.

Por sua vez, a Defesa, em Memoriais Finais, pugnou pela absolvição do acusado, nos termos dos incisos V e VII do art. 386, do Código de Processo Penal, caso contrário, que seja concedido o perdão judicial, tendo em vista a as graves e irreparáveis consequências advindas em desfavor do mesmo que ainda gravitam e afligem a sua saúde e, por conseguinte, a sua vida, com base no art. 291 do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o inciso IX do art. 107 e § 5º do art. 121, do Código Penal, fls. 220/225.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 228/229.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de homicídio culposo agravado por omissão de socorro, supostamente previsto no art. 302, parágrafo único, III, do Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, após a instrução criminal, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código de Trânsito Brasileiro
"(...) Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.
Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 à metade, se o agente:
I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;" (...)

Da autoria e da materialidade do delito.

A materialidade e a autoria delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do laudo de exame de corpo de delito-cadavérico da vítima LUCIANE DE MORAIS, fls. 48/49, e pelo robusto conjunto probatório trazido aos autos, destacando-se para o depoimento da testemunha ANA CELI DE SOUZA MAGALHÃES e a confissão do réu EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG, tanto na esfera policial quanto na fase judicial, senão vejamos:

Em juízo: Ana Celi de Souza Magalhães (testemunha de acusação) "(...) não conhece o acusado e nem a vítima; ...estava de moto; ...parou na rua Ajuricaba dando passagem a vítima, pois a vítima se encontrava na preferencial; ...o réu vinha na rua Ajuricaba em sentido ao contrário a ela, mas olhou apenas para um lado e não viu a vítima; ...o réu não parou; ...o réu e a vítima colidiram; ...a vítima caiu e bateu a cabeça; ...a vítima era uma senhora; ...o fato aconteceu em cruzamento, onde a vítima estava na via preferencial; ...o acusado estava em uma moto Biz; ...o réu não caiu com a colisão; ...chamaram o SAMU; ...o réu ficou no local; ...não ficou até o final do atendimento; ...segundo informações, a vítima chegou viva até o hospital e faleceu na sala de cirurgia; ...no período que ficou no local, a perícia não apareceu; ...os dois não estavam em alta velocidade; ...acho que foi um descuido e falta de atenção do acusado; ...a vítima bateu a cabeça no asfalto, que o capacete saiu da cabeça da vítima; ...não teve contato com nenhum dos dois (...)".

Em juízo: Eduardo Rafael Wandsheer Werlang (réu) "(...) o local não tinha placa no local do acidente; ...não tinha habilitação, mas não dirigiu de forma imprudente; ...estava bem devagar na via, que reduziu para ver se vinha algum veículo; ...havia uma árvore no local; ...essa árvore atrapalhou o seu ângulo de visão; ...quando atravessou a rua a moto da vítima veio a acelerada em sua direção; ...colidiram, a vítima caiu e o capacete sacou; ...nem chegou a cair com o impacto; ...desceu da moto e foi a até a vítima; ...gritava: "Pelo amor de Deus chamem o resgate!"; ...o pessoal da casa de esquina chamou o resgate; ...ficou o tempo todo com a vítima; ...não pensou em fugir; ...na hora do acidente estava devagar, pois estava em uma ladeira pilotando uma Biz e não tinha condições de estar rápido; ...a ambulância chegou em 10 minutos depois do acidente; ...depois do acidente ficou totalmente deprimido; ...nunca fez mal a ninguém, e agora causou a morte de uma pessoa, isso o balou muito; ...toma medicamentos controlados; ...quando não toma tem crises; ...quando tem crise não consegue se recordar do que fez no outro dia; ...não estuda e nem trabalha, pois sempre está nervoso, achando que tem alguém atrás dele querendo se vingar; ...não gosta de sair em locais públicos, locais onde tem muita gente, porque tem medo; ...era magro e por causa do remédio engordou bastante (...)".

Como se verifica, após a instrução criminal, ficou evidenciado que o réu EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG trafegava do lado esquerdo da vítima LUCIANE DE MORAIS e não parou. Outrossim, de acordo com o depoimento do condutor/testemunha FRANCISCO EDNEI LIMA BARBOSA bem como pelas fotos juntadas pela genitora/curadora do réu, a rua não possuía sinalização. Todavia, mesmo não havendo sinalização, este tinha o dever de parar e dar preferência ao veículo que vinha de sua direita.

Em juízo: Francisco Ednei Lima Barbosa (testemunha de acusação) "(...) é policial militar; ...quando chegou no local dos fatos já havia uma outra guarnição da PM; ...foi passada a ocorrência para ele; ...o réu estava conduzindo a motoneta Biz; ...as motos colidiram; ...o réu vinha na rua Ajuricaba e a Vítima na Avenida Professor Diomedes sentido Posto Trevo; ...a vítima também estava em uma motocicleta; ...em nenhum dos lados tinha placa; ...segundo o CTB, a preferencial do cruzamento é de quem está a direita; ...no caso concreto a vítima estava a direita do réu; ...se recorda que o acusado disse que não havia nem caído, que apenas tocou na motocicleta da vítima; ...não chegou a ver a vítima, pois quando chegou ao local a vítima havia sido socorrida; ...o esposo da vítima apareceu na delegacia dizendo que o estado da vítima era grave; ...o acusado não possuía habilitação; ...a motocicleta que o acusado dirigia exige habilitação; ...foi o próprio acusado que disse o sentido que ele vinha; ...não foi acionado a perícia tendo em vista que o local havia sido

violado (...)".

Vejamos o Código de Trânsito Brasileiro acerca da preferência na via:

Código de Trânsito Brasileiro
"(...) Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
...
III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;" (...)

Não obstante o réu tenha afirmado em seu interrogatório que existia uma árvore impedindo a visão no dia dos fatos e que a vítima estava em alta velocidade, tenho que se impõe a sua condenação, pois, primeiramente, não deveria estar dirigindo, já que não possuía permissão ou carteira de habilitação ao tempo do fato, segundo, não respeitou os ditames do Código de Trânsito Brasileiro, no que tange à preferência de passagem, de acordo com o que ficou evidenciado em juízo.

Das atenuantes, da causa de diminuição e causa de aumento de pena.

De mais a mais, verifico a incidência da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois conforme a denúncia de fls. 02/03, ao tempo do fato, o réu EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG contava com menos de 21 anos de idade.

Outrossim, observo também a ocorrência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, uma vez que de acordo com o que vimos acima, o réu EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG confessou a prática do delito, tanto na fase policial quanto na fase judicial, sendo essa utilizada como um dos elementos de sua condenação.

Também incide a causa de diminuição da semi-imputabilidade, prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, pois ao tempo do fato não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, conforme laudo pericial de fls. 150/151. Todavia, após o interrogatório do réu, tenho que o seu grau de deficiência intelectiva está mais próximo da imputabilidade, porquanto tinha consciência de que não deveria conduzir veículo automotor sem permissão ou carteira de habilitação, vide degravação do interrogatório acima.

Conforme fundamentação acima expendida, é incontroverso que a prática criminosa do réu EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG se deu com a ausência de permissão para dirigir ou ausência de carteira de habilitação (art. 302, parágrafo único, I, Código de Trânsito Brasileiro), incidindo, dessa forma, essa causa de aumento de pena, basta verificar os depoimentos das vítimas acostados na contracapa dos autos.

Teses da Defesa: absolvição ou perdão judicial.

Diante de toda fundamentação acima expendida, não merece guarida o pleito de absolvição da Defesa do réu, ainda, não é possível se falar em perdão judicial em seu favor, uma vez que é necessário um vínculo, de parentesco ou afinidade, entre o agente e a vítima, para o seu reconhecimento, o que não é o caso sub exame.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PENAL. APLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL NO CASO DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. O perdão judicial não pode ser concedido ao agente de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) que, embora atingido moralmente de forma grave pelas consequências do acidente, não tinha vínculo afetivo com a vítima nem sofreu sequelas físicas gravíssimas e permanentes. Conquanto o perdão judicial possa ser aplicado nos casos em que o agente de homicídio culposo sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, a doutrina, quando se volta para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º do art. 121 do CP a exigência de um laço prévio entre os envolvidos para reconhecer como "tão grave" a forma como as consequências da infração atingiram o agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos. O exemplo mais comumente lançado é o caso de um pai que mata culposamente o filho. Essa interpretação desdobra-se em um norte que ampara o julgador. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, não desejada pelo legislador. Isso porque, além de ser de difícil aferição o "tão grave" sofrimento, o argumento da desnecessidade do vínculo serviria para todo e qualquer caso de delito de trânsito com vítima fatal. Isso não significa dizer o que a lei não disse, mas apenas conferir-lhe interpretação mais razoável e humana, sem perder de vista o desgaste emocional que possa sofrer o acusado dessa espécie de delito, mesmo que não conhecendo a vítima. A solidarização com o choque psicológico do agente não pode conduzir a uma eventual banalização do instituto do perdão judicial, o que seria no mínimo temerário no atual cenário de violência no trânsito, que tanto se tenta combater. Como conclusão, conforme entendimento doutrinário, a desnecessidade da pena que esteia o perdão judicial deve, a partir da nova ótica penal e constitucional, referir-se à comunicação para a comunidade de que o intenso e perene sofrimento do infrator não justifica o reforço de vigência da norma por meio da sanção penal. (Resp, 1.455.178/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 5.6.2014, noticiado no Informativo 542).

DISPOSITIVO

Posto isso, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado EDUARDO RAFAEL WANDSCHEER WELANG, pela prática do delito descrito nos art. 302, parágrafo único, I, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 228/229; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena-base em 2 anos de detenção.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrem as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, 1ª parte, e III, "d", do Código Penal, quais sejam, agente menor de 21 anos na data do fato e confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-las (ou valorá-las), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena-base anteriormente dosada.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do grau de deficiência intelectiva está mais próximo da imputabilidade, já que o réu tinha consciência de que não deveria conduzir veículo automotor sem permissão ou carteira de habilitação, conforme restou consignado no bojo desta sentença, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/3, passando a dosá-la em 1 ano e 4 meses de detenção.

Por sua vez, concorre, ainda, uma causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, I, do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, sendo assim, aumento a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 1 ano, 9 meses e 10 dias de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento.

Caso o réu possua permissão ou carteira nacional de habilitação, SUSPENDO este direito durante 1 ano, 9 meses e 10 dias, mesmo período da pena de detenção acima fixada em definitiva. No entanto, caso não possua, PROÍBO a sua obtenção pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Tendo em vista o quantum da condenação em 01 ano, 9 meses e 10

dias de detenção, fixo o REGIME ABERTO de cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, cabendo ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) especificá-la, após o estudo social do réu, assim como proceder à fiscalização.

Prejudicado a análise do sursis, tendo em vista a substituição acima.
Concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, tendo em vista o quantum da condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. E, ainda, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Oficie-se ao Detran-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 17.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0018170-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018170-9
Indiciado: A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000671-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000671-4
Réu: Eliardo dos Santos Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004756-26.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004756-9
Réu: Rogério Charles dos Santos
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 12:02.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000518-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000518-5
Réu: J.R.P.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000226RR, Dr(a). Alexander Ladislau Menezes para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Josimar Santos Batista, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

218 - 0006584-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006584-1
Réu: Tiago França de Oliveira
Ao MP.
17/02/2016
Rodrigo Bezerra Delgado.
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008942-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008942-7
Réu: Aldeci Magalhães
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

220 - 0013800-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013800-0
Indiciado: C.A.F. e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTEI e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) A audiência não se realizou em virtude do réu RODSON BILSON não foi citado pessoalmente tendo, porém, endereço certo conforme certidão de fl.155v.
3) Presente o réu ANDERSON SANTANA BARBOSA.
4) Presentes as testemunhas ISRAEL ATAGNAN e KETHISGLEY GISELY (PM's).
5) Cite-se o réu ROBSON por carta precatória no endereço de fl. 155v.
Boa Vista, RR,16 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0013991-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013991-7
Réu: Leonardo Barbosa e outros.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de LEONARDO BARBOSA e MARCONE SANTANA RÊGO, denunciados pela prática do delito de furto qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação, previstos no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 311 e art. 180, todos do Código Penal.
Citação do réu MARCONE SANTANA RÊGO, ver fls. 52/53.
Resposta à acusação do réu MARCONE SANTANA RÊGO, fls. 54.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o réu LEONARDO BARBOSA citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 59, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 60.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme o art. 366 do Código de Processo Penal, vide cota de fls. 61.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo, apenas com relação ao réu LEONARDO BARBOSA.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 13 013991-7 apenas em relação ao réu LEONARDO BARBOSA, em razão da sua não localização, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, certifique e remetam os autos conclusos.
Por derradeiro, tendo em vista que o réu MARCONE SANTANA RÊGO apresentou resposta à acusação, ver fls. 54, inexistindo motivo para absolvição sumária, designo o dia 17.05.2016, às 09:20, para audiência de instrução e julgamento.
Intime(m)-se/Requuisite(m)-se o(s) réu(s) MARCONE SANTANA RÊGO.
Intimem-se as testemunhas de acusação e Defesa, salientando que são comuns.
Dê-se ciência a0o órgão do Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002545-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002545-2
Réu: Felipe Cavalcante Suassuna Rodrigues
Audiência Preliminar designada para o dia 16/05/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002687-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002687-2

Réu: Eduardo Pereira e outros.
EM TEMPO:
Defiro a cota de fls. 59.
Boa Vista-RR, 17.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002723-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002723-5
Réu: Edipo Rodrigues Dias
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de EDIPO RODRIGUES DIAS, denunciado pela prática do delito de lesão corporal qualificada, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 59, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 60.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 61.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 002723-5, em razão da não localização do réu EDIPO RODRIGUES DIAS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 10:58.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0004333-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004333-1
Réu: Alan Piter Mar da Silva e outros.
1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO MM. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE
2) A audiência não se realizou.
3) Ausentes os réus.
4) Presente a vítima JOSÉ AMÉRICO.
5) Solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória.
Boa Vista, RR,15 de Fevereiro de 2016.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

226 - 0004492-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004492-5
Réu: Alan Barbosa Castro
Intime-se como requerido.
17/02/2016
Rodrigo Bezerra Delgado.
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005130-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005130-0
Réu: José Maria Araújo de Castro
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

228 - 0010692-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010692-2
Réu: Antonio Elton Batista da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de ANTONIO ELTON BATISTA DA SILVA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante e dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, previstos no art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 53, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 54.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 55.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 007323-6, em razão da não localização do réu ANTONIO ELTON BATISTA DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 10:38.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0012355-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012355-4
Réu: Francisco Mendes Cabral Neto
Audiência Preliminar designada para o dia 16/05/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0014473-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014473-3
Réu: Genilson Rodrigues Dutra
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de GENILSON RODRIGUES DUTRA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, com a agravante de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, e desacato, previstos no art. 306 c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 331 do Código Penal, respectivamente.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 40, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 41.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 42.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 014473-3, em razão da não localização do réu GENILSON RODRIGUES DUTRA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 10:51.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014803-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014803-1
Réu: Romario Soares Mesquita
DESPACHO
1. Defiro a cota de fls. 165 e o pedido de fls. 166.
2. Após o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, sem necessidade de nova conclusão.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 11:18.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0017802-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017802-0
Réu: Laila Araujo Silva
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTEI e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES
2) Ausente a ré LAILA ARAÚJO.
3) Presente a vítima EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, o qual foi ouvido.
4) Presente a testemunha REINALDO DE LIMA (PM), o qual foi ouvido.
5) Ausente a testemunha MARCOS GALDINO, o qual não foi localizado.
6) O MP requereu a decretação da revelia tendo em vista que a ré foi intimada nas fl.56 e não compareceu.
7) Decreto a revelia da ré LAILA, pois estava devidamente intimada e não compareceu a está audiência.
8) Vista ao MP para se manifestar quanto a localização da testemunha MARCOS GALDINO.
Boa Vista, RR,16 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0019866-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019866-3
Réu: Rafael Barbosa de Paula
PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.
Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa encerro a presente ata.
Boa Vista-RR, 16 de Fevereiro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003082-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003082-2
Réu: Marcelo Augusto Siqueira Martins
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA MARTINS, denunciado pela prática do delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 44, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 45.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 46.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 003082-2, em razão da não localização do réu MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA MARTINS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 08:51.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0004160-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004160-5
Réu: Carlos de Melo Fonseca
1. Defiro o pedido da Defesa (fl. 64).
2. Designo o dia 17 de maio de 2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Dê-se ciência ao MP e a Defesa.

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz SubstitutoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

237 - 0006737-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006737-8
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz do Nascimento
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) Presente o réu ANTÔNIO CARLOS DIAS DE SOUZA, o qual foi interrogado.
3) Presentes as testemunhas ALEXSANDRO MACEDO e ALEX LIMA (PM's), os quais foram ouvidos.
4) Na fase do art.402 do CPP, as partes nada requereram.
5) Junte-se FAC atualizada.
6) Após, vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR,15 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0007323-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007323-6
Réu: Clemilton Rodrigues da Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de CLEMILTON RODRIGUES DA SILVA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante e afastou-se do local do acidente, previstos no art. 305 e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 33, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 34.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 35.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 007323-6, em razão da não localização do réu CLEMILTON RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 10:05.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008312-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008312-8
Réu: Halisson Cabral Lemes
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo representante do Ministério Público em desfavor de HALISSON CABRAL LEMES, denunciado pela prática do delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 34, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 35.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 36.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 15 008312-8, em razão da não localização do réu HALISSON CABRAL LEMES, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 11:06.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008807-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008807-7
Réu: Magno Camelo e outros.
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 11:38.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0011600-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011600-1
Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes a Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e os advogados Dr.EMERSON CRYSTIAN OAB/RR 768 e MARCOS VINICIUS OAB/RR 1400 (José Raimundo) as Drª KAMILA PEREIRA OAB/RR 1392 e JOSY KEILA -OAB/RR191-B (GENILDO HENRIQUE) e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES (FELIPE FRANCE).
2) Presentes os réus.
3) Presente as vítimas GENARO PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO, RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO e RAYANDRY DA SILVA, as quais foram ouvidas.
4) Presente a testemunha DANIEL COSTA, o qual foi ouvido.
5) Ausentes as testemunhas CÉSAR ALESSANDRO e EUDES PEREIRA (PM's), CLERISVALDO DA CONCEIÇÃO, IRISTENE LIMA e PAULO ROBERTO.
6) Ambas as partes desistem da oitiva da testemunha RAYANDRY DA SILVA CONCEIÇÃO.
7) Homologo a desistência.
8) A defesa do réu JOSÉ RAIMUNDO requereu a reconsideração do pedido formulado nos autos 010.16.000004-7.
9) A defesa do réu GENILDO requereu a reconsideração do pedido formulado nos autos 010.15.017922-3,tendo em vista que o réu encontra-se encarcerado desde o dia 16/07/2015.
10) Foi requerida a juntada de substabelecimento da defesa do acusado JOSÉ RAIMUNDO, deferida por este Juízo
11) Junte-se os mandados.
12) Após vista ao MP para se manifestar quanto as testemunhas faltantes, bem como o pleito das defesas do José Raimundo e Genildo.
Boa Vista, RR,15 de Fevereiro de 2016

MM. Juiz: Rodrigo Bezerra Delgado
Advogados: Suely Almeida, Ben-hur Souza da Silva, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

242 - 0013916-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013916-9
Réu: Jenner Robson Trajano Correa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 09:40 horas.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

243 - 0017611-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017611-2
Réu: Clenio da Silva Tapudima
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES
2) Presente o réu CLENIO DA SILVA TAPUDIMA.
3) Presente ás testemunhas GLEIDSON TOMAZ e RAMILSON CASTRO, os quais foram ouvidos.
4) Ausente a vítima KELVIN MUROOF, o qual não foi intimado.
5) O MP requereu designação de nova data e se comprometeu a intimar a vítima.
6) Redesigno audiência para o dia 09 de março de 2016 às 11h20min.
7) Requisite-se o réu.
8) Considerando a informação de que a vítima é nigeriana e não fala português fluentemente, oficie-se a diretoria do fórum, indicando a necessidade de um tradutor oficial para audiência designada no item 6.
Boa Vista, RR,16 de Fevereiro de 2016.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0017780-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017780-5
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Desigine-se AIJ.
Intime-se como requerido.
Boa Vista/RR, 17.2.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000703-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000703-4
Réu: Makso da Silva Melo
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado MAKSO DA SILVA MELO, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art.

387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16.2.2016 17:30.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001716-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001716-5
Réu: Wagner Moraes Ferreira e outros.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados WAGNER MORAES FERREIRA e IGOR COSTA RAMOS, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação e intimação dos acusados, na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responderem, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiserem - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e motivarem eventual requerimento de intimação judicial.
Conste no mandado a advertência de que, citados e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
O Oficial de Justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação dos réus, deve mencionar se estes informaram se pretendem ou não constituir Advogado. Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa dos réus no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto os réus de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o aacusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo aos acusados apresentarem sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos aos denunciados e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.
Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída dos acusados da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se os mesmos - quando de sua oitiva em Juízo - declararem, expressamente, seus desinteresses em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 28.1.2016 09:46.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

247 - 0174160-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174160-6
Réu: Karem Samine Vasconcelos Araújo
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz Substituto.
2) Ausente a ré KAREM SAMINE VASCONCELOS (REVEL) fl.183.
3) Ausente a testemunha ALESSANDRO SOARES (PM), o qual foi requisitado fl.239.
4) Solicite-se informações quanto o cumprimento da Carta Precatória, expedida para Comarca de BRASÍLIA/DF, para oitiva da testemunha RONY CLEY.
5) Após, vista ao MP para se manifestar quanto a testemunha faltante.
Boa Vista, RR,15 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

248 - 0000876-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000876-3
Réu: Aderaldo da Silva Melo Neto
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

249 - 0014514-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014514-4
Réu: Anderson Conceição Silva
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO MM. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID OAB/RR 114-B.
2) Presente o réu ANDERSON CONCEIÇÃO DA SILVA, o qual foi interrogado.
3) Presentes às testemunhas ERICSON PINHEIRO e WENDELL MARTINS, os quais foram ouvidos.
4) Na fase do art.402 do CPP, o MP requereu a juntada do exame pericial de fl. 28.
5) Após, junte-se FAC e vista às partes para alegações finais.
Boa Vista, RR,15 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

250 - 0018649-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018649-6
Réu: Edilson Lopes da Silva

Em face do lapso temporal, devolva-se.
Boa Vista/RR, 17.2.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0010568-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010568-4
Réu: Onédio Gomes dos Santos
Ao MP.
Boa Vista/RR, 17.2.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0014379-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014379-2
Réu: Clodoaldo Brasil Farias Rodrigues
Devolva-se.
Boa Vista/RR, 17.2.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0003724-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003724-9
Réu: Caio Solimoes Barbosa
Devolva-se.
Boa Vista/RR, 17.2.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013345-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013345-1
Réu: Gilmar da Sena Silva e outros.
Designe-se data.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 17.2.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0016983-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016983-6
Réu: Thalles Victor Silva do Nascimento
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO MM. Juiz Substituto.
2) Ausente a testemunha JEAN PAULO DA SILVEIRA (PM), o qual foi requisitado (fl.13).
3) Vista ao MP. Para se manifestar quanto a testemunha faltante.
Boa Vista, RR,15 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000515-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000515-2
Réu: Fernando Henrique Nascimento dos Santos
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) Presente o réu FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, o qual foi interrogado.
3) Devolva-se a Carta Precatória com as devidas homenagens.
Boa Vista, RR,15 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001727-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001727-2
Réu: Railson Medeiros da Silva
Cumpra-se.
Após, devolva-se.
Boa Vista/RR, 17.2.2016.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001806-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001806-4
Réu: Claudio Tavares de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

259 - 0002757-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002757-5
Indiciado: A.M.S.M. e outros.
DESPACHO
Considerando a certidão acima, solicite-se a retificação a Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 11:56.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0017562-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017562-0
Réu: Josias Santana Lima
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público em desfavor de JOSIAS SANTANA LIMA, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante com concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, previstos no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 47, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 48.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo, fls. 49.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 017562-0, em razão da não localização do réu JOSIAS SANTANA LIMA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 09:57.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

261 - 0008769-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008769-9
Réu: Ryu Breno de Oliveira Santos
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional RYU BRENO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, preso pela provável prática do crime de furto tentado, previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
No dia 29.11.2015, na audiência de custódia, a prisão flagrante foi homologada e, ao mesmo tempo, fora concedida liberdade provisória com fiança e impostas algumas cautelares, conforme se verifica às fls. 25/26.
Por fim, certidão cartorária informa que o acusado continua recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e que foi juntada cópia da decisão acima e a mídia constante na contracapa nos autos principais, fls. 30.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com fiança e impostas algumas medidas cautelares. Todavia, o acusado continua preso. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 17.2.2016 08:03.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0019686-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019686-2
Réu: Rayane Afonso de Assis
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE da nacional RAYANE AFONSO DE ASSIS, presa pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Certidão informa que os autos principais estão na r. Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR, fls. 36.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, em razão da natureza da infração, já que, supostamente, incide a participação de adolescente, fls. 03/05.
Posto isso, estando evidenciado ser o r. Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista/RR competente ao julgamento do presente processo, DECLINO A COMPETÊNCIA e, em consequência, determino que se promova a imediata remessa dos autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 41, III, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 17.2.2016 08:55.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0019768-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019768-8
Réu: João Ferreira da Silva
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional JOÃO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, preso pela provável prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. No dia 4.12.2015, na audiência de custódia, a prisão flagrante foi homologada e, ao mesmo tempo, fora convertida em prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 36/37.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, convertido em prisão preventiva. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Sendo assim, junte-se cópia da decisão de fls. 36/37 e a mídia constante na contracapa nos autos principais, inquérito policial ou ação penal. Após, dê-se vista dos autos novamente ao órgão do Ministério Público. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 17.2.2016 09:25.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

264 - 0019843-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019843-9
Réu: Marcelo Yanomami e outros.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais MARCELO YANOMAMI e VITOR YANOMAMI, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previsto no art. 155, "caput", do Código Penal, endereçada a Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente feito, uma vez que foi autuado indevidamente, já que trata de comunicação da prisão dos acusados ao Defensor Público, fls. 30.
Certidão cartorária informa que existe outro auto de prisão em flagrante cadastrado sob o nº 0010 15 019167-3 com os mesmos réus e mesma vítima, conforme espelho do SISCOM de fls. 32, fls. 33.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do Órgão Ministerial, tenho que este feito deve ser arquivado, já que há outo auto de prisão em flagrante em trâmite nesta Vara.
Sendo assim, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16.2.2016 17:13.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

265 - 0001697-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001697-7
Autor: Maria Teresa Saenz Surita Guimarães
Réu: Cirio Ricardo Palacio
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

266 - 0019129-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019129-6
Indiciado: A.F.S.
Redesigno Audiência Preliminar para o dia 01/03/2016, às 10h e 40min. Intime-se JOELSON por meio de seu advogado.
Advogado(a): Alci da Rocha

Ação Penal

267 - 0068799-50.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068799-9
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de KEVIN VILA FORTE ALMEIDA e um segundo indivíduo não identificado, pela provável prática do delito de roubo circunstanciado, previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, a representante do Órgão Ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao indiciado KEVIN VILA FORTE ALMEIDA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e arquivamento do presente em relação a um segundo indivíduo ainda não identificado, não sendo o caso de requisitar novas diligências, em razão do insucesso das investigações, fls. 243/243v.
Vieram conclusos. Decido.
Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal, conforme o "Parquet".
A pena máxima do delito sub exame, qual seja, o previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, é de 10 anos, aumentado em ½, em razão da causa de aumento, redunda em 15 anos. Logo, tem-se que o prazo prescricional é de 20 anos, nos termos do art. 109, I, do Código Penal. Ocorre que, ao tempo do fato, o réu era menor de 21 anos, fls. 10, o que implica na redução de metade do tempo da prescrição para 10 anos, conforme previsto no art. 115, 1ª parte, também do Código Penal.
Em análise dos autos, verifico que até a presente data, 16.2.2015, transcorreram mais 12 anos, 7 meses e 11 dias após a ocorrência do fato, que data do dia 5.7.2003, sendo que a partir de então não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 107 do Código Penal.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima e a máxima causa de aumento de pena abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado KEVIN VILA FORTE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 109, I, c/c o art. 115, 1ª parte, e art. 107, IV, 1ª figura, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da prettensão punitiva em abstrato. Por fim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL em relação ao segundo indivíduo não identificado, não sendo o caso de requisitar novas diligências, em razão do insucesso das investigações.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Boa Vista/RR, 16.2.2016 12:33.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0096108-12.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096108-7
Indiciado: E.A.G.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de ELAINE ANDREOV GONÇALVES, pela possível prática do delito de lesão corporal, previsto no art. 129, "caput", do Código Penal, tendo como vítima ITAMAR DIONÍSIO CARDOSO, seu companheiro ao tempo do

fato.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do presente feito, pois afirma que incide no caso a causa excludente da ilicitude (legítima defesa), ou, não sendo o caso, requer seja declara a extinção da punibilidade da indiciada, em razão da ocorrência da prescrição, fls. 219/220.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, em que pese o laborioso parecer da representante do Ministério Público, observo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a natureza da infração sub exame, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com violência doméstica e familiar.
Posto isso, em dissonância com o parecer do órgão do Ministério Público, estando evidenciado ser o r. 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista/RR competente ao julgamento do presente processo, DECLINO A COMPETÊNCIA e, em consequência, determino que se promova a imediata remessa dos autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 69, III, e art. 74, ambos do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 16.2.2016 16:40.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0104610-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104610-9
Réu: Servílio dos Santos Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

270 - 0114258-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114258-5
Indiciado: G.L.
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor do indiciado GERSON LOPES GOMES, onde se apura a prática dos delitos capitulados nos artigos 171, "caput", e 290, ambos do Código Penal, cuja penalidade máxima do crime mais grave é de 8 anos de reclusão. Regularmente processado, se é que assim se pode dizer, foi enviado a este Juízo com manifestação ministerial pela declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência do fenômeno da prescrição, fls. 263/264v.
O fato se deu em 2.5.2005, sendo que até o momento inexistem causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional e já decorreram mais de 10 anos, 9 meses e 14 dias, até a presente data.
A punibilidade do indiciado é de ser julgada extinta.
Ora, é fácil ver que apenas em sendo condenado o indiciado à pena superior a quatro anos nenhum dia a menos e isto no caso de ser procedente o pedido, é que deixaria o feito de ser fulminado pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, uma vez que na forma do art. 109, IV, c/c o art. 117, I, ambos do Código Penal, a prescrição se dará se o lapso entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia for maior de 8 anos.
Vê-se, ainda que virtualmente, impossível a aplicação de pena superior ao mínimo legal em eventual procedência do pedido, tendo em vista que o indiciado é primário e possui bons antecedentes, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 261/262, além de não haver subsídios para que a análise do art. 59 do Código Penal desfavorável.
Destarte, inconteste a inutilidade do prosseguimento do feito.
Ocorre assim o que a jurisprudência chama de prescrição em perspectiva, virtual, projetada ou antecipada.
A prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. Evidente que em se prosseguindo no feito e em dezenas de outros em idêntica situação estar-se-á a assoberbar a pauta de audiências, em óbvio detrimento de outras ações criminais que, por tal causa, terão o trâmite atrasado ou até mesmo também serão atingidas pela prescrição.
Também é visível o constrangimento a que está sujeito o indiciado, que já aguarda por longos anos seu julgamento para que, mesmo se for condenado, somente então possa ter a prescrição reconhecida.
De mais a mais, recorrendo-se subsidiariamente ao processo civil, com o desenvolvimento técnico maior que o processo penal, se vê que falta ao Estado interesse de agir posto que eventual providência que adviria do processo, o recebimento da denúncia ou a condenação do indiciado, qualquer efeito prático teria, porque bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, nascesse daí a prescrição.
É meio o processo penal, e não um fim por si só, sendo contraproducente mesmo que mais uma vez se sobrecarregue a máquina judiciária para nada, para nenhum efeito prático, em detrimento, o que é mais grave, de outros feitos criminais que serão por tal motivo retardado ou também atingidos pela prescrição e que não o seriam se apenas processos viáveis merecessem a atenção deste Poder.
Com efeito, reconhece-se assim a prescrição em perspectiva, bem como a falta de interesse de agir do Estado, o que leva à extinção do processo criminal por ausência de justa causa para a persecução.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado GERSON LOPES GOMES, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, 1ª figura, c/c o art. 109, IV, art. 110 e art. 118, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência antecipada da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o indiciado através da Defensoria Pública do Estado de Roraima, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Boa Vista/RR, 16.2.2016 15:58.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0146781-38.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146781-6
Indiciado: H.D.L.F. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindemburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

272 - 0167031-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167031-8
Réu: Alecio Fidelis Albuquerque
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Autos Nº 0010 07 167031-8
Réu ALECIO FIDELIS ALBUQUERQUE

DESPACHO
1. Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme decisão de fl. 111.
Boa Vista-RR, 18.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0173291-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173291-0
Réu: João Paulo dos Santos Lima
DESPACHO
1. Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme decisão de fl. 62.
Boa Vista-RR, 18.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0202561-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202561-9
Réu: Sérgio Bento da Silva
DESPACHO
1. Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme decisão de fl. 66.
Boa Vista-RR, 18.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0213101-65.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213101-9
Réu: Raimundo de Souza Amorim
2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Autos Nº 0010 09 213101-9
Réu RAIMUNDO DE SOUZA AMORIM

DESPACHO
1. Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme decisão de fls. 64/65.
Boa Vista-RR, 18.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0012251-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012251-1
Réu: Elisvaldo Moura dos Santos
DESPACHO
1. Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme decisão de fl. 69.
Boa Vista-RR, 18.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0010466-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010466-5
Réu: Roberto da Silva Silva
1. Defiro a cota do Ministério Público (fl. 145).
2. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Na confecção dos expedientes para audiência atentar para as observações e endereços de fls. 135/140.
4. Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0020337-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020337-6
Réu: David Santos dos Anjos e outros.
1. Defiro a cota do Ministério Público (fl. 147).
2. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 10h20min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Na confecção dos expedientes para audiência atentar para as observações e endereços de fl. 148.
4. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0008820-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008820-5
Réu: Luciano Silva Pantoja
DESPACHO
1. Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme decisão de fls. 57/58.
Boa Vista-RR, 18.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017401-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017401-3
Réu: Jailson Monteiro Passos
1 - RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado de Roraima, através de sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Jailson Monteiro Passos, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, § 4º, I do Código Penal Brasileiro, conforme narra a denúncia:
"(...) Consta nos autos que no dia 19 de outubro de 2013, por volta das 00h30, no laboratório Fertile, localizado na avenida Nazaré Filgueiras, nº 2213, bairro Pintolândia, nesta Capital, o denunciado, mediante arrombamento, subtraiu um ventilador, preto, marca Arno e um micro-ondas, marca Hyunday, do referido Laboratório. Agindo assim, incorreu o denunciado nas penas do art. 155, §4°, I, do Código Penal".
Auto de prisão em flagrante (fls.04/24).
Auto de apresentação e apreensão (fl. 14).
Relatório da autoridade policial (fl. 24).
A Denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013 (fl.27/28).
Citação do acusado (fl. 33).
Resposta à acusação (fl.35).
Em sede de instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Bennaze da Silva Rates (fl.44), Nilo Fidélis Maçarico (fl.45) e Rômulo Wilson Vaca Marques (fl.78).
Procedeu-se ao interrogatório do acusado (fl. 102).
O Ministério Público, em memoriais finais, pugnou pela condenação do réu Jailson Monteiro Passos, como incursos nas penas previstas no art. 155, §1º e §4º, inciso I do Código Penal Brasileiro (fls. 111/113).
A Defensoria Pública, em memoriais finais, requereu a absolvição do acusado, ou não sendo este o entendimento, que seja aplicada a pena em seu quantum mínimo. Requer ainda que seja reconhecida a atenuante genérica prevista no art.65, III, "d", CP. A fixação do regime semi-aberto ou aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.
É o relatório, passo a decidir.
Não há qualquer preliminar ou prejudicial a ser analisada.
No mérito, tenho que a materialidade delitiva encontra-se estampada no ROP (fl. 12), pelo auto de apreensão e apresentação (fl. 14), auto dee restituição (fl. 15) e laudo de exame pericial de fls. 89/91.
A autoria também se mostra inegável.
As testemunhas Bennaze e Nilo assentaram que :
Bennaze da Silva Rates (testemunha)
Em Juízo: "(...) QUE participou da prisão do Jailson; QUE foi acionado pela Centra para se deslocar até o Laboratório; QUE chegando lá tinha uma pessoa que observou as características do elemento que tinha feito o furto; QUE saiu em diligência para localizar o elemento com os produtos; QUE era madrugada; QUE estava arrombada a porta principal; QUE foi encontrado micro-ondas, cafeteira; QUE o acusado confessou; QUE não conseguiu manter contato com o dono do laboratório, só no dia seguinte (...)".

Nilo Fidélis Maçarico (testemunha)
Em Juízo: "(...) QUE participou da prisão do acusado; QUE ele foi encontrado nas proximidades do local onde foram furtados os objetos; QUE foi no local; QUE era um laboratório; QUE o local estava arrombado na porta principal; QUE no momento em que o acusado foi detido, o acusado estava com um micro-ondas; QUE o acusado confessou; QUE além do micro-ondas o acusado estava com uma bicicleta (...)".

A vítima Rômulo revelou:

Rômulo Wilson Vaca Marques (testemunha)
Em Juízo: "(...) QUE é proprietário do laboratório de análise clínica; QUE não estava no local no momento do furto; QUE ficou sabendo pela polícia; QUE a senhora que tem um lanche próximo foi que acionou a polícia; QUE os bens que foram subtraídos todos foram restituídos; QUE gastou R$ 30, 00; QUE não conhecia o rapaz; QUE só conhecia os parentes do acusado (...)".

O réu, em juízo confessou a prática delituosa:

Jailson Monteiro Passos (réu)
Em Juízo: "(...) QUE é verdade as acusações que são feitas contra ele; QUE não lembra muito o que aconteceu, pois estava bêbado; QUE estava em uma bicicleta preta (...)".

Inegável, a ocorrência da qualificadora do arrombamento (art. 155, §4º, I do CP), pois o laudo do exame pericial de fls.89/91 atestou o arrombamento.
Incide no caso também, nos termos do art. 383 do CPP, a causa de aumento de pena do art. 155, §1º do CP, vez que o fato delituoso ocorreu durante o repouso noturno (in casu, por volta das 00:30hs). Ressalte-se por fim que o STJ assentou não haver empecilho no reconhecimento da causa de aumento do furto cometido durante o repouso noturno (art. 155, §1º do CP), nas hipóteses de furto qualificado: HABEAS CORPUS. ART. 155, § 1.° E § 4.°, I E IV, C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal, eis que a condenação transitou em julgado.
2. A causa de aumento prevista no § 1.° do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, mutatis mutandis, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4.º), máxime se presentes os requisitos.
3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar o afastamento da circunstância relativa ao repouso noturno e da continuidade delitiva, bem como a desclassificação do crime de furto consumado para a forma tentada.
4. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
5. Habeas corpus não conhecido.(HC 306450 / SP. HABEAS CORPUS 2014/0260612-2. Relator(a). Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 04/12/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2014).

Assim, não há dúvidas de que o réu praticou fato típico, ilícito e culpável, devendo, portanto, ser acolhida a pretensão punitiva estatal.
3) Dispositivo
Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JAILSON MONTEIRO PASSOS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, §1º e § 4º, inciso I do Código Penal.
Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: em que pese o réu ter condenações transitadas em julgado, essas se deram em data posterior à prática delituosa destes autos, razão pela qual não servem para reconhecer maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: pela FAC colacionada aos autos, o réu detém personalidade nitidamente voltada a prática delitiva contra o patrimônio, pois já foi condenado diversas vezes pelo mesmo motivo. Motivos do crime: inerente ao delito patrimonial; Circunstâncias: inerentes ao fato típico; As consequências: não pesam em desfavor do réu, pois típicas dos delitos patrimoniais; O comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do delito.
A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 155, § 4º, inciso I do CP é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa.
Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, fixo-lhe a pena-base 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis dias-multa).
Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP) e reduzo a pena em 1/6, o que resulta em dois anos e seis meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.
Não há causas de diminuição.
Reconheço a causa de aumento de pena do art. 155, §1º do CPP e majoro a pena em 1/3, resultado em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 40 (quarenta) dias multa, pena que torno definitiva.
Em face da pena aplicada estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal.
Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois não houve requerimento neste sentido e a vítima recuperou o bem subtraído.
Deixo de realizar a detração prevista no art. 387, §2º do CPP, pois não alterará o regime de cumprimento de pena.
Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.
Condeno a réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.
P.R. I. C.
Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0004813-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004813-2
Réu: Jacimara Duarte da Silva e outros.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de JACIMARA DUARTE DA SILVA e ORNELA DUARTE DA SILVA, denunciadas pela prática do delito de estelionato e falsidade ideológica, previstos no art. 171, § 2º, I, c/c o art. 299, 1ª parte, ambos do Código Penal.
Citação da ré JACIMARA DUARTE DA SILVA, ver fls. 74/75.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi a ré ORNELA DUARTE DA SILVA citada por EDITAL para responder à acusação, fls. 103, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 104.
Com vista, a Defesa requereu a suspensão do processo em relação a ré ORNELA DUARTE DA SILVA, vide fls. 105.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo, apenas com relação a ré ORNELA DUARTE DA SILVA.
Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0010 14 004813-2 apenas em relação a ré ORNELA DUARTE DA SILVA, em razão da sua não localização, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 12 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, III, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, certifique e remetam os autos conclusos.
Junte-se a resposta à acusação da ré JACIMARA DUARTE DA SILVA.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público e à Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18.2.2016 09:28.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0012362-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012362-0
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza e outros.
DESPACHO
Em sede processual penal a correlação entre a acusação e sentença não leva em consideração o pedido formulado pela parte acusadora, já que este é sempre genérico, no sentido da condenação do acusado. No processo penal, o que realmente interessa é a causa petendi, ou seja, a imputação de determinada conduta delituosa, comissiva ou omissiva, que configure específica modalidade delituosa.

No caso sub exame, entendo que o pedido não corresponde a causa petendi, já que na peça acusatória e durante a instrução processual consta que os réus PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES e PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA chegaram no local da suposta empreitada criminosa com uma moto que estava com a numeração adulterada e que o último réu se evadiu do local do fato supostamente roubando a moto da testemunha/vítima Thiago da Costa Oliveira, vide a denúncia de fls. 02/04.

Sendo assim, em que pese ser posição minoritária, penso que, em fiel observância ao contraditório, devem as partes (Ministério Público e Defesa) se manifestarem acerca da possível alteração de capitulação atribuída ao fato delituoso, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal.

Boa Vista-RR, 17.2.2016 - 16:02.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto.
2) Presente a vítima ZAIRA SHIRLEY SALDANHA MATOS.
3) Ausente a vítima LUIS DE SOUZA LIMA.
4) Ausente a testemunha ECILON NUNES.
5) Redesigno audiência para o dia 18 de MAIO de 2016 às 09h40min, saindo os presentes cientes.
6) Junte-se os mandados.
7) Sem prejuízo da audiência designada vista ao MP para se manifestar quanto a testemunha faltante, bem como a vítima.
Boa Vista, RR,17 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0013120-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013120-1
Réu: Edson Silva dos Santos
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação às fls. 218/219, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 19 de maio de 2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0014395-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014395-8
Réu: Francisco Rene da Silva
1. Defiro a desistência da testemunha EDER PEREIRA, conforme pedido de fl. 46 e cota de fls. 48.
2. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 10h40min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Na confecção dos expedientes para audiência atentar para as observações e endereços de fl. 45, item 3.
4. Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0003674-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003674-6
Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.
DESPACHO
Em sede processual penal a correlação entre a acusação e sentença não leva em consideração o pedido formulado pela parte acusadora, já que este é sempre genérico, no sentido da condenação do acusado. No processo penal, o que realmente interessa é a causa petendi, ou seja, a imputação de determinada conduta delituosa, comissiva ou omissiva, que configure específica modalidade delituosa.

No caso sub exame, entendo que o pedido não corresponde a causa petendi, já que na peça acusatória e durante a instrução processual consta que os réus PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES e PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA chegaram no local da suposta empreitada criminosa com uma moto que estava com a numeração adulterada e que o último réu se evadiu do local do fato supostamente roubando a moto da testemunha/vítima Thiago da Costa Oliveira, vide a denúncia de fls. 02/04.

Sendo assim, em que pese ser posição minoritária, penso que, em fiel observância ao contraditório, devem as partes (Ministério Público e Defesa) se manifestarem acerca da possível alteração de capitulação atribuída ao fato delituoso, nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal.

Boa Vista-RR, 17.2.2016 - 16:02.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

287 - 0016493-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016493-6
Réu: Fredson Moreira de Souza
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação à fl. 38, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 19 de maio de 2016, às 10h20min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0019053-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019053-5
Réu: Deyvid Willians Pereira
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) Presente o réu DEYVID WILLIANS PEREIRA, o qual foi interrogado.
3) Presente a vítima THAIS REGINA acompanhada do seu genitor AGUINALDO SCHRAMM, a qual foi ouvida.
4) Presente a testemunha RENATO BRENDO (PM), o qual foi ouvido.
5) O MP desiste da oitiva da testemunha CHARLES WESLEY (PM).
6) Vista as partes para memoriais finais.
Boa Vista, RR,17 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

289 - 0013793-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013793-2
Réu: Josildo Santos Araujo
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA - OAB/RR 157-B
2) Ausente a testemunha LEONARD LIMA DE VASCONCELOS, o qual foi requisitado.
3) O MP requereu a devolução da Carta Precatória devido ao lapso temporal sem que a testemunha comparecesse embora devidamente requisitado.
4) Devolva-se.
Boa Vista, RR,17 de Fevereiro de 2016.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Inquérito Policial

290 - 0018740-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018740-3
Réu: Daniel Dakyson Simplicio Chaves
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) Ausente o réu.
3) Ausente a testemunha MEKISON RICELLI.
4) O MP requereu vista dos autos em face da eventual prescrição do artigo 309 do CTB, uma vez que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos e a Denúncia foi recebida em 28/02/2014 (fls. 51). Assim possivelmente será cabível a realização de audiência preliminar, visando o oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo, já que o artigo 180, caput, do Código Penal possui pena mínima de 01 ano.
5) Defiro como requerido pelo MP.
Boa Vista, RR,17 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

291 - 0020374-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020374-9
Réu: Eduardo Rafael Wandscheer Welang

Vistos, etc.
Cuidam os autos de Incidente de Insanidade Mental em favor de Eduardo Rafael Wasdscheer Welang.
Laudo pericial de insanidade mental (fls. 27/28).
É o relatório. DECIDO.
Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado, haja vista que já consta o Laudo Pericial de Insanidade Mental, fls. 27/28.
Ainda, o réu foi sentenciado, conforme se vê às fls. 230/233, dos autos principais.
Assim, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, não havendo mais razão para a tramitação deste, motivo pelo qual a extinção do presente é medida que se impõe.
Posto isso, julgo extinto o processo pelas razões supramencionadas.
Após os expedientes de praxe, arquivem-se, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça-CGJ.
Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

292 - 0157552-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157552-5
Réu: Tamandare Ferreira de Matos
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO PENAL movida pela representante do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de TAMANDARÉ FERREIRA DE MATOS, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Citação do réu TAMANDARÉ FERREIRA DE MATOS, fls. 127/128.
Em sede de resposta à acusação, a Defesa do réu requereu a inépcia da inicial, por afirmar que esta conta com equívocos cronológicos, transação penal, nos moldes do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, suspensão condicional do processo, conforme o art. 89 também da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, subsidiariamente, não sendo o caso suspensão, requer a pena mínima, substituídas por restritivas de direito, fls. 129/134.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pela retificação da denúncia (data do fato e a hora), pois não se trata de nulidade insanável, já que não houve prejuízo. Outrossim, afirmou ser incabível a transação penal, tendo em conta a pena máxima cominada ao delito. Por fim, requereu a juntada de certidão de antecedentes, para análise de suspensão condicional do processo, vide fls. 135/136.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do "Parquet", verifico que se faz necessária a retificação da denúncia, sendo que este erro material não gerou nulidade insanável, ainda, tenho que não é caso de transação penal, em razão da pena máxima do delito em análise.
Por sua vez, incide, na espécie, a possibilidade de concessão de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Por fim, tenho por prejudicado o pedido de condenação do réu em pena mínima e substituição por restritiva de direito, por não ser o momento adequado.
Posto isso, em dissonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", o qual o adoto como razão de decidir, DEFIRO a cota de RETIFICAÇÃO DA DENÚNCIA, devendo constar onde see lê: "...dia 08 de fevereiro de 2009, por volta das 19h40min..." leia-se: "...dia 03 de março de 2007, por volta das 09h14min...". Por outro lado, INDEFIRO o pedido de TRANSAÇÃO PENAL, tendo em conta a pena máxima cominada para a infração penal em análise, nos termos do art. 76 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por fim, JULGO prejudicado o pedido de CONDENAÇÃO do réu para posterior substituição por pena privativa de direitos, tendo em vista o momento processual do feito.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público, para análise do pedido de suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 18.2.2016 11:07.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ronilson Moura Cavalcante

293 - 0001782-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001782-7
Réu: Roberto Davi da Silva
DESPACHO
Arquive-se.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 12:18.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

294 - 0163750-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163750-7
Réu: Davi de Deus Amorim
1. Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme decisão de fl. 79.
Boa Vista-RR, 18.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0008403-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008403-5
Indiciado: J.N.M.
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto.
2) Ausente a ré JUCILENE NASCIMENTO, a qual deveria ter sido conduzida.
3) Junte-se o mandado.
4) Após vista ao MP.

Boa Vista, RR,17 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0014578-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014578-6
Indiciado: J.J.V.S.
DESPACHO

1. Defiro a cota do MP (fl. 25).
2. Designo o dia 16 de maio de 2016, às 11h00min, para audiência preliminar.
3. Na confecção dos expedientes para audiência atentar para as observações e endereços de fl. 26.
4. Dê-se ciência ao MP e DPE.

Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0000165-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000165-6
Indiciado: T.M.L.O.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado TADEU MARTINS LIMA DE OLIVEIRA, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), via edital, na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste na citação a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da

denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena dee ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17.2.2016 12:31.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000494-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000494-0
Indiciado: M.C.V.
DECISÃO
Vistos.
Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre a denunciada MARYZANE COSTA VIEIRA, recebo a denúncia.
Proceda-se à citação do(a) acusado(a), via edital, na forma do art. 396 e segs. do Código de Processo Penal, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
Conste a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo Advogado constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
Certificada a não constituição de Advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo, conforme previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo ser intimado com carga dos autos.
Advirto a(o) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Determino à Serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do art. 387, IV, Código de Processo Penal, cabendo o(a) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas neste Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.
Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de 5 dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Serventia deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
Oficie-se ao INI, a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária.
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17.2.2016 12:26.
Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

299 - 0137027-72.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137027-5
Réu: Raimundo Pereira Lima e outros.
DESPACHO
Defiro a cota do anverso.
Boa Vista-RR, 17.2.2016 12:21.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0139431-96.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.139431-7
Réu: Gilson de Jesus Cavalcante
DESPACHO
1. Mantenham-se os autos em arquivo provisório, conforme decisão de fl. 153.
Boa Vista-RR, 18.2.2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0146718-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146718-8
Réu: Almir Andre da Silva
ATA DE DELIBERAÇÃO

1) Presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juíz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2) Presente o réu ALMIR ANDRÉ DA SILVA, o qual foi interrogado.
3) Presente a vítima DEILSON GOMES, o qual foi ouvido.
4) Presente o acadêmico MARCOS PAULO NASCIMENTO SANTOS.
5) A DPE desistiu das oitivas das testemunhas NUBRAN DIAS e DOMINGOS KENISON.
6) Homologo a desistencia.
7) Juntem-se os mandados.
8) Na fase do art.402 nada foi requerido pelas partes.
9) Junte-se FAC atualizada, após vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR,17 de Fevereiro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

302 - 0000334-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000334-8
Réu: Maik Alexandre da Silva Dias e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

303 - 0001893-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001893-2
Réu: Igor Rodrigues da Conceição
I- Cadastre-se o subscritor de fls. 35, junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Apensem-se aos Autos principais.
III- Após, conclusos, com urgência.
IV- DJE.

17/02/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Termo Circunstanciado

304 - 0017965-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017965-2
Indiciado: M.N.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 14/03/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

305 - 0000119-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000119-0
Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
Autos n.° 13/000119-0 (apenso aos Autos n.° 12/008054-3)

I. Retornem ao r. Juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, tendo em vista este Juízo não ser competente para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos em face da R. Decisão de fls. 1337.

II. Portanto, determino a devolução dos Autos, via Cartório Distribuidor, para aquele r. Juízo.

III. DJE.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

306 - 0019121-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019121-0
Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ADEMILSON ROBERTO VIEIRA SILVA em 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0019475-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019475-0
Réu: Maurício Pereira dos Santos
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS em 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0019655-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019655-7
Réu: Victor Oliveira Ferreira e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu VICTOR OLIVEIRA FERREIRA em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu WALDINEY CAVALCANTE DA SILVA em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

309 - 0010066-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010066-5
Réu: Willian Alves de Sousa e outros.
Intime-se a defesa do acusado José Filho de Souza Rodrigues, via DJE para dizer sobre suas testemunhas não localizadas Amadeu Rocha Triani e José Nilton Pereira da Silva, conforme certidões de fls. 485v e 486v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

310 - 0000091-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000091-4
Réu: Francisco dos Santos Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

311 - 0130747-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130747-5
Indiciado: ".C.". e outros.
Tendo em vista a renúncia do advogado, com anuência do réu e sua manifestação, encaminhem-se os autos à DPE para ciência.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

312 - 0195630-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195630-1
Réu: Vangelito da Silva Macedo e outros.
Tendo em vista que o réu ANDRÉ CAMPOS GOMES não foi localizado para citação pessoal, conforme certidões de fls. 42 e 53, razão pela qual promoveu-se a citação editalícia, conforme edital de fl. 57, nos moldes do art. 361, do CPPB, e com a finalidade de não prejudicar o andamento processual em relação aos acusados VANGELITO DA SILVA MACEDO e JOSÉ CAMPOS GOMES, DESMEMBRE-SE o feito em relação ao acusado André, para fins do art. 366 do CPPB.

O réu Vangelito foi citado em fl. 49. Há nos autos procuração em fl. 51. O advogado constituído fez carga dos autos (fls. 51/verso) e o devolveu sem manifestação.

Assim, visando evitar nulidade processual determino:

a) A intimação do advogado de fl. 51, Elias Bezerra da Silva OAB 254-A, para apresentar resposta e/ou apresentar termo de renúncia ao mandato outorgado, com ciência do réu, como determina o Estatuto de Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de aplicação do art. 265, do Código de Processo Penal e comunicação a OAB/RR no prazo de 48 horas, tendo em vista tratar-se de acusado preso.

b) Decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação por parte da defesa, independente de novo despacho, intime-se o acusado pessoalmente no estabelecimento em que custodiado para constituir novo advogado e/ou declarar se necessita de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública do Estado.

c) Apresentada a resposta pela DPE, faça os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 395, do CPP, bem como análise da pertinência da aplicação do art. 265, do CPP, ao advogado de fl. 50.

d) Após, encaminhem-se os autos à DPE para apresentar resposta à acusação em relação ao acusado José Campos.

e) Quanto ao processo desmembrado façam conclusos para deliberação.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

313 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Réu citado em fl. 31. Há nos autos procuração em fl. 35. O advogado constituído fez carga dos autos (fls. 33/verso) e o devolveu sem manifestação.

Assim, visando evitar nulidade processual determino:

a) A intimação do advogado de fl. 34, para apresentar resposta e/ou apresentar termo de renúncia ao mandato outorgado, com ciência do réu, como determina o Estatuto de Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de aplicação do art. 265, do Código de Processo Penal e comunicação a OAB/RR no prazo de 48 horas, tendo em vista tratar-se de acusado preso.

b) Decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação por parte da defesa, independente de novo despacho, intime-se o acusado pessoalmente no estabelecimento em que custodiado para constituir novo advogado e/ou declarar se necessita de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública do Estado.

c) Apresentada a resposta pela DPE, faça os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 395, do CPP, bem como análise da pertinência da aplicação do art. 265, do CPP, ao advogado de fl. 34.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Rafael Alves Paiva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

314 - 0010168-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010168-9
Réu: Ozeas Lima da Silva
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vitima e ao acusado, e o MP. Intime-se o MP para fornecer o endereço da vítima para intimação, em face da certidão de fl. 14. Boa Vista, 16/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0006821-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006821-5
Réu: Wanderson Antonio Gomes da Silva
Isto posto, REVEJO A SENTENÇA PROFERIDA tão somente para declará-la quanto ao nome do autor do fato em seu dispositivo, para dela fazer constar, expressamente, o nome do condenado, qual seja: WANDERSON ANTÔNIO GOMES DA SILVA, MANTENDO A SENTENÇA quanto aos seus demais termos.Renovem-se os expedientes de intimação do ato. Intime-se o MP e o Advogado constituído.Cumpridos todos os encargos, abra-se nova vista ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela Defesa, e após, venham os autos conclusos.Republique-se a sentença, devendo constar da errata que, onde se lê no dispositivo da sentença o nome AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR, leia-se WANDERSON ANTÔNIO GOMES DA SILVA. Registre-se, vinculando-se ao ato aditado. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

316 - 0011494-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011494-4
Réu: Jobes dos Santos Oliveira
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Atente-se o Cartório para as OS,s de fl. 56 e 88. A testemunha José Marculino deve ser intimada por meio da vítima. Boa Vista, 17/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

317 - 0015745-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015745-5
Réu: Lorenco Mariano
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE em assistência à vitima e ao acusado, e o MP. Desentranhem-se a CP de fls. 34/46 que não pertence a estes autos. Renumere-se e junte-se aos autos respectivos. Boa Vista, 16/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0019683-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019683-4
Réu: Moseis Silva de Almeida
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atentar para a cota ministerial de fl. 72-v e anexar cópia da OS aos mandados. Boa Vista, 17/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0007094-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007094-6
Réu: Diosnei Rodrigues Freire
Em que pese a intempestividade da peça apresentada, a ausência de Resposta à acusação por parte do acusado é motivo de nulidade absoluta do processo, razão pela qual mantem-se a peça processual nos autos, ficando a Defesa impedida de arrolar testemunhas em face da extemporaniedade da manifestação. Abra-se vista ao MP, com fulcro no art. 409, do CPP. Boa Vista, 17/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

320 - 0000517-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000517-0
Réu: Anderson Abreu dos Santos
Por todo o exposto, com fundamento no art. 383, do CPP, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ANDRESON ABREU DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e 148, § 2º, c/c 61, inciso II, "f", na forma do art. 69, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena de cada delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.- Art. 129, § 9º do CP:Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, pelo seu modo premeditado e reiterado de agir, causando inúmeras lesões na vítima. Quanto aos antecedentes, verificam-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 148/151, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e a personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu do fato de não aceitar o término do relacionamento. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção.Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 11 (onze) meses de detenção.- Art. 148, § 2º do CP.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado pelo seu modo premeditado de agir, causando elevado sofrimento para a vítima. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentess Criminais acostadas às fls. 148/151, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e a personalidade, nada há nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois decorreu do fato de não aceitar o término do relacionamento. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.Não há circunstância atenuante a ser aplicada, mas reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, aliena "f" do CP, (crime praticado contra mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) meses de detenção.Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 21/12/2014, permanecendo preso até o dia 27/02/2015. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 69 (sessenta e nove) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de reclusão imposta, uma vez que se mostra mais benéfico ao condenado. Procedida à detração da pena de reclusão fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 11 (onze) meses de detenção.O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, caput e § 2º, alínea "c", do Código Penal, e por não haver possibilidade de somatória quando as penas privativas de liberdade são de espécies diversas como no presente caso. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento das penas é aberto, e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade no presente momento.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

321 - 0003991-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003991-4
Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior
PUBLICAÇÃO:Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO PARA INFORMAR SE DESISTE DA TESTEMUNHA LUCIANE ELIAS, POR SER TESTEMUNHA COMUM, DIANTE DA DESISTÊCIA DO MP, EM 05 DIAS.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

322 - 0004725-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004725-5
Réu: Roraima Lima Cruz
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima (condução coercitiva); a s testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares. Atentar cota ministerial de fl. 43-v. Boa Vista , 17/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

323 - 0017933-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017933-3
Indiciado: E.G.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vitima e o MP. Designar audiência conjunta para os dois IPs. Boa Vista, 17/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0001997-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001997-3
Indiciado: E.G.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vitima e o MP. Designar audiência conjunta para os dois IPs. Boa Vista, 17/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

325 - 0001913-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001913-8
Réu: José Francisco Chã Sombra
Intime-se o advogado, via DJE para apresentar a procuração do

requerente , no prazo máximo de 05 dias. .Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetivas Lei 11340

326 - 0005202-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005202-7
Réu: Ataide dos Santos da Silva
Vista ao MP, para as adução̧es que entender pertinentes ao caso, ante a cota de fl. 37-v e ulteriores informações trazidas aos autos. Boa Vista, 16/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0009260-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009260-8
Réu: Eugenio do Carmo Ramos
Vista ao MP, para a regular atuação e manifestação em face da informações coligidas aos autos. Boa Vista, 16/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0015806-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015806-0
Réu: Jardean Rodrigues de Souza
Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado. Boa Vista, 16/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0015813-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015813-6
Réu: Estevao Jorge Pereira da Silva
Há medida restritiva de visitação aos filhos menores, item 4 da Decisão liminar. Destarte, cumpra-se determinação de encaminhamento/realização de estudo de caso, fl. 26 imediatamente. Retornem-me os autos com o relatório acerca do estudo, ou de justificativa de sua não realização, se o caso. Em tempo, encaminhe-se o caso para acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha. Cumpra-se. Boa Vista, 16/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0015817-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015817-7
Réu: Emerson Silva Brito
Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da real necessidade das medidas, haja vista as informações consignadas por parte da Patrulha Maria da Penha, fl. 22. Boa Vista, 16/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0019234-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019234-1
Réu: João Luiz Martins Paes
Aguarde-se e junte-se o relatório do estudo de caso determinado nos autos, ou a justificativa de eventual não realização. Após, retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 16/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0020252-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020252-0
Autor: Nilcilene da Silva
Réu: Neidson Alexandre Nakamura
Por ora, considerando as informações consignadas na certidão de fl. 21 e na apresentada pela Equipe da Patrulha Maria da Penha, fl. 26, determino: Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, acerca das medidas protetivas, fazendo-se constar todos os dados para a sua localização, inclusive local de trabalho. Conste-se do expediente que a diligência deverá ser realizada, inclusive, em horários noturnos, finais de semana, etc., com as prerrogativas do art. 172, CPC, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo, no caso de diligência realizada sem êxito.Cumpra-se com URGÊNCIA.Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.
Intime-se a patrona constituída para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 12, III, LVD), junte ulterior Termo de Declarações, acaso prestadas em sede policial, e/ou relato acerca da ocorrência de novos fatos, eventualmente havidos após a concessão liminar das medidas já aplicadas em sede de plantão judicial, que sinalizem/demonstrem os requisitos cautelares que justifiquem a aplicação de medida protetiva adicional, mais gravosa, incidentalmente requerida (fls. 16/17), bem como junte cópia do laudo médico mencionado no documento anexado ao pedido, à fl. 24 dos autos. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

334 - 0000933-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000933-7
Réu: Andrew Waylan de Souza Silva
Junte-se o relatório do estudo de caso determinado nos autos ou justificativa de sua não realização, se o caso. Somente após, retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista, 16/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0001684-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001684-5
Réu: Hallisson Borges Martins
Intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecer ao juízo, para dizer de sua atual situação e informar demais elementos nos autos visando à análise de seu pedido, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de elementos e extinto o feito por falta de interesse processual. Conte-se que deverá o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça realizar as diligências que se fizerem necessárias, inclusive com as prerrogativas do art. 172, §1º, do CPC; arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para dizer em seu interesse, nos termos acima e do despacho de fl. 12. Certifique-se.Decorrido o prazo, sem comparecimento da parte, de logo, abra-se vista ao Ministério Público, para as adução̧es que entender pertinentes ao caso.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0001906-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001906-2
Réu: Marcos Roberto Oliveira da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E GENITORA DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA, EXCETUANDO-SE A GENITORA DA REQUERENTE, IGUALMENTE OFENDIDA, OU DE PESSOAS CONHECIDAS DAS PARTES, podendo a medida ser revista oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar, ainda, além dos alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor no juízo competente, também na forma acima, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas ppor parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e

do ofensor e filha menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha". As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

337 - 0001772-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001772-8
Réu: Anderson Alexandre de Oliveira
Certifique se houve o envio do IP concluído, em caso negativo, aguarde-se a sua remessa pelo prazo legal. Boa VIsta, 17/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

338 - 0013502-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013502-4
Réu: Adroaldo da Silva Lima
Tratam-se ambos os autos de Medida Protetiva de Urgência que foram sentenciados, sendo que no feito de N.º 0010.12.013502-4 houve confirmação parcial das medidas protetivas concedidas, com prazo de vigência vinculado até decisão final no correspondente feito criminal, enquanto que no de N.º 0010.12.016895-0 foi declarada a litispendência. Destarte, considerando que já houve a extinção dos respectivos feitos criminais alusivos a ambas as ocorrências que ensejaram os referidos autos em que houve concessão de medida protetiva, a que a cautela se vinculava, quais sejam: Inquéritos Policais N.ºs 0010.13.004088-3 e 0010.13.011633-7, e tendo a requerente já sido de tudo pessoalmente intimada, conforme se verifica dos documentos de fls. 40/41, dos autos N.º 12.013502-4; 16/17 dos autos N.º 12.016895-9; e de cópias do ato deliberativo que extinguiu os feitos principais, juntadas em ambos os feitos, determino: Expeça-se edital de intimação ao requerido, acerca da sentença proferida no feito N.º 0010.12.013502-4, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Cumpram-se os encargos determinados, eventualmente pendentes nos referidos procedimentos, e ARQUIVEM-SE AMBOS OS FEITOS, com as anotações e baixas devidas, inclusive anotação de revogação tácita das medidas confirmadas no feito N.º 0010.12.013502-4 nos registros/arquivos eletrônicos da Secretaria.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0016895-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016895-9
Réu: A.S.L.
Tratam-se ambos os autos de Medida Protetiva de Urgência que foram sentenciados, sendo que no feito de N.º 0010.12.013502-4 houve confirmação parcial das medidas protetivas concedidas, com prazo de vigência vinculado até decisão final no correspondente feito criminal, enquanto que no de N.º 0010.12.016895-0 foi declarada a litispendência. Destarte, considerando que já houve a extinção dos respectivos feitos criminais alusivos a ambas as ocorrências que ensejaram os referidos autos em que houve concessão de medida protetiva, a que a cautela se vinculava, quais sejam: Inquéritos Policais N.ºs 0010.13.004088-3 e 0010.13.011633-7, e tendo a requerente já sido de tudo pessoalmente intimada, conforme se verifica dos documentos de fls. 40/41, dos autos N.º 12.013502-4; 16/17 dos autos N.º 12.016895-9; e de cópias do ato deliberativo que extinguiu os feitos principais, juntadas em ambos os feitos, determino: Expeça-se edital de intimação ao requerido, acerca da sentença proferida no feito N.º 0010.12.013502-4, por prazo de 20 (vinte) dias (arts. 231, II e 232, IV, CPC).Cumpram-se os encargos determinados, eventualmente pendentes nos referidos procedimentos, e ARQUIVEM-SE AMBOS OS FEITOS, com as anotações e baixas devidas, inclusive anotação de revogação tácita das medidas confirmadas no feito N.º 0010.12.013502-4 nos registros/arquivos eletrônicos da Secretaria.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0004333-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004333-3
Autor: José Cícero Lima Filho Segundo
Tratam-se os autos de feito de Medida Protetiva de Urgência que já foi sentenciado, mas que sobreveio revisão da sentença proferida. Destarte, e uma vez cumpridos os encargos constantes da decisão final lançada, ARQUIVE-SE O PROCEDIMENTO, definitivamente, como já determinado no referido ato revisional proferido.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): José Ale Junior

Ação Penal - Sumário

341 - 0015727-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015727-8
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Em sendo assim, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima BRUNA NASCIMENTO SILVA, bem como dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este

Juízo nos autos nº 010.15.007052-1;2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo;3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes;5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, e cientifique-se o Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

342 - 0019239-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019239-0
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Intime-se os advogados para apresesntar a Resposta à acusação no prazo legal. Em, 18/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Carta Precatória

343 - 0001729-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001729-8
Réu: Hernandes Rodrigues Braz
Informar o juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0001808-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001808-0
Réu: Genival Ferreira
Informar o juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0001888-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001888-2
Réu: Cicero Alex Lima e Silva
Informar o juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a prsente carta precatória. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0001901-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001901-3
Réu: Erberth Santos de Mesquita
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0001909-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001909-6
Réu: Marco Antonio do Nascimento Gonzaga
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0003283-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003283-4
Réu: Josimar Lopes de Souza
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Aline Lemos Dias

Inquérito Policial

349 - 0001557-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001557-5
Réu: Cesar Augusto de Sousa
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0001861-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001861-9
Réu: Juan Santana de Souza
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

351 - 0003292-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003292-5
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Vista ao MP. Em, 18/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Romeu França Junior

Med. Protetivas Lei 11340

352 - 0006159-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006159-8
Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior
Vista à DPE em assistência a requerente, para dizer no seu interesse, em face do despacho à fl. 45 e das informações certificadas à fl. 47-v. Boa Vista, 18/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0007875-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007875-8
Réu: M.S.S.
Trata-se de feito já sentenciado. Destarte, considerando as informações prestadas à fl. 53, renove-se o expediente de intimação ao requerido, desta feita para o ulterior endereço ali indicado. Cumpram-se os demais encargos determinados na sentença, eventualmente pendentes, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as anotações e baixas devidas.Publique. Cumpra-se.Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0015769-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015769-3
Réu: Alaim Lopes Alves Filho
Trata-se de feito já sentenciado, confirmando-se medidas protetivas, fls. 59/60-v. Contudo, posteriormente, sobreveio noticia de novos fatos em que houve diligência/chamamento das partes para as advertências legais. Destarte, considerando que já houve a extinção do feito, cumpram-se os encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, encaminhe-se cópia do Termo de Deliberação de fls. 96/96-v para a Coordenadoria de Violência Doméstica, para a continuidade do acompanhamento do caso por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, nos termos e prazo ali determinados. Publique. Cumpra-se.Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

355 - 0000956-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000956-0
Réu: Pedro Rainero Castro de Jesus

Tratam-se os autos de Medida Protetiva de Urgência em que sobreveio sentença extintiva declarando a perda de objeto do feito. Destarte, cumpram-se os encargos determinados no ato terminativo proferido, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE O PROCEDIMENTO, definitivamente, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0002201-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002201-9
Réu: Eduardo Nascimento dos Santos
Por ora, aguarde-se o cumprimento/devolução do expediente de fl. 28(mandado nº 04), devidamente cumprido. Juntem-no . Somente após, retornem-me conclusos estes autos. Atente-se. Acompanhe-se o prazo regimental. Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0002488-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002488-2
Indiciado: C.B.B.
Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada por pessoal técnico do Juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se a certidão referida e certifique-se se houve comparecimento da requerente, nos termos ali assinalados. Vista a DPE em assistência à requerente, para manifestação em seu interesse (arts. 27/28, LMP).Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

358 - 0004802-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004802-2
Réu: Auricelio da Conceição Araújo
Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, citado por edital, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública, para atuar em sua assistência, e apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0006930-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006930-9
Réu: Guilherme Gil de Sá Ribeiro Scherpel
À vista das aduções e requerimentos em sede de réplica e cota ministerial lançados nos autos, converto o julgamento em diligência, no que determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo para estudo de caso acerca da situação da requerente, requerido e filhos menores em comum, bem como para proceder aos necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos, recomendados nas normas de tutela de direitos e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica (art. 30 da LVD; Enunciados 16 e 30 do FONAVID), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Tão logo apresentado o relatório técnico do estudo determinado, e, de logo, abra-se vista às partes, por seus defensores públicos atuantes no juízo. Após, nova vista ao MP.Anote-se e acompanhem-se os prazos em Secretaria.Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

360 - 0015623-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015623-9
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Junte-se o relatório do estudo de caso determinado nos autos, ou justificativa de eventual não realização, se o caso. Não tendo sido apresentada a contestação pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que aquele foi preso, imediatamente após sua citação, em que o prazo para resposta correu enquanto aquele se encontrava em estabelecimento prisional, determino:Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0015796-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015796-3
Réu: Ubirajara Dutra Capaverde Júnior
Considerando o comparecimento espontâneo da requerente no juízo, manfiestando o desejo de se retratar nos autos, na presente data, encaminhe-se para audiência fora de pauta. Boa Vista, 15/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0015836-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015836-7
Réu: Ranicy Pantoja de Araújo
Tratam-se os autos de Medida Protetiva de Urgência em que sobreveio sentença extintiva que declarou a perda de objeto do feito e revogou as medidas protetivas. Destarte, e sendo a declaração por último apresentada (fls. 42) anterior ao julgamento proferido, que já contemplou a ulterior manifestação de vontade da requerente, cumpram-se os encargos determinados no ato terminativo proferido, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE O PROCEDIMENTO, definitivamente, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

363 - 0016685-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016685-7
Réu: Wasgton da Silva
Notifique-se a vítima/requerente acerca das medidas aplicadas, nos termos procedimentais adotados no juízo. Expeça-se mandado de intimação pessoal, se necessário, notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, da Lei n.º 11.340/2006), bem como que, em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Por fim, que deverá comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0019159-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019159-0
Réu: Ronaldo de Oliveira Pereira Junior
Considerando as informações constantes das certidões de acompanhamento do caso por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha apresentadas nos autos, por ora determino: Certifique-se quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos visando à intimação/citação do requerido acerca das medidas aplicadas (fls. 12/13).Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da situação atual e/ou formular os requerimentos que entender se fizerem necessários em face da medida aplicada e fatos constantes das certidões neste ato referidas. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0000835-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000835-4
Indiciado: D.S.M.
Por ora, anote-se a constituição de patrono nos autos, também por parte do requerido, fls. 31/32. À vista da decisão liminar proferida em plantão; pedido incidente formulado pela requerente, fls. 16/17; 39/40, abra-se vista ao MP para a regular atuação e manifestação nos autos.Publique. Cumpra-se imediatamente, haja vista o feito conter pedido adicional de medidas protetivas ainda pendente de apreciação.Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

366 - 0001608-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001608-4
Réu: Francisco das Chagas da Silva Brito
Considerando a noticia de novas investidas por parte do requerido contra a requerente, constantes do relatório/certidão apresentado pela Equipe da Patrulha Maria da Penha, determino: Cobre-se junto à CEMAM o cumprimento/devolução do mandado expedido, devidamente cumprido. Cumpra-se imediatamene. Boa Vista, 17/02/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0001895-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001895-7
Réu: Nilson Moreira de Sousa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200

(DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos que o requerido já saiu do lar da convívência, bem como retirou seus pertences do referido local.As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

368 - 0020339-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020339-8
Réu: C.A.S.
Isto posto, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

369 - 0015720-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015720-3
Réu: Julio Cesar da Silva
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.014563-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal o CD/DVD acostado à fl. 28, e cópia da referida decisão proferida nestes autos, às fls. 26/27, se ainda não juntadas.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0019704-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019704-3
Réu: Alexandre Santos Calazans
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000235-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia do DARE e da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 27, se ainda não juntadas.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0000711-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000711-7
Réu: Jose Santos Gomes
Junte-se aos autos cópia da Decisão proferida em audiência, nos autos do IP 0010.16.001813-0, que deferiu o pedido constante de fl. 33/34. Após, arquive-se, com as devidas baixas. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0001855-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001855-1
Réu: Gilmar Barbosa de Vasconcelos
Certifique se houve o envio dos autos de Inquerito Policial concluído, e em caso negativo, aguarde-se sua remessa pelo prazo legal. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Habeas Corpus

373 - 0000908-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000908-9
Autor. Coatora: Gabriel Mota e Silva
Autor. Coatora: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Boa Vista

Decisão: Tendo em vista o disposto no Artigo 77, inciso X, letra "c", da Constituição Estadual, que fixa a competência do Tribunal de Justiça para processar os vereadores em caso de crime comum, concedo a liminar para suspender a tramitação da ação penal 0819116-88.2015.8230010. Solicite-se informação MM. Juízo pelo qual tramita o processo, informando-o da presente suspensão. Após, dê-se vista ao D. Órgão Ministerial. Boa Vista/RR, 16/02/2016. César Henrique Alves, Juiz de Direito
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Mandado de Segurança

374 - 0000911-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000911-3
Autor: Ana Socorro Pereira da Silva
Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Comarca de Bv/rr

Decisão: A decisão impugnada apenas dá cumprimento à sentença, confirmada pela Turma Recursal, transitada em julgado. Entendo, pois, incabível, na espécie, a impetração e, por esta razão, indefiro a inicial. Dê-se ciência ao D. Juízo impetrado. Boa Vista/RR, 16/02/2016. César Henrique Alvez, Juiz de Direito
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

375 - 0001716-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001716-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial retro, como razões de decidir, determino a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente. P.R.I. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0019610-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019610-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro a prescrição do presente feito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04.02.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

377 - 0006329-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006329-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se PIA ao programa. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0006591-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006591-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Sobreste-se a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade enquanto o socioeducando estiver interno no CSE. Oficie-se ao CSE para que proceda a regularização da documentação necessária para que o socioeducando possa ser matriculado em cursos profissionalizantes. Ao compulsar os autos, verifica-se que o adolescente se envolveu em atos que vão contra os princípios pedagógicos para a sua reeducação, sendo assim, lastreado pela manifestação ministerial, indefiro o pedido de visita domiciliar arguido à fl. 91. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0006658-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006658-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se relatório ao programa com as observações constantes na manifestação de fl. 73. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0006664-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006664-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se PIA ao programa. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

381 - 0001511-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001511-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. Passo à análise da internação provisória. Os elementos constantes dos autos indicam que o adolescente colocou em risco a segurança da sociedade, quando, com violência derrubou a vítima de sua bicicleta para subtrair-lhe o celular. Nesse sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE ROUBO COM USO DE ARMA E PLURALIDADE DE AGENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA FUNDADA NA GRAVIDADE DO ATO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 MENOR SUBMETIDO À INTERNAÇÃO PROVISÓRIA POR PRATICAR TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA CONTRA VÍTIMA IDOSA EM CENTRO COMERCIAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NA COMPANHIA DE MAIS UM INIMPUTÁVEL. 2 MOSTRA-SE ADEQUADA E NECESSÁRIA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER O ADOLESCENTE, AFASTANDO-O DA SEARA INFRACIONAL E CONCEDENDO-LHE MEIOS PARA A NECESSÁRIA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO NA INSTITUIÇÃO ADEQUADA. HÁ INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA EM CONCURSO DE AGENTES, FATO EXTREMAMENTE GRAVE, INEXISTINDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA DO WRIT. 3 ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20140020082540 DF 0008301-76.2014.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 08/05/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2014 . Pág.: 186). Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública. Demais disso, os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no reconhecimento realizado pela vítima. Ademais, a gravidade do ato infraccional e as circunstancias em que fora cometido, onde se utilizou da força para constranger a vítima, denota a periculosidade do adolescente e determina a necessidade imperiosa da medida de internação provisória, satisfazendo os decanos do art. 108, parágrafo único do ECA. Por tais razões, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.
Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0001780-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001780-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Constando que o auto de apreensão respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8.069/90 e demais disposições, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. Passo à análise da internação provisória. Os elementos constantes dos autos indicam que o adolescente colocou em risco a segurança da sociedade, quando, em concurso com outro indivíduo não identificado, com violência e grave ameaça mediante uso de arma de fogo, subtraiu o celular pertencente à vítima .... Nesse sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TENTATIVA DE ROUBO COM USO DE ARMA E PLURALIDADE DE AGENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA FUNDADA NA GRAVIDADE DO ATO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 MENOR SUBMETIDO À INTERNAÇÃO PROVISÓRIA POR PRATICAR TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA CONTRA VÍTIMA IDOSA EM CENTRO COMERCIAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NA COMPANHIA DE MAIS UM INIMPUTÁVEL. 2 MOSTRA-SE ADEQUADA E NECESSÁRIA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER O ADOLESCENTE, AFASTANDO-O DA SEARA INFRACIONAL E CONCEDENDO-LHE MEIOS PARA A NECESSÁRIA MUDANÇA DE COMPORTAMENTO NA INSTITUIÇÃO ADEQUADA. HÁ INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A TENTATIVA DE ASSALTO À MÃO ARMADA EM CONCURSO DE AGENTES, FATO EXTREMAMENTE GRAVE, INEXISTINDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO PELA VIA DO WRIT. 3 ORDEM DENEGADA. (TJ-DF - HBC: 20140020082540 DF 0008301-76.2014.8.07.0000, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 08/05/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/05/2014 . Pág.: 186). Essas circunstâncias, ao menos neste momento processual, preenchem os requisitos do art. 174 da Lei n. 8.069/90, sobretudo no que diz respeito à gravidade do ato, sua repercussão social e à necessidade de manutenção da ordem pública. Demais disso, os elementos de convicção produzidos demonstram a materialidade e indícios suficientes de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no reconhecimento realizado pela vítima. Ademais, a gravidade do ato infracional e as circunstancias em que fora cometido, onde se utilizou de arma de fogo para constranger a vítima, denota a periculosidade do adolescente e determina a necessidade imperiosa da medida de internação provisória, satisfazendo os decanos do art. 108, parágrafo único do ECA. Por tais razões, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

383 - 0019614-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019614-4
Infrator: A.G.G.

Sentença: (...) Diante disso, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro a prescrição do presente feito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04.02.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0019625-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019625-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro a prescrição do presente feito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04.02.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

385 - 0006806-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006806-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos. Tendo em vista as informações de fl. 52, bem como a vedação de processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Mucajaí/RR, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 165/2012 do CNJ. Expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0000446-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000446-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se PIA ao programa. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0011156-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011156-4
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se PIA ao programa. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

388 - 0000353-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000353-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE,na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 01 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0000389-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000389-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público para contrarrazões. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0008668-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008668-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Ministério Público para contrarrazões. Após, conclusos. P.R.I. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0015547-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015547-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0018188-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018188-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Procedimento Ordinário

393 - 0015340-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015340-0
Autor: V.F.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro

extinto o processo, sem resolução do mérito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Remeta-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto. PRIC. Boa Vista RR, 03.02.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Francisco Francelino de Souza

394 - 0020028-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020028-4
Autor: A.R.C.
Réu: P.C.E.C.T.
Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao polo passivo, sob pena de inderimento, nos termos do art.283 e 284,caput e paragrafo único.Após, concluso para análise do pedido liminar.Boa Vista 03.02.2016Délcio DiasJuiz de direito
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

395 - 0006366-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006366-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, intime-se o responsável pelo representado a apresentar comprovação da origem lícita do valor apreendido, e caso não seja comprovado, deposite-se o valor apreendido no Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente. Após, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0015021-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015021-6
Infrator: L.S.M.

Decisão: (...) Sendo assim, intime-se o responsável pelo representado a apresentar a comprovação da origem lícita do valor apreendido, e caso não seja comprovado, deposite-se o valor apreendido no Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente. Após, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

397 - 0001665-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001665-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, acolho o relatório e o parecer ministerial, fls. 96/97 e 109, para o fim de substituir a medida de prestação de serviço a comunidade para liberdade assistida, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Everaldo Pereira dos Santos

398 - 0006519-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006519-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0015033-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015033-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnação, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

400 - 0006474-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006474-1
Autor: J.S.C.
Réu: C.G.B. e outros.

Despacho: Intime-se o advogado do autor para apresentar contrarrazões. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wenston Paulino Berto Raposo

Proc. Apur. Ato Infracion

401 - 0006542-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006542-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao Ministério Público para contrarrazoar. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

402 - 0000839-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000839-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Trata-se de pedido de autorização de viagem para que a criança ... possa viajar para o exterior, cuja concessão foi deferida em audiência de instrução, fls. 30/31. A certidão de fl. 35 informa que a criança já retornou de viagem e se apresentou nesta Vara da Infância e Juventude, conforme orientada em audiência. Sendo assim, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0001510-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001510-2
Autor: A.C.B.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Trata-se de pedido de autorização de viagem para que a criança ... possa viajar para o exterior, cuja concessão foi deferida em audiência de instrução, fl. 08. O teor da sentença prevê que a criança deve ser apresentada nesta Vara da Infância e Juventude ao retornar da viagem, hipóteses esta desnecessária, uma vez que já se exauriu o bjeto dos autos. Sendo assim, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

404 - 0014999-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014999-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, intime-se o responsável pelo representado a apresentar a comprovação da origem lícita do valor apreendido, e caso não seja comprovado, deposite-se o valor apreendido no Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente. Após, arquive-se com as baixas e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

405 - 0006897-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006897-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Defiro o pedido de fl. 65. Não havendo impugnação, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0007027-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007027-6
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0011225-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011225-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0015523-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015523-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnação, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0018097-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018097-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Defiro o pedido de fl. 27. Não havendo impugnação, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0018178-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018178-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnação, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0018183-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018183-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnação, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

412 - 0001305-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001305-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante da impossibilidade de acompanhamento da criança, declaro extinto do feito, uma vez que a menor se encontra em outra unidade federativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

413 - 0015342-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015342-6
Autor: M.C.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Após a análise da petição de interposição de agravo de instrumento, às fls. 42/532, mantenho a decisão de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Rest. Coisa Apreendida

414 - 0001468-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001468-3
Autor: M.G.B.O.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

415 - 0001083-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001083-0
Autor: J.S.
Réu: V.R.A.S.
DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com pedido liminar para minorar o encargo alimentício, fixando-o no percentual de 10 % sobre o salário mínimo.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento da liminar, salientando a ausência de verossimilhança nas alegações do autor.
Decido.
A liminar não pode ser concedida no caso em testilha.
Com efeito, inexiste nos autos documentos que comprovem cabalmente as alegações do autor.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO. As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação. Uma vez não evidenciada na fase alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Ausente prova cabal da capacidade financeira do alimentante, bem como das necessidades das alimentadas, descabe reduzir os alimentos in limine litis, remetendo-se o debate à dilação probatória. Decisão provisória, que poderá ser reexaminada no curso da demanda, acaso sobrevenham elementos de convicção outros, que autorizem a revisão da verba alimentar. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70041491895, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/03/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS VISANDO MINORÁ-LOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO ALIMENTAR Para o deferimento de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos, necessário prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - da alteração no equilíbbrio do binômio necessidade-possibilidade, desde que foi fixada a verba. O nascimento de outro filho não significa, necessariamente, redução da capacidade financeira do alimentante, mormente no caso em exame, em que o agravado, na inicial da ação de revisão de alimentos, sequer fez referência aos seus rendimentos na época da fixação dos alimentos e dúvidas pairam acerca da sua renda atual, vez que verossímil a alegação de que, por ser vendedor, seus ganhos não se limitam obrigatoriamente ao salário consignado na sua carteira de trabalho, de R$ 520,00, podendo receber, além de salário fixo, comissões sobre as vendas realizadas. PROVERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040844532,

Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011).
Assim, não provada inequivocamente a alteração do equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, a pensão deve manter-se inalterada.
Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, a alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.
Cumpra-se.

Em, 12 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

FICA AGENDADA A DATA DE 07 DE MARÇO DE 2016 ÀS 09 HS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA.
Advogado(a): André Luiz Vilória

416 - 0001086-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001086-3
Autor: E.A.S.
Réu: E.L.A.
DESPACHO

1. Intimem-se as partes, para juntarem as cópia de suas carteira de identidade, no prazo de cinco dias. Publique-se.
2. Designe-se data para realização da audiência de justificação. Determino a condução do requerente 2 para audiência. Oficie-se à Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.
3. Intimações necessárias.
4. Ciência ao Ministério Público.
5. Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 17/02/16.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito

FICA AGENDADA A DATA DE 07/03/16 - ÀS 08:30 HS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Guarda

417 - 0001250-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001250-5
Autor: A.B.B.V.
Réu: A.M.S.S.
DECISÃO

Cuida-se de ação de regulamentação de visitas proposta pelo pai, Anderson Brasil Barreto Vilhena, em desfavor da mãe, Antonia Maria Severino Silva, que detém a guarda da menor Julia.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento parcial da antecipação de tutela para regulamentar as visitas paternas, em finais de semana alternados, das 8 horas de sábado às 18 horas do domingo e pugna pela designação de audiência de conciliação.
Decido.
Em respeito à doutrina da proteção integral à criança, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada.
Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela e regulamento o direito de visita em finais de semana alternados, das 8 horas de sábado às 18 horas do domingo.
Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedida, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra a menor Júlia, assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.
Designe-se audiência una de conciliação e instrução e julgamento, com a máxima brevidade possível.
Cite-se a genitora e intime-se da antecipação de tutela concedida nestes autos.
Intime-se o genitor.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se com urgência.

Em, 12 de February de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

FICA AGENDADA A DATA DE 07 DE MARÇO DE 2016 ÀS 11 HS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA.
Advogado(a): Marcia de Andrade Alves

Vara Itinerante

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Guarda

418 - 0017366-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017366-3
Autor: R.R.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Defiro o requerido em fl. 24/26. Diligência necessárias.
Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Anotações necessárias.

Em, 15 de fevereiro de 2016
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rafaela Gomes de Lemos

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005065-AM-N: 002
010898-PA-N: 002
000101-RR-B: 002
000178-RR-N: 001
000187-RR-E: 001
000193-RR-B: 001
000200-RR-B: 003
000203-RR-N: 001
000208-RR-B: 025
000245-RR-B: 002, 004, 037
000260-RR-E: 002
000369-RR-A: 005
000483-RR-N: 001
000519-RR-N: 008
000564-RR-N: 015

000576-RR-N: 001
000588-RR-N: 002
000643-RR-N: 001
000700-RR-N: 002
000716-RR-N: 025
000815-RR-N: 025
000858-RR-N: 002
000907-RR-N: 015
001041-RR-N: 029
001088-RR-N: 022, 025
198938-SP-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Popular

001 - 0014811-74.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014811-3
Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães
Réu: o Estado de Roraima
Autos: 020.09.014811-3

Despacho

Intimem-se as partes, para ciência do retorno dos autos da instância superior, manifestando-se nos autos no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, arquive-se.

Caracaraí/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Cumprimento de Sentença

002 - 0011014-61.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011014-1
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: P. C Duarte Reis-me e outros.
Autos: 020.07.011014-1

Despacho

Diante da impossibilidade de alienação por hasta pública, conforme praças negativas de fls. 197/198, defiro o pleito autoral de fls. 234. Proceda-se a alienação por iniciativa particular, nos termos do Art. 685-C do CPC.

Caracaraí/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

Execução de Alimentos

003 - 0001147-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001147-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.S.
Autos: 020.11.001147-3

Despacho

Intime-se a Exequente, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do Art. 267, § 1º do CPC.

Caracaraí/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Petição

004 - 0012845-13.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012845-5
Autor: M.F.D.B.
Réu: A.M.M. e outros.
Despacho

Vista ao Curador Especial dos Requeridos, para ciência da sentença de fls. 134.
Intime-se o demais requeridos por edital.

Caracaraí/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Edson Prado Barros

Procedimento Ordinário

005 - 0000853-50.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000853-7
Autor: Maria Ferreira do Nascimento
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
Autos: 020.11.000853-7

Despacho

Diante da inércia da parte autora, regularmente intimada, homologo o memorial de cálculo de fls. 93/118.
Expedientes necessários para RPV.

Caracaraí/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Fernando Favaro Alves, Carlos Henrique Penna Regina

Inventário

006 - 0000588-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000588-7
Autor: L.N.L.
Autos: 020.12.000588-7

Despacho

Oficie-se a Prefeitura de Caracaraí solicitando informações acerca da quitação do débito apontado à fl. 39, assinalando prazo de 10 dias.
Intime-se a Inventariante para informar a existência de declaração de união estável entre o de cujus e a companheira, conforme informado na inicial. Caso negativo, deverá a companheira ingressar com a devida ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Caracaraí/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000555-58.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000555-8
Autor: Maria Idelzinite da Silva Santos
Réu: Juares Alves da Silva e outros.

Autos: 020.11.000555-8

Despacho

Certifique-se a citação de Jonas Alves da Silva (fl. 36).
Cite-se a Fazenda Público Municipal, Estadual e Federal, nos termos do Art. 999 do CPC.
Após, vista ao Ministério Público.

Caracaraí/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

008 - 0001182-62.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001182-0
Autor: M.P.E.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Autos nº 0020.11.001182-0

DESPACHO

Requisite-se o estudo de caso, advertindo a instituição que a não entrega do laudo em sete (7) dias, implicará multa à pessoa física gestora no valor de R$ 500,00/dia.
Vindo o laudo, redesigne-se audiência, com urgência.

Caracaraí-RR, 18/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

009 - 0000376-22.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000376-3
Réu: Laecio Alves de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000446-39.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000446-4
Réu: José dos Santos da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000604-94.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000604-8
Réu: Elenilson Vieira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000569-37.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000569-3
Réu: Michella Kely da Silva Balti
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Processo Aplic. Medida

013 - 0000525-18.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000525-5
Réu: Frasmili Ferreira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

014 - 0000303-50.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000303-7
Réu: Gerson de Tal
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000342-13.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000342-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Med. Protetivas Lei 11340

016 - 0000151-65.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000151-7
Réu: Joelson Andrade de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000195-84.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000195-4
Réu: Ednelson Araujo dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000328-29.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000328-1
Réu: Zacarias Gonzaga Dias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000330-96.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000330-7
Réu: Fabrício Cruz da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000409-75.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000409-9
Réu: Manoel Francisco Mingues Martins
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000423-59.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000423-0
Réu: Marciele Menezes de Carvalho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000481-62.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000481-8
Indiciado: F.N.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

023 - 0000002-35.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000002-0
Réu: Charles Canavarro Marinho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000077-74.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000077-2
Réu: Alessandro Araujo Ribeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0000017-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000017-0
Réu: Samuel Sertorio da Silva e outros.
Autos nº 02015.000017-0

Juntar FAC de cada uma dos acusados desta e das demais Comarcas do Estado, bem como suas respectivas Certidões Carcerárias.

Urgência!

Caracaraí-RR, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Jose Vanderi Maia, Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

026 - 0000875-45.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000875-2
Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto
Autos nº 0020.10.000875-2

DESPACHO

Redesigne-se audiência.

Caracaraí-RR, 18/02/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000244-33.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000244-7
Indiciado: I.S.G.
Autos nº 0020.12.000244-7

Redesigne-se a audiência

Caracaraí-RR, 18/02/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000242-29.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000242-9
Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.
Autos nº 0020.13.000242-9

DESPACHO

Redesigne-se audiência, intimando-se e requisitando.

Autos nº 0020.13.000242-9

Redesigne-se audiência, intimando-se e requisitando.

Caracaraí-RR, 18/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000538-51.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000538-0
Réu: Macláudio de Souza Silva
Autos nº 0020.13.000538-0

DESPACHO

Ao Ministério Público e à defesa para se manifestarem quanto as testemunhas Regina e Pedro.

Caso insistam em suas oitivas, declinar endereço atual.

Caracaraí-RR, 18/02/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Jardel Souza Silva

030 - 0000484-51.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000484-5
Réu: Cleuber da Rocha Lauriano e outros.
Autos nº 0020.14.000484-5

Defiro cota ministerial. (fl.63)

Redesigne-se audiência

Caracaraí-RR, 18/02/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

031 - 0000655-76.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000655-4
Réu: Edson Silva Pereira
Autos nº 020.12.000655-4

DESPACHO

Informe-se o Estado da Carta Precatória, com urgência.

Caracaraí-RR, 18/02/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0000525-86.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000525-9
Réu: Francisco Lopes Correa
Autos nº 0020.12.000525-9

DESPACHO

Defiro cota ministerial retro.

Redesigne-se audiência, com condução coercitiva da vítima.

Caracaraí-RR, 18/02/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

033 - 0000140-36.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000140-0
Réu: Andre Monteiro da Silva
Autos nº 0020.15.000140-0

Redesigne-se audiência

Caracaraí-RR, 18/02/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0000219-15.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000219-2
Réu: Almir Ribeiro da Silva
Autos nº 0020.15.000219-2

Redesigne-se audiência.

Caracaraí-RR, 18/02/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

035 - 0000067-30.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000067-3
Indiciado: O.F.S.

E S T A D O D E R O R A I M A
P O D E R J U D I C I Á R I O
V A R A Ú N I C A D A C O M A R C A D E C A R A C A R A Í

Autos do processo n.º 0020.16.000067-3

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuida-se de Representação manejada pelo presentante ministerial, pela Busca e Apreensão e de Condução Coercitiva em desfavor de OSÉIAS FERREIRA SOBRINHO, conhecido como "MAGRÃO", brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade RG 196.394 e CPF nº 112.900.768-55, a ser cumprida nos seguintes locais: a) Rua José Queiróz, nº 410, bairro Buritis, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69309-177; b) Rua Lourival Coimbra, nº 2243, bairro Pintolândia, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69316-690; c) Rua Lourival Coimbra, nº 772, bairro Pintolândia, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69300-000; d) Rua Nivaldo da Conceição Gultierr, nº 772 I, bairro Pintolândia, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69316-740; e) Av. Sol Nascente, s/n, bairro Bela Vista, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69316-132; f) Av. Nossa Senhora de Nazaré, nº 1500, bairro Caimbé, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69300-000; e g) Av. Beijamin Constant, nº 1500, bairro São Vicente, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69300-000; h) Fazenda Nelory, BR-174, Vicinal Itã, neste município.

2. Informa o douto presentante ministerial que o representado, juntamente com outros indivíduos fortemente armados foram no dia 24/01 último até a propriedade de GILMAR JONAS DE MELO, Fazenda Nova Esperança, Vicinal Itã, neste município e, após renderem o caseiro, tocaram fogo no local, vindo a danificar fogão, antena parabólica, sacos de sal, sacos de milho, dentre outros, e ainda subtraíram duas espingardas.

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. A medida cautelar de buusca e apreensão vem objetivamente definida no art. 240 do Código de Processo Penal, podendo o Magistrado decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas.

5. Tendo como presentes os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis, entendo que procede o pedido de busca e apreensão, pelo que, no momento, dado o caráter de situação de risco do adolescente e ante a prioridade absoluta e proteção integral, impõe-se a medida requerida.

6. Ante o exposto, defiro o pedido de Busca e Apreensão Domiciliar nos locais: a) Rua José Queiróz, nº 410, bairro Buritis, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69309-177; b) Rua Lourival Coimbra, nº 2243, bairro Pintolândia, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69316-690; c) Rua Lourival Coimbra, nº 772, bairro Pintolândia, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69300-000; d) Rua Nivaldo da Conceição Gultierr, nº 772 I, bairro Pintolândia, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69316-740; e) Av. Sol Nascente, s/n, bairro Bela Vista, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69316-132; f) Av. Nossa Senhora de Nazaré, nº 1500, bairro Caimbé, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69300-000; e g) Av. Beijamin Constant, nº 1500, bairro São Vicente, cidade de Boa Vista, capital do Estado, CEP 69300-000; h) Fazenda Nelory, BR-174, Vicinal Itã, neste município.

7. No que tange ao pedido de condução coercitiva do representado, consistente em prisão temporária, postergo a análise à busca e apreensão e apresentação dos respectivos termos.

8. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão nos locais supracitados, que deve ser cumprido com especial ponderação e calma pelos Oficiais de Justiça.

9. Os oficiais, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil, lavrarão auto circunstanciado, assinado por duas testemunhas, ao final. No decorrer da diligência, sendo o caso, os Oficiais poderão arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, acompanhamento de policiais.

10. Ciência ao Ministério Público.
11. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.
12. Finda a diligência, deverá ser lavrado o competente auto circunstanciado, conforme disciplina o § 7º do art. 245 do Código de Processo Penal.
13. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraia-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
14. Diligências e expedientes necessários.

Caracaraí, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

036 - 0000508-21.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000508-9
Réu: Luciano da Silva Mello
Autos nº 0020.10.000508-9

DESPACHO

Designe-se audiência de instrução e julgamento. Acusado é revel.

Caracaraí-RR, 18/02/2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001256-19.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001256-2
Réu: Francisco Sales da Silva e outros.
Autos nº 0020.11.001256-2

DESPACHO

Designe-se audiência para fins de efeito de suspensão condicional do processo à acusada Cilis Paulina de Assis.

Caracaraí-RR, 18/02/2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Edson Prado Barros

Infância e Juventude

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0000005-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000005-3
Infrator: Criança/adolescente
5. Ante o exposto, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexo causal, para a realização do

ato infracional, entendo prosperar a pretensão punitiva estatal, para reconhecer a prática de ato infracional análogo à conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pelo representado e aplico-lhe a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO, pelo prazo mínimo de seis (6) meses, a ser cumprida no Centro Educativo Sócioeducativo "Homero de Souza Cruz Filho", cidade de Boa Vista, capital do Estado, sendo assegurado ao internando a realização de atividade externas, principalmente, matrícula e frequência em instituição de ensino. Expeça-se guia de internação, imediatamente.
Oficie-se a instituição Centro Educativo Sócioeducativo "Homero de Souza Cruz Filho", cidade de Boa Vista, capital do Estado, para que apresente relatório bimensal a este Juízo.
Decorrido o trânsito em julgado e efetuadas as devidas anotações, arquive-se.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caracaraí, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000114-RR-A: 006
000155-RR-B: 008
000542-RR-N: 009
001305-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000099-05.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000099-5
Réu: Romário Barros Amazonas
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000101-72.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000101-9
Réu: Francisco Lúcio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

003 - 0000098-20.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000098-7
Réu: Antonio Marcos da Silva Cunha
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000100-87.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000100-1
Réu: Wirly Alves Sales
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000097-35.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000097-9
Réu: Winsslha Melo da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Improb. Admin.

006 - 0000584-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000584-3
Réu: Raryson Pedrosa Nakayama e outros.
DECISÃO
Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em face de Raryson Pedrosa Nakayama e Zenilson Machado da Silva por supostos atos de improbidade praticados pelos requeridos.
Narra a inicial que os requeridos foram denunciados pelos vereadores do Município de Iracema junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo instaurado o processo 0621/2012, no qual ficou constatado o desvio de recurso público, quando realizada a locação de veículos para o mês de junho de 2009 com o fim de transportar produtos agrícolas das vicinais para Iracema, e notória fraude licitatória, com certames fictícios.
Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/72.
Devidamente notificados, nos termos do art. 17, §7º da Lei 8.429/92, o primeiro requerido apresentou sua manifestação prévia às fls. 88/141, enquanto o segundo requerido juntou às fls. 160/175.
O Ministério Público requereu a emenda da inicial à fl. 180 para retificar o nome do segundo réu para passar a constar como sendo Zenilson Machado Lima, ao invés de Zenilson Machado da Silva.
Defiro o pedido formulado pelo representante do Ministério Público, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, para retificar o nome do segundo réu, na exordial, como requerido.
De acordo com os argumentos trazidos nas respectivas manifestações, reconheço como plausíveis as alegações apresentadas na inicial.
Não há nulidades processuais a serem sanadas, estando presentes as condições da ação.
Assim, recebo a ação de improbidade, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92.
Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
Notifique-se o Município de Iracema para, querendo, integrar a lide na forma do art. 17, §3º, da LIA.
Cumpra-se.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Joao Alfredo de Souza Cruz

Execução Fiscal

007 - 0000134-04.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000134-9
Executado: União
Executado: Waldir de Melo Xaud
(...)Assim, com fundamento nos dispositivos retro mencionados, determino que o processo seja arquivado, sem baixa na distribuição, cabendo à exequente requerer a reativação do processo quando o valor da dívida superar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), como explicita o §1° do art. 20 da Lei 10.522/2002.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

008 - 0000117-60.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000117-7
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Intime-se o advogado do réu acerca de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha para a comarca de boa vista.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

009 - 0000124-86.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000124-6
Réu: Geraldo Leite de Araujo
INTIME-SE O PATRONO DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04/04/2016, ÀS 10H30, NA SEDE DO FÓRUM DE MUCAJAÍ.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000568-22.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000568-4
Indiciado: E.C.S.
(...)
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo de produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 259, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0011519-85.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011519-6
Réu: Oliveira Pedro da Silva
Vistos.

Acolho o parecer de fls.129/130.

Faço meus os argumentos ali lançados, com a devida vênia.

Declaro, pois, extinta a punibilidade de Oliveira Pedro da Silva.

Recolham-se eventuais mandados.

Baixas de estilo.

Arquivem-se, após.

Cientifiquem MP e Defesa.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000377-40.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000377-7
Réu: José Pereira da Silva
Vistos.

Cumpra-se a ordem.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000094-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000094-0
Réu: Jorge Melquides Miranda
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Procedim. Investig. do Mp

002 - 0000090-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000090-8
Indiciado: M.E.S.L.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000091-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000091-6
Indiciado: A.D.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000033-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000033-8
Réu: A.A.O.
Audiência Preliminar designada para o dia 07/03/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000431-86.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000431-9
Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000085-28.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000085-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000147-05.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000147-1
Réu: Christian Martin Chaves Shupingahua
"(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 17 de fevereiro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000061-97.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000061-2
Réu: Antonio Alves Lima
DECISÃO "(...) Pelo exposto, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor (...) São Luiz do Anauá/RR, 16 de fevereiro de 2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000598-98.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000598-0
Réu: Izaqueu Conceição Borges e outros.
" (...) Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus IZAQUEU CONCEIÇÃO BORGES e ISRAEL DA CONCEIÇÃO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal c/c art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e DPE. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa nos registros pertinentes. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 17 de fevereiro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000883-28.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000883-8
Indiciado: E.R.S.
(...) Desse modo, RECEBO a denúncia em desfavor do acusado. (...) São Luiz do Anauá, 17.02.2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000401-46.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000401-7
Réu: Fabio Azevedo Santos
" (...) PELO EXPOSTO, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para condenar o acusado FÁBIO AZEVEDO SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. (...) São Luiz RR, 17 de fevereiro de 2016. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000660-07.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000660-6
Réu: Cassio Rufino de Andrade
" (...) Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado CASSIO RUFINO DE ANDRADE como incurso somente nas sanções previstas no art. 15 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que em relação ao delito do art. 14, reconhece-se o princípio da consunção. (...) São Luiz do Anauá, 17 de fevereiro de 2016. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000044-61.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000044-8
Réu: Pedro da Silva
" (...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se somente MP e DPE. São Luiz do Anauá/RR, em 17 de fevereiro de 2016. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Transf. Estabelec. Penal

009 - 0000032-47.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000032-3
Réu: Jacinto Maceda Roque
" (...) Posto isso, em dissonância com a Defesa e consoante manifestação do "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL interposto em favor do reeducando JACINTO MACEDA ROQUE, pelas razões supramencionadas.
Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. São Luiz do Anauá/RR, 17/02/2016. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000891-RR-N: 008
001001-RR-N: 008
001282-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000022-71.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000022-9
Réu: Doleno Carneiro de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000023-56.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000023-7
Réu: Tiago Gonçalves Coimbra de Abreu
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000017-49.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000017-9
Indiciado: V.J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000018-34.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000018-7
Indiciado: D.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000019-19.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000019-5
Indiciado: O.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000020-04.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000020-3
Indiciado: M.L.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000021-86.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000021-1
Indiciado: D.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

008 - 0000089-70.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000089-0
Réu: Gutemberg Gonçalves de Souza
Intimação da defesa para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias.
Advogados: Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

020283-RJ-N: 008

000323-RR-N: 008

000369-RR-A: 003

000733-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000098-72.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000098-5
Réu: Delton Moura da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000105-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000105-8
Réu: Douglas Serra Leite Melo
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

003 - 0000458-80.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000458-2
Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/04/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000842-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000842-3
Autor: Suelen Rivas Figueira
Réu: Augusto César Guedes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000256-69.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000256-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: S.G.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 14:00 horas.Audiência ANTECIPADA para o dia 17/02/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 18/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inventário

006 - 0000066-38.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000066-7
Autor: J.A.C. e outros.
Réu: A.S.C. e outros.
Ao MP.

Pacaraima/RR, 17 de feveereiro de 2016

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Edson Pereira Carramilo Júnior

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

007 - 0000102-12.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000102-5
Indiciado: M.B.S.F.
Trata-se de Inquérito Policial no qual o réu MARCOS BATISTA DA SILVA FILHO encontra-se preso desde 17/01/2016, em razão de suposto ilícito de homicídio.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público que fez a devolução com pedido de diligências, manifestação pela prisão preventiva e em caso de liberdade, que seja mediante medidas cautelares(fls. 26/28).
É o necessário relatório.
Decido.
O art. 46, do CPP preceitua que:
Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.
No caso em comento, o Ministério Público requereu diligências, logo, ultrapassado o prazo legal para oferecimento da denúncia.
Dispõe o art. 5º, LXV, da CF/88, "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".

Assim sendo, vê-se que o relaxamento da prisão do acusado é a medida que se impõe, ex officio.
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEVOLUÇÃO DE INQUÉRITO PARA DILIGÊNCIAS, ESTANDO OS RÉUS PRESOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. 1. Configura constrangimento ilegal passível de correção pela via do habeas corpus a devolução de inquérito à autoridade policial para realização de diligências, estando os réus presos. 2. Inteligência dos arts. 16 e 46 do Código de Processo Penal e do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. 3. Ordem concedida. (TJ-MA - HC: 278262008 MA, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 19/01/2009, SAO LUIS).

Pelo exposto, RELAXO A PRISÃO DO ACUSADO MARCOS BATISTA DA SILVA FILHO, nos termos do art. 5º, LXV, da CF/88 e concomitantemente, aplico as medidas cautelares impostas no art. 319, I, II, III, IV e V, do CPP, devendo o réu:
1) comparecerem em juízo bimestralmennte para informar suas atividades;
2) não ausentar-se da Comarca de domicílio por mais de 15 dias sem comunicação a este juízo;
3) não manter contato com as testemunhas; e
4) não apresentar-se embriagado em público, e nem frequentar festas, bares ou lugares congêneres.
Coloque-se o acusado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão.
Acoste-se aos autos o resultado da audiência de custódia do acusado.
P. R. I.
Visa à DPE para ciência.
Após, ao MP em tramitação direta.
Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Civel

008 - 0000276-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000276-4
Autor: Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza
Réu: Tim Celular S.a.
PELA PRESENTE FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DOS RETORNOS DO AUTOS E PARA REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO NO P-RAZO DE 05 (CINCO) DIAS.PACARAIMA/RR.
Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000056-82.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000056-9
Réu: Fernando dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Ação Penal

002 - 0000055-97.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000055-1
Réu: Henrique Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

003 - 0000192-21.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000192-1
Réu: Jadeson Mendes Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000154-04.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000154-4
Réu: Alencar Gomes Mendes
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

005 - 0000138-60.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000138-0
Réu: Marcos da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 17/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **LEONARDO DOS SANTOS TEODÓSIO**, brasileiro, soteiro, CPF e RG ignorados, filho de Jorge Nicácio Teles Teodósio e de Miriam dos Santos Teodósio, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº 081 3018-24.2014.8.23.0010 - Ação Declaratória de União Estável *post mortem*, proposta por **ELIETE DOS SANTOS OLIVEIRA** em desfavor do citando e outros; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

M+WXHZRkuWFIuJMRZ10oJo3EpII=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **CLAUDIO DOS SANTOS LOPES**, brasileiro, casado, pedreiro, RG nº 270.494 e CPF nº 816.776.002-25, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0716427-34.2013.8.23.0010** - Ação de Alimentos, proposta por J.V.L.M.., menor representado por sua genitora, Sra. Wilma Ferreira Melo, em desfavor do citando; bem como para que compareça à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **12 DE ABRIL DE 2016 ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões(endereço abaixo). Ficando ciente de que **se não for feito acordo**, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), e de que na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial e sua ausência na **audiência** implicará em **confissão e revelia**. Ficando ciente ainda, de que foi deferido **ALIMENTOS PROVISÓRIOS** no valor equivalente a **30%(trinta por cento) do salário mínimo,** a ser pago mediante depósito na conta bancária da representante do menor requerente, informada na Inicial(que poderá ser recebida no cartório da 1ª Vara). Devendo comparecer acompanhado(a) de **advogado e testemunhas.** Deverá, ainda, trazer comprovante de rendimentos (contracheque).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

M+WXHZRkuWFIuJMRZ10oJo3EpII=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **JAIR RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, CPF e RG ignorados, filho de José Pimenta da Silva e de Joselina Rodrigues da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0826527-22.2014.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por **MARIA ALDENIR SAMPAIO DA SILVA** em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

M+WXHZRkuWFIuJMRZ10oJo3EpII=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **NORMA LEONOR COELHO FRANCO***,* brasileira, casada, CPF e RG ignorados, filho de Rogaciano de Oliveira Franco e de Olimpia Olindina Franco, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0834461-94.2015.8.23.0010** - Ação de Divórcio, proposta por OTO VAGNO DE OLIVEIRA FRANCO em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em execício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

M+WXHZRkuWFIuJMRZ10oJo3EpII=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **CLEVISON ZAQUIEL MORAES**, brasileiro, solteiro, motoboy, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0831126-04.2014.8.23.0010** - Ação Investigação de Paternidade, proposta por **G.N.S,** menor representado por sua genitora KARLEIDE NASCIMENTO DA SILVA contra o citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Josilene de Andrade Lira (Diretora de Secretaria em execício) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Josilene de Andrade Lira
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

M+WXHZRkuWFIuJMRZ10oJo3EpII=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 18/02/2016

2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

MM. Juiz de Direito

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0816441-55.2015.8.23.0010 - **Interdição**
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR
Interditando(a): Ieda Araújo Carneiro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Ieda Araújo Carneiro** declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3.º, do mesmo diploma legal, nomeio a Sra**. Maria Hilda Santos Sousa** como curadora. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes à interdita, ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após transito trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uT5w4gNyJUsXPn97MvdWLuW5UHA=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **KAILON DE OLIVEIRA COSTA,** brasileiro, natural de Tucuruí/PA, nascido em 29.14.1987, filho de Diomar de Oliveira Costa e Raimunda Ribeiro da Costa, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 08 192877-1**, **deverá comparecer no dia 10 de março de 2016, às 08 horas, no Auditório do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UCof2sUYh4b7yQ7x6MKHSohxdm8=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008019-9
Vítima: DEENILZA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Réu: BRUNO DENER DE OLIVEIRA GARCIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **BRUNO DENER DE OLIVEIRA GARCIA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.011290-1
Vítima: FLAVIA REGINA SILVA BRUNO
Réu: JOÃO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **FLAVIA REGINA SILVA BRUNO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, bem como da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC**. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2016. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003742-1
Vítima: KARLA MAIA DA COSTA RODRIGUES
Réu: DHEIGO RUAN DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **KARLA MAIA DA COSTA RODRIGUES e DHEIGO RUAN DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.**. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000545-1
Vítima: SONIA MUNIZ GONÇALVES
Réu: CARLOS UBIRATAN RODRIGUES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontram as partes **SONIA MUNIZ GONÇALVES,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.**Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.008180-8
Vítima: KIMI DA SILVA OLIVEIRA
Réu: WILSON ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **WILSON ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fulcro no art. 61, do CPP, e arts. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu WILSON ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do Código Penal, e no mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu nas penas do art. 129, § 9º, c/c art. 71, ambos do CP, c/c o art. 7º, inciso I, da Lei 11340/06. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.005059-8
Vítima: ROSÂNGELA ZEDAN RICARDO
Réu: PERIVALDO OLIVEIRA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROSÂNGELA ZEDAN RICARDO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações consignadas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição Criminal n.º 010.14.011139-3
Vítima: STEPHANY KAROLINY PERES DA SILVA
Réu: ROMÁRIO LIMA DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROMÁRIO LIMA DE ARAÚJO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, em face do requisito processual da urgência, na forma acima escandida, e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.003901-8
Vítima: STEPHANY CAROLINY PERES DA SILVA
Réu: ROMÁRIO LIMA DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ROMÁRIO LIMA DE ARAÚJO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão-Revisão de Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.002973-8
Vítima: MARIA DE FÁTIMA DE ARAUJO SOUSA
Réu: MARCIO CANDIDO VIEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARIA DE FÁTIMA DE ARAUJO SOUSA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurado no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015794-8
Vítima: ROZIMARA DE ARAUJO PEREIRA
Réu: WILLIAN SILVA DE ABREU

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO**,** como se encontra a parte **WILLIAN SILVA DE ABREU,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, Intimando a mesma a cumprir integralmente a decisão concessiva de Medida Protetiva, ficando advertido de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Citando-o também para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).. (…). Publique-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

Expediente de 18/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.008647-8
Vítima: LAIDE GALVÃO JUSTINO
Réu: SILVESTRE LIMA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **SILVESTRE LIMA SILVA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos arts. 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu **SILVESTRE LIMA SILVA** pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 18 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

dYNw3zz/s6blU85N+WXiuWApVAo=

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PORTARIA/GAB/001/2016

O Doutor RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 05/09 do Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos Juízes na Comarca de Boa Vista/RR e a Portaria n.º 61/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que determina a escala para o ano de 2016;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os Servidores do 3º Juizado Especial Cível abaixo listados, para auxiliarem os trabalhos durante o Plantão Judicial no período de 22 a 28 de fevereiro de 2016:

Servidor	**Cargo/Função**
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	Escrivã Judicial
Álvaro Antonio Fernandez Marques	Técnico Judiciário
Caio Luchini W. Correia Lima de Castro	Assessor Jurídico II

Art. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juizado durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3° - DETERMINAR que as Audiências de Custódia sejam realizadas na sala de audiência de Instrução e Julgamento do 3º Juizado Especial Cível, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º Piso, nos dias 27/02/2016 (sábado) e 28/02/2016 (domingo), das 08h00min. às 12h00min.

Art. 4º - Ficarão em regime de sobreaviso os Servidores relacionados conforme o art. 1º desta Portaria, a partir das 18h00min do término do expediente funcional até às 08h00min do primeiro dia útil subsequente, durante todo o período do plantão.

Parágrafo Único: Os servidores que estão de sobreaviso deverão ser acionados preferencialmente através dos telefones nº **(095) 8404-3085 e 3198-4702**.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 22 de fevereiro de 2016, devendo ser encaminhada cópia à Douta Corregedoria Geral de Justiça, como determina o Provimento nº 001/2006.

Art. 5° - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN
Titular do 3º JESP

Secretaria Vara / 3º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

+tdkjCeOSq8wO1xSPUFe9YUgNe4=

TURMA RECURSAL

Expediente de 18/02/2016

ERRATA

Na publicação do dia 18 de fevereiro de 2016, ano XIX – Edição – 5684, pág. 250/275

Onde se lê:

COMUNICADO N.º 02/15 - TURMA RECURSAL ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

Leia-se:

COMUNICADO N.º 01/16 - TURMA RECURSAL ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

eirlYuXctRYbK9Wiu0OfQyW/sl4=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18FEV16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 22FEV16, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 22FEV16, às 9h e 30min, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA CGMP Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c art. 12 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como considerando o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 001, de 29/03/2005 e a necessidade de instrução do Processo nº 065/2015-PA-SECPGJ/MPRR, de 14/12/2015,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de **Inspeção (virtual) na Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, mediante acesso aos sistemas de informática SISPROWEB (feitos físicos) e PROJUDI (feitos virtuais), a ser realizada no dia **19/02/2016 (sexta-feira), a partir das 10 horas,** com o objetivo de verificar se os serviços encontram-se em dia, analisando os processos com vista e regularização de eventuais processos há mais de trinta dias no Ministério Público;

II – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção;

III – Encaminhar ao Membro Inspecionado a listagem dos feitos, para ciência e providências que entender necessárias no sentido de regularizar eventuais prazos extrapolados, baixas ou correções nos sistemas;

IV – Designar a servidora **Sandra Mara Cordeiro Pinto** para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos;

q8+pNaTDR8F43gwKWAlqZN7irEA=

Ministério Público

V – Após a conclusão dos trabalhos juntar cópia da presente Inspeção ao Processo nº 065/2015-PA-SECPGJ/MPRR, de 14/12/2015.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 153 - DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Seção, como Gestor da Ata de Registro de Preços Nº 01/2016, Pregão Eletrônico nº 01/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 563/15 DA, referente a contratação da empresa especializada para execução de serviços de cópias, impressões, encadernação, plastificação, entre outros.
II - Designar o servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM,** Assessor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 157 -DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Jon Nelson Gomes da Silva	09	-	11 a 19/04/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

q8+pNaTDR8F43gwKWAlqZN7irEA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 158 - DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO,** no período de 11 a 12FEV16, conforme Processo nº 087/16 – SAP/DRH/MPRR, de 12/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 159 - DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 19 (dezenove) dias de férias à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE CAROLINO,** no período de 15FEV a 04MAR16, conforme Processo nº 086/16 – SAP/DRH/MPRR, de 12/02/16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

E R R A T A :
- Na Portaria de Conversão do ICP 005/2015/PDPP/MP/RR, publicada no DJE nº 5618, de 04 de novembro de 2015:
Onde se lê: "**...**apurar possível malversação de patrimônio público, consistente na comercialização dos boxes **da Feira do Passarão...**"
Leia-se: **"...**apurar possível malversação de patrimônio público, consistente na comercialização dos boxes **na Feira do Produtor..."**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJAÍ

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2016

EMENTA: Recomendação aos Prefeitos Municipais das cidades de Mucajaí/RR e Iracema/RR e as respectivas Secretarias de Saúde de referidos municípios, acerca das ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* e prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR**, por sua agente *in fine* firmada, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 "caput", e 129, incisos II, III, VI e IX todos da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei 8.625/93; no art. 33, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 003/94, e;

q8+pNaTDR8F43gwKWAlqZN7irEA=

Ministério Público

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6º, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO a edição pelo Governo federal da MEDIDA PROVISÓRIA nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus;

CONSIDERANDO a grave situação que vem se configurando no país, no que se refere ao crescente aumento de registro de focos de *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, “zika” e “febre chikungunya”, nos últimos meses, bem como do crescimento de casos autóctones e importados dessas doenças, que poderão ocasionar uma situação epidêmica de grandes proporções no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o disposto no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE – PNCD, do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue, “zika”, “febre chikungunya” e seu vetor nos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR;

RECOMENDA, ao Exmo(s) Senhor(es) Prefeito(s) dos Municípios de Mucajaí/RR e Iracema/RR e suas respectivas Secretarias de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

q8+pNaTDR8F43gwKWAlqZN7irEA=

Ministério Público

1º. Seja implantada e/ou implementada integralmente, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, todos os componentes indicados no PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DA DENGUE - PNCD, do Ministério da Saúde, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:
a) vigilância epidemiológica;
b) combate ao vetor (mosquito *Aedes* aegypti);
c) assistência aos pacientes;
d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde / Estratégia Saúde da Família);
e) ações de saneamento ambiental;
f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;
g) capacitação de recursos humanos;
h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD:
a) sejam visitadas, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;
b) sejam desenvolvidas ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d'água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.

3ª. Seja visitada, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial, semanalmente, totalizando o mínimo de 52 visitas/ano.

4ª. Seja atualizado o registro geográfico da área territorial do município no mínimo semestralmente conforme pactuado na programação de ações da vigilância em saúde.

5ª. Como medida de saneamento ambiental, seja construído ou disponibilizada área considerada como "ecoponto[1]", em local adequado, no prazo máximo de **30 dias (trinta dias)**, promovendo a coleta permanente de materiais servíveis e inservíveis como pneus, garrafas, sucatas, latas etc, para adequado armazenamento.

6ª. Sejam procedidas/dada sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya" visando, principalmente, promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do *"Aedes aegypti",* em conformidade com a Portaria GM n.º 44, de 03/01/2002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

7ª. Sejam enviados – a cada dois meses – a partir do eventual acolhimento da presente recomendação, à Promotoria de Justiça de Mucajaí/RR e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

Assinala-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis,** a partir do recebimento da presente para que a autoridade notificada comunique ao Ministério Público Estadual quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.
Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.
Comunique-se, com cópia, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria do Ministério Público. Publique-se no Diário do Poder Judiciário.
Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do MP/RR para ciência e divulgação.

Mucajaí/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Promotora de Justiça Substituta

[1] Ecoponto ou ponto ecológico, trata-se de uma Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis, que tem como objetivo reduzir os danos ambientais, os prejuízos estéticos, a proliferação de vetores e a desvalorização de imóveis, decorrentes da acumulação de resíduos sólidos em áreas públicas e terrenos, além de incentivar a separação de materiais recicláveis do lixo, por alunos de escolas municipais e pela população em geral. Tanto a população pode procurar os ecopontos para depositar seus materiais inservíveis, como o Município poderá providenciar a coleta.

q8+pNaTDR8F43gwKWAlqZN7irEA=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO IC Nº 006/2015/BONFIM/MPE/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO IC Nº 006/2015/BONFIM/MPE/RR, tendo como fundamento apurar Irregularidade na Tomada de Preços 001/09, para aquisição de mudas de caju, cupuaçu e açaí, no município de Bonfim/RR.**

Bonfim-RR, 05 de fevereiro de 2016.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RORAINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do Promotor de Justiça que adiante assina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal no seu artigo 129, incisos II e III, pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, no seu artigo 32, inciso V, alíneas "a" e "c", combinado com o artigo 33, inciso IV, pela Lei Complementar Federal nº 75/1.993, no seu artigo 6º, inciso XX, e pela Lei nº 8.625/1.993, no seu artigo 27, parágrafo único, inciso IV; e ainda com base no **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 012/2015**, que tem como objeto apurar *"possível omissão da gestão municipal referente ao surto de dengue que assola o Município de Rorainópolis"*:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Roraima, Lei Complementar nº 003/1994, prevê atribuição a seus membros, no exercício de suas funções, de fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que é função precípua do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, além dos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prescreve que o Poder Público deve prestar, diretamente ou por concessão ou permissão, serviços públicos adequados, eficientes, seguros, e contínuos quando essenciais;

CONSIDERANDO que o agente público, inclusive o omisso, deve responder regressiva ou diretamente pelos danos que em nome da pessoa jurídica a que vinculada causar a terceiros, como assegura e impõe a Constituição da República, no seu artigo 37, § 6º;

CONSIDERANDO a sujeição à responsabilidade penal do agente por negligência, imperícia ou imprudência, ou ainda por dolo, direto ou eventual, a depender das circunstâncias dos fatos;

q8+pNaTDR8F43gwKWAlqZN7irEA=

Ministério Público

CONSIDERANDO que a saúde é bem indisponível, elevado à categoria de garantia fundamental dos indivíduos, sobretudo em face do Estado (*lato sensu*), como determina o Texto Constitucional, no seu artigo 196, e a norma infraconstitucional que o regulamenta, a Lei nº 8.080/1.990, no seu artigo 2º;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal estabelece que "são de *relevância pública* as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde estão sistematizados e unificados, mediante gestão compartilhada, integrando as instâncias federativas, com o custeio suportado por toda a sociedade, de forma indireta, proveniente dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, como preveem os artigos 195 e 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recente edição da Medida Provisória nº 712, em vigor desde 01/02/2.016 com força de lei nacional, dispondo “sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika** Vírus”.

CONSIDERANDO o teor do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue**, vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15-web.pdf), prevendo atividades a serem implementadas em 04 níveis (*nível zero*; *nível 1*; *nível 2*, *nível 3*), com níveis de respostas conforme o grau de incidência, de acordo com diagrama de controle estabelecido, abrangendo o Protocolo Operacional Padrão (POP) para elaboração de Planos de Contingência estaduais e municipais;
CONSIDERANDO o teor do Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, da Fundação Nacional de Saúde, de 24 de julho de 2.002, aplicável atualmente, com os ajustes necessários em razão dos novos dados (disponível emhttp://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pncd_2002.pdf), dotado de 10 componentes, quais sejam, ***(i)*** a vigilância epidemiológica, ***(ii)*** o combate ao vetor, ***(iii)*** a assistência aos pacientes, ***(iv)*** a integração com a atenção básica (Pacs/PSF), ***(v)*** as ações de saneamento ambiental, ***(vi)*** as ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social, ***(vii)*** a capacitação de recursos humanos, ***(viii)*** a legislação, ***(ix)*** a sustentação político-social, e ***(x)*** o acompanhamento e avaliação.

CONSIDERANDO que as notificações de casos de dengue, desde a instauração deste procedimento investigatório preliminar e a vinda dos dados, tem se intensificado em Rorainópolis-RR, com indicação, inclusive, das localidades mais críticas;

CONSIDERANDO que a coexistência ativa dos vírus da **CHICUNGUNYA** (CHIKV) e o **ZIKA VIRUS** (ZIKAV) aumenta o risco da população, especialmente em razão da associação do ZKAV aos casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

RESOLVE expedir esta **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rorainópolis/RR e à Senhora Secretária Municipal de Saúde, sob pena de adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, com o seguinte teor:

1º. Sejam implantados integralmente ou implementados, excetuando-se as medidas que couberem exclusivamente ao Estado ou à União, todos os componentes indicados no Programa Nacional de Controle da Dengue - PNCD, da Fundação Nacional de Saúde, abaixo discriminados, na forma determinada pelo Manual de Normas Técnicas do Ministério da Saúde:

a) vigilância epidemiológica;
b) combate ao vetor (mosquito *Aedes aegypti*);
c) assistência aos pacientes;
d) integração com a atenção básica (Programa de Agentes Comunitários de Saúde/Estratégia Saúde da Família);
e) ações de saneamento ambiental;
f) ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social;

q8+pNaTDR8F43gwKWAlqZN7irEA=

Ministério Público

g) capacitação de recursos humanos;
h) acompanhamento/avaliação do PNCD.

2ª. Como medida de prevenção, além da adoção de outras medidas previstas no PNCD:

a) sejam visitadas, por seus Agentes Sanitários, cem por cento (100%) dos Pontos Estratégicos previamente delimitados, com ação focal, perifocal e eliminação de criadouros quinzenalmente;
b) sejam desenvolvidas ações e programas de forma continuada, visando coibir, tratar, vedar e cobrir a totalidade das caixas d'água, tanques e outros depósitos de água localizados no perímetro municipal.

3ª. Seja visitada, continuamente, por intermédio de seus Agentes Sanitários, a totalidade das armadilhas localizadas em sua área territorial, semanalmente, totalizando o mínimo de 52 visitas ao ano.

4ª. Seja atualizado o registro geográfico da área territorial do Município, no mínimo semestralmente, conforme pactuado na programação de ações da vigilância em saúde.

5ª. Como medida de saneamento ambiental, seja construído ou disponibilizada área considerada como "ecoponto[2]", em local adequado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promovendo a coleta permanente de materiais servíveis e inservíveis como pneus, garrafas, sucatas, latas etc., para o adequado armazenamento.

6ª. Sejam procedidas/dada sequência às ações de inserção dos agentes do Programa de Saúde da Família – PSF, para a prevenção e controle da dengue, "zika" e "febre chikungunya", visando principalmente promover mudanças de hábitos da comunidade, que contribuam para manter o ambiente doméstico livre do "*Aedes aegypti*", em conformidade com a Portaria GM nº 44, de 03/01/2.002, que incluiu ações de epidemiologia e controle de doenças na gestão da atenção básica de saúde.

7ª. Sejam enviados, a cada mês, a partir do acatamento desta recomendação, à Promotoria de Justiça de Rorainópolis e ao Conselho Municipal de Saúde, relatórios das ações desenvolvidas e metas cumpridas no período, para acompanhamento e providências cabíveis.

Assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento desta recomendação, para que a autoridade destinatária comunique ao Ministério Público do Estado de Roraima, por meio desta Promotoria de Justiça de Rorainópolis, quais providências foram adotadas e outras que se fizerem necessárias.

Adverte-se que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/1.992, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação a Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Roraima para ciência e divulgação.

Publique-se-a no átrio desta Promotoria de Justiça de Rorainópolis, por cento e oitenta dias, podendo ser determinada a prorrogação deste prazo.

Rorainópolis-RR, 17 de fevereiro de 2.016.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

[2] Ecoponto ou ponto ecológico, trata-se de uma Estação de Entrega Voluntária de Inservíveis, que tem como objetivo reduzir os danos ambientais, os prejuízos estéticos, a proliferação de vetores e a desvalorização de imóveis, decorrentes da acumulação de resíduos sólidos em áreas públicas e terrenos, além de incentivar a separação de materiais recicláveis do lixo, por alunos de escolas municipais e pela população em geral. Tanto a população pode procurar os ecopontos para depositar seus materiais inservíveis, como o Município poderá providenciar a coleta.

q8+pNaTDR8F43gwKWAlqZN7irEA=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/02/2016

E D I T A L 022

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª: **KATARINE MELO DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 023

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belª: **GILVANÉIA LEITE CARNEIRO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 024

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel°: **ANTONIO FERNANDO DE MATOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

IEVzau4EGIBFQnrK97YgZWAUEm4=